

Escriptura pública se requer no caso da guarda, deposito, e soldada, que passar da quantia de sessenta mil reis, *liv. 3. tit. 30. §. 2. (a)*

Escripturas de instituições, confirmações de Benefícios, e da tomada da posse delles, podem fazer os Escrivães dos Vigários, Mosteiros, e Notarios Apostolicos, *liv. 2. tit. 20. (b)*

Escripturas de prazos, ou de outros quaesquer contratos, em que algum dos contrahentes for leigo, posto que seja sobre bens de Igreja, não podem fazer os Escrivães dos Vigários, *ibid. (c)*

Escriptura feita pelos Escrivães dos Navios valem como públicas, *liv. 3. tit. 59. §. 2. (d)*

Escripturas privadas de Fidalgos, Prelados, e Doutores, valem como públicas, *ibid. §. 14., e 15. (e)*

Escriptura privada assignada pela parte com cinco testemunhas, ou mais, não val, se excede a quantia de sessenta mil reis, *liv. 3. tit. 59. §. 4.*

Escriptura he obrigado dar o Taballião do dia, que a notar ás partes até tres dias;

e sendo grandes, até oito dias, *ibid. §. 17.*

Escripturas contrarias offerecidas pelas partes, não se dá fé a nenhuma, salvo podendo-se concordar por alguma distincão, *liv. 5. tit. 60. §. 7. (f)*

ESCRIVAÕ DO CORREGEDOR DO CIVEL DA CIDADE ha de fazer a citação para juramento d'alma, e não o Porteiro, sendo a causa sobre bens de raiz, ou sobre móveis, que passem da quantia de mil reis, *liv. 1. tit. 49. §. 1. (g)*

ESCRIVAÕ DO MEIRINHO DA CÔRTE, E ALCAIDE DA CIDADE DE LISBOA ha de pouzar na mesma rua, e bairro do dito Meirinho, e Alcaide, *liv. 1. tit. 54. (h)*

Escrivão, que serve com algum Meirinho, ou Alcaide de Lisboa, he obrigado ir cada dia tres vezes a casa do Meirinho, *liv. 1. tit. 54. §. 1.*

Escrivão do Meirinho, sendo impedido, tomará o Alcaide outro, *ibid. §. 2.*

Escrivão do Meirinho não ha de ir diante delle, quando de noite correr a Cidade, *ibid. §. 3. (i)*

Escrivão

7 e façã inteiramente cumprir, e guardar, como nel-
7 le se contém. E para que venha á noticia de todos,
7 e se não possa allegar ignorancia, mando ao meu
7 Chancellér mór o faça logo publicar na Chancellaria,
7 e enviar a cópia delle sob meu Sello, e seu
7 signal, aos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas,
7 e aos Ouvidores das Terras dos Donatarios,
7 em que os Corregedores não entraõ por Correição;
7 e se registará nos livros do Desembargo do Paço,
7 e Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde
7 semelhantes se costumão registrar; e este proprio se
7 lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa
7 aos 22. de Dezembro de 1747. RAINHA.

(a) Vide supra verb. *Contratos todos de qualquer natureza,* e *condição que sejaõ,* &c.

(b) Vide Gabr. Per. *de Man. Reg. cap. 66. num. 8.,* Valasc. *conf. 9.,* benè cum multis Cortiad. *dec. 176. num. 27.*

(c) Vide Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. disp. 13. ex n. 328.,* Arouc. *alleg. 71. à n. 14.,* Gabr. Pereir. *de Man. Reg. cap. 66.,* Themud. *p. 1. dec. 100.,* Maced. *dec. 45.,* Scop. *ad Gratian. observ. 28.,* Guerreir. *de Inventar. lib. 2. cap. 5. n. 48.,* Cortiad. *dec. 176. n. 2.,* Cabed. *p. 2. arest. 54.,* Thom. Vaz *alleg. 76. n. 7.,* & *alleg. 72. n. 85.,* Moraes *de Execut. lib. 4. cap. 3. n. 11.* Et an possint recipere testamenta ad pias causas? vide Cortiad. *d. dec. 176. n. 29.,* Gabr. Per. *de Man. Reg. d. cap. 66. n. 7.*

An autem, & quando Ecclesiastici possint habere officia secularia; veluti Judices esse, aut Regis Consiliarii, Advocati, Tabelliones, vel Procuratores? vide plures apud Aquil. *ad Rox. de Incompatibilit. p. 6. cap. 4. n. 82.,* Barbof. *Vor. 89. à n. 50.,* & *seqq.*

(d) Explicat Moraes *de Execut. lib. 4. cap. 6. n. 5.,* Sylva *in Commentar. ad hunc §. ubi latè.*

(e) Vide Fragos. *de Reg. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 6. n. 151.,* Thom. Vaz *alleg. 72. à n. 74.,* Reynof. *observ. 44. à n. 19.,* Peg. *For. cap. 1. ex num. 76.,* Guerreir. *de Inventar. lib. 2. cap. 5. num. 38.*

(f) Vide Parex. *de Instrum. edit. tit. 7. resolut. 5. per tot.,* Farinac. *in Prax. tit. de Falsit. quest. 153. n. 121.,* Mascard. *de Probat. concl. 240. n. 41.,* Mend. *in Prax. part. 2. lib. 3. cap. 12. n. 13.,* Peg. *For. cap. 19. n. 28. & 29.*

(g) Difficilis videtur hæc Ordinatio, dum statuit, quòd Præsides civilium causarum non possunt decernere citationem in animam per Nuntium super quantitate mille teruntiorum; nam directò pugnat cum alia Ord. *lib. 3. tit. 59. §. 5.,* ubi statuitur, quòd si Actor velit convenire aliquem pro magna quantitate, & non habeat scripturam ad eam probandam, poterit debitorem convenire per juramentum in animam, eum in Judicium vocare per vim citationis à Nuntio factæ; ex qua Lege videtur, quòd citatio ad juramentum animæ potest fieri per Nuntium pro quantitate excedente sexaginta mille teruntiorum; sed concordantur hæc Ordinationes intelligendo hanc Legem procedere in suo casu, scilicet in citatione, quæ fit ad Judicium Prætoris Civilium causarum, quod etiam extenditur ad omnes Judices Civitatis Lisbonensis; ut testatur Phæb. *p. 2. arest. 22.,* Mend. *in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 1. num. 9.,* Peg. *For. cap. 2. n. 12.;* & hoc est secundum Placitum Senatûs, de quo testatur Senator Sardinha in sequenti Nota ad hunc §. *Em 15. de Novembro de 1618. em Lisboa em Mesa grande se assentou que tinha lugar esta Ordenação no Juiz da India e Mina, Juizes, e mais Corregedores de Lisboa, ex stylo, que não citem por Porteiro para alma. At verò in aliis Judicibus Civitatum vel Oppidorum Regni non procedit d. Ordinatio; sed possunt citari partes ad juramentum subeundum pro qualibet quantitate, observata in eis Ord. lib. 3. tit. 59. §. 5.,* ut refert judicatum Peg. *d. n. 12.*

(h) Vide Extravag., quam habes in Ord. *lib. 1. tit. 49. Coll. 1. n. 3.*

(i) De modo, quo Majorini debent circumire, vel lustrare in nocte plateas urbis, & quas personas secum deferre debent, vide Extravag., quæ est in Ord. *lib. 1. tit. 49. Coll. 1. n. 1. §. 19. & 36.*

(a) Ad

Escrevaõ do Meirinho não leva coufa alguma das condemnações, que os Julgadores fizerem para os Alcaldes, e Meirinhos em quaesquer casos que escreverem, ou derem sua fé, *liv. 1. tit. 54. §. 4. (a)*

Escrevaõ do Meirinho ha de ter hum livro encadernado, numerado, e assignado, em que escreva e affente todas as condemnações verbaes, e nelle fará assignar as ditas condemnações pelos Julgadores, que as fizerem, *ibid. §. 5.*

Escrevaõ do Meirinho tem oitenta reis do auto de prisão, quando o Julgador manda levar alguem á cadêa, *ibid. §. 6.*

Escrevaõ do Meirinho leva dos autos de penhora, e execuções, ou quaesquer outros, oitenta reis á custa das partes executadas; e pela hida outro tanto, quanto se monta na amétade do que houver de levar o Meirinho, *ibid. §. 7. (b)*

Escrevaõ do Meirinho de cada Mandado de foltura de qualquer preso leva vinte reis, *ibid. §. 8. (c)*

Escrevaõ do Meirinho, que não guarda seu Regimento, além das penas conteúdas nas Ordenações, paga vinte cruzados para Captivos, e para quem o accusar, *ibid. §. fin. (d)*

ESCRIVAÕ D'ANTE OS PROVEDORES escreve nos feitos, e causas, que perante elle se processarem, *liv. 1. tit. 63. (e)*

Escrevaõ d'ante os Provedores faz as arrecadações, e as receitas do Mamposteiro

mór dos Captivos, e hum caderno das sentenças, que se derem contra os Testamenteiros, *ibid. §. 1.*

Escrevaõ dos Provedores faz as receitas, e despesas dos recebedores das Terças; e escreve nas contas, que lhe o Provedor toma, e faz as arrecadações, *ibid. §. 2.*

Escrevaõ do Provedor faz os conhecimentos ás pessoas, que entregão algum dinheiro aos Recebedores, *ibid. §. 3.*

Escrevaõ do Provedor irá com elle correr as Comarcas, e lhe requer que faça Correição, *ibid. §. 4.*

Escrevaõ do Provedor do que pertencer aos Residuos não levará coufa alguma, *ibid. §. 5. (f)*

Escrevaõ do Provedor leva dos processos o que se contar pelo Contador, *ibid. §. 5.*

Escrevaõ do Provedor faz fé pública no que pertence a seu Officio, como qualquer Taballiaõ, *ibid. §. 6.*

Escrevaõ dos Provedores das Capellas, e Residuos de Lisboa, escreve nas appellações e aggravos, que d'ante elle sahirem para os Desembargadores da Casa da Supplicação com os proprios processos, sem se trasladarem, *liv. 1. tit. 50. §. fin.*

ESCRIVAÕ DA CÔRTE DO CIVEL póde citar para ella sobre seu salario, perante o Juiz da Chancellaria, *liv. 3. tit. 5. §. 11. (g)*

Escrevaõ da Côrte não póde ser demandado fóra della, *liv. 3. tit. 6. in princip. (h)*

Escrevaõ

(a) Ad verb. Quanto se montar na amétade do que houver de levar o Meirinho; vide sequentem declarationem Senatoris Sardinha: Ibi: amétade; intellige da parte, que cabe ao Meirinho, que leva 200. reis, e os homens a 100. reis; e assim não levará o Escrevaõ 150., senão 100. que he amétade do que leva o Meirinho pela Ord. liv. 1. tit. 21. §. 3.; e quando for fora da computa, pela mesma maneira; & vide infra notata verb. Meirinho da Côrte faz as execuções de penhoras, &c.

(b) Scribæ Majorini Curialis jubet hæc Lex solvere pro mandato relaxationis viginti teruntios; sed quatuordecim tantummodò decernit, quando mandatum fuerit expeditum à Tabellione judiciali, ex Ord. lib. 1. tit. 84. §. 16.

(c) Has pœnas adversùs Notarios sua Regimina transcendentibus habes in Ord. lib. 5. tit. 72., & ut in re tam gravi non possint excusari aliqua ignorantia, illis præcipitur, ut penès se habeant Regimina, per d. Ord. §. 1., & decretum fuit Correctoribus, ut eos compellerent ad ipsa ostendenda, per Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 58. Coll. 1. n. 1.

(d) Ad hunc §. vide sequentem Notam Senatoris Themudo: Nota, que o Escrevaõ do Provedor não póde escrever nas causas dos Orfaõs, nem tomar os Inventarios delles, porque pertence o sobredito ao Escrevaõ dos Orfaõs; ita fuit judicatum. Ratio est, quia Provisor tanquam Ordinarius non potest conficere Inventaria ad Judices Orphanorum pertinentia; Phæb. p. 1. arest. 37., Fragos. de Regim. Reip.

p. 1. lib. 6. diff. 15. n. 24., Guerreir. de Inventar. lib. 4. cap. 14. n. 68.: & si Inventaria conficiat per Regiam delegationem, debet in illis scribere Notarius Orphanorum, quia mutato Judice non mutatur Scriba; Ord. lib. 2. tit. 5. §. 10., Guerreir. de Inventar. lib. 1. cap. 3. n. 30. Notat etiam idem Senator ad hunc §. Tambem vi julgado que as emancipações, que o Provedor faz, as deve fazer com o Escrevaõ dos Orfaõs, e não com o seu Escrevaõ: Mas não póde o Provedor fazê-las, senão estando em Correição; ita fuit judicatum; & vide Peg. tom. 14. ad Ord. in Addit. ad lib. 1. tit. 62. num. 78.

(e) Ita similiter non debet aliquid accipere pro reductione testamentorum ad cathalogum, vulgo pelo registo dos testamentos, ut decretum fuit in Regimin., quod est in Ord. lib. 1. tit. 63. Coll. 1. n. 1. §. 6.

(f) Concordat Ord. lib. 1. tit. 14. §. 2. Et vide quoddam Placitum Senatus, apud Cost. de Sryl. Dom. Supplic. pag. 133. Apent. 32.

(g) Ratio cur Lex favet Notariis Curialibus, ut non possint extra Curiam in judicio molestari, est propter eorum occupationes in Officiis, quæ exercent, ut declarat eadem Lex, ibi, Porque pois pelas occupaões de seus officios; & in tit. 5. hujusmet lib. in fin. princip., ibi: E isto pela occupaõ do serviço, que continuamente nos fazem nos ditos Officios; ex quo sequitur, quòd si Officia non exercent, non gaudent hoc privilegio, Giurb. dec. 91., & num. 10.

Escrevaõ da Cõrte ha de jurar na Chancellaria, antes de servir seu Officio, *liv. 1. tit. 24. §. 1. (a)*
 Escrevaõ da Cõrte ha de ser examinado pelos Desembargadores do Paço, se sabe escrever, ou se he notado de alguma infamia, *liv. 1. tit. 24. §. 1. (b)*
 Escrevaõ da Cõrte não ha de pedir ás partes papel, nem pergaminho, porque o ha de haver da Chancellaria, *ibid. §. 13.*
 Escrevaõ da Cõrte não se póde ir della sem licença do Regedor, *ibid. §. 2. (c)*
 Escrevaõ da Cõrte ha de mostrar as condemnações das sentenças aos Rendeiros, e Feitor da Chancellaria, *ibid. §. 27.*
 Escrevaõ da Cõrte ha de dar as Cartas testemunhaveis, e de inquirição concertadas por outro Escrevaõ; e de outra maneira as não passa o Chancellér, *ibid. §. 10. (d)*
 Escrevaõ da Cõrte, que leva mais do conteúdo em seu Regimento, lho faz tornar o Chancellér mór, *liv. 1. tit. 2. §. 9. (e)*
 Escrevaõ da Cõrte, que não põem nas Cartas, e Sentenças o dia, mez, e anno, e o seu nome, tem pena de perdimento de seu Officio, *liv. 1. tit. 24. §. 16. (f)*
 Escrevaõ da Cõrte deve ser fiel, e entendido,

que faiba bem escrever, e notar, *liv. 1. tit. 24. (g)*
 ESCRIVAÕ DO CRIME DA CÕRTE escreve no livramento dos malfeitos, que vem do Reyno á Cõrte, *ibid. §. 37.*
 Escrevaõ do Crime da Cõrte escreve todas as malfetorias, e damnificamentos de cammas, e casas de aposentadoria, *ibid. §. 38.*
 Escrevaõ do Crime da Cõrte, hindo-se fóra do lugar, se não deixar o rol dos culpados a outro Escrevaõ para correr a folha, tem pena, *liv. 5. tit. 125. §. 7.*
 Escrevaõ do Crime da Cõrte, que respondendo ás folhas, não dér as culpas, que tiver, he privado do Officio, *ibid. §. 12.*
 Escrevaõ do Crime da Cõrte haverá amétade das custas nos feitos dos presos pobres, pelo dinheiro da Chancellaria; e pela outra amétade lhe ficará direito para as poder haver pelos ditos presos pobres, quando puderem pagar, *liv. 1. tit. 24. §. 43. (h)*
 Escrevaõ do Crime, que não ajunta ao feito o auto do habito, e tonsura, he privado do Officio, *liv. 5. tit. 124. §. 12. (i)*
 Escrevaõ do Crime da Cõrte, de que se provar, que sonegou maliciosamente as culpas, respondendo á folha, tem pena de falsario, *liv. 5. tit. 125. §. 12.*

(a) De hoc juramento in ingressu Officii præstando, vide latè Peg. tom. 1. ad Ord. lib. 1. tit. 1. §. 1. glos. 35. per tot.

(b) Ad verb. *On se he notado de alguma infamia*; deducitur ex hoc, quòd Scribæ Curia sunt nobiles; nam ista Legis verba denotant, quòd infames de jure, vel de facto sunt incapaces tale munus in Curia subeundi; & sic supponit prædicta Officia in se habere dignitatem, quæ infamibus conferri non valet; ut ex hac Ordinatione dicit Carvalh. in cap. Raynaldus, de Testament. p. 1. n. 452., & probatur ex Ordinatione lib. 1. tit. 96. §. 2. ubi Lex præcipit, ut hæc, & similia officia famulis Regis commendentur; ex quo patet nobilibus hæc officia esse conferenda, cum Regis famuli sint nobiles; Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 294., & vide infra verb. *Exame se faz do Escrevaõ da Cõrte, &c.*

(c) Concordat Ord. lib. 1. tit. 1. §. 27.; & vide Altimar de Nullit. sentent. tom. 1. rubr. 3. q. 33. n. 18., Sabell. in Sum. §. Officia, n. 13.

(d) Debent Notarii concordare acta ab ipsis confecta cum alio Notario, antequam partibus ea tradant, ut patet ex Ord. lib. 1. tit. 79. §. 6., & tit. 80. §. 15., & lib. 3. tit. 70. §. 5. Dubium tamen ortum fuit, an hæc dispositio locum haberet in criminalibus inquisitionibus; quia cum in illis debeat inviolabile observari secretum, periclitari illud videbatur in conferencia cum alio Tabellione; sed ex placito Senatus declaratum fuit, quòd tam in civilibus, quàm in criminalibus hæc solemnitas concordiaè indubiè observari debebat; cum hoc tamen moderamine, quòd Notarius, qui concordiaè assisteret, æqualiter ad secretum teneretur, sicut Notarius ejusdem inquisitionis criminalis; si verò non existeret in Loco alius Notarius, seu Tabellio, remitteretur inquisitio absque concordia; cum declaratione tamen, quòd in defectu alterius Officialis ita sine concordia fuit ex-

pedita; ut videre est per eundem Placitum Senatus, quod est in Ord. lib. 1. tit. 65. Coll. 3. n. 1.

(e) Concordat Ord. lib. 1. tit. 4. §. 6.; & de pœnis contra Notarios extorquentes majora salaria, quàm in suis Regiminibus permittuntur, vide Ord. lib. 5. tit. 72.; nam ultra taxatum salarium nihil à partibus accipere possunt; August. Barbof. in Auth. sed hodie, num. 3. Cod. de Episcop. & Cleric., & in L. Quas gratias 1. num. 9. Cod. de Offic. Præf. Prætor, Scobar de Purit. p. 1. q. 6. §. 2. à n. 36., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. n. 291.

(f) Concordat Ord. lib. 1. tit. 19. §. fin., & hoc tit. 24. §. 36., & tit. 28. in princ., & tit. 29. §. 6. Et de die, mese, & anno in instrumentis apponendo, vide latissimè Guerreir. de Inventar. lib. 2. cap. 7. per tot. Et an hæc omisio vitiet instrumentum? vide Egid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 11. conveniant. 1. à n. 9. cum seqq., Barbof. Vor. 68. n. 16.; & an hæc sint de substantia scripturæ? vide Valasc. de Jur. emphyt. q. 7. n. 38. versic. Cognita.

(g) Ad verb. *Feis*; quia publicæ fidei custodes sunt, ut ex Cassiod., & Cassan. tenet Scop. ad Gratian. dec. 161. n. 15., & in n. 18. firmat ex aliis, Notarios, sive Scribas antiquitùs ex nobilioribus populi electos fuisse; & hodie in hoc Regno nobilitatem habere tuetur Costa in Styl. Dom. Supplic. annot. 22. à n. 4., judicatum refert Cabed. p. 2. aref. 103., Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 1. n. 452. de Testament.

(h) Concordat Ord. lib. 1. tit. 2. §. 17., & lib. 5. tit. 140. §. 9.; & vide Extravag. Reformat. Just., quæ est in Ord. lib. 5. tit. 130. Coll. 1. n. 1. §. 17., & aliam Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 1. n. 1. §. 4.

(i) Concordat Ord. lib. 1. tit. 79. §. 35., & de tempore, quo debet fieri, & quomodo, descriptio habitus, & tonsuræ carcerati? vide Ord. lib. 5. tit. 121., & lib. 1. tit. 79. §. 34., Thom. Vaz alleg. 46. à n. 24.

- Escrevaõ do Crime da Côrte ha de fazer livro, em que escreva as sentenças, para por elle se saber se foraõ arrecadadas as Dizimas, e Chancellaria, *liv. 1. tit. 24. §. 36.* (a)
- Escrevaõ do Crime da Côrte nas querélas, que tomar, naõ ha de accrescentar, nem diminuir do que as partes differem, *liv. 5. tit. 117. §. 11.* (b)
- Escrevaõ do Crime da Côrte ha de fazer livro por alfabeto com os nomes dos culpados, para com mais facilidade responder ás folhas, que se correrem dos processos, *liv. 5. tit. 125. §. 6.*
- Escrevaõ do Crime da Côrte escreve as devassas sobre mortes, e arrancamientos de armas, ou ferimentos; e dos casos, de que devassar poderá receber querélas, e escrever as penas das armas, e de sangue, que na Côrte se tirarem, *liv. 1. tit. 24. §. 33.*
- Escrevaõ do Crime da Côrte, que faça as Cartas, que sahirem para diligencias, e as dê logo a assignar aos Desembargadores, por quem houverem de ser assignadas, *ibid. §. 32.*
- Escrevaõ do Crime da Côrte enviará o traslado concertado ao Ecclesiastico dos feitos dos presos remetidos ás Ordens, *ibid. §. 34.* (c)
- Escrevaõ do Crime da Côrte escreve os dias, em que as partes apparecem, para haverem as custas pelloaes, *ibid. §. 11.* (d)
- Escrevaõ do Crime, que naõ mandar contar o feito dentro de hum mez, depois que for findo, perde o Officio, *ibid. §. 46.*
- Escrevaõ do Crime leva o feito do preso desembargado a contar no mesmo dia, em que se publica, *ibid. §. 45.*
- ESCRIVAÕ DOS AGGRAVOS, que põem apresentação em instrumento de agravo, sem lhe ser distribuido, tem pena de perdimento de seu Officio, *liv. 1. tit. 24. §. 6.* (e)
- Escrevaõ dos Aggravos naõ deve dar vista do instrumento de agravo á parte, que o trazer, salvo consentindo a parte contraria, *ibid.* (f)
- Escrevaõ dá vista da appellação, e leva dous reis de cada folha, *liv. 1. tit. 83. §. 21.*
- ESCRIVAÕ DOS OUVIDORES DO CRIME naõ tomará procuração das partes em sua casa, fenaõ em audiencia, *liv. 1. tit. 24. §. 40.*
- Escrevaõ dos Ouvidores do Crime cada mez dará conta, se saõ feitas as diligencias, que por bem da Justiça saõ mandadas fazer, *ibid. §. 39.*
- ESCRIVAÕ DA CHANCELLARIA DO REYNO, antes de servir toma juramento de seu Officio, *liv. 1. tit. 19.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno toma juramento aos Officiaes, *ibid.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno põem nas costas das Cartas dos Officiaes, como lhe tomou juramento, *ibid. §. 1.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno naõ dá as Cartas selladas, sem o Recebedor ser presente, *ibid. §. 2.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno põem a paga nas Cartas por sua maõ, *ibid.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno põem as pagas em hum livro, para o Recebedor dar conta dellas, *ibid.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno leva ao Chancellér mór as Cartas, em que houver dũvida, *ibid.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno regista todas as Cartas em tres livros, *ibid. §. 4.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno naõ fica desobrigado pelos erros, que seus Escrevaes fizerem, *ibid. §. 5.* (g)
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno põem em ementa as Cartas de graça, que saõ assignadas pelos Officiaes d'El-Rey, *ibid. §. 6.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno, sendo doente, ou impedido, naõ confia a ementa fenaõ da pessoa, que El-Rey approvar, *ibid. §. 7.*

Escrevaõ

(a) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 58. §. 54.* Et ad hunc §. notat sequentia Senator Oliveira: *Veyo em dũvida, se na causa naõ chegar a haver sentença, e condemnação, porque a parte quiz pagar, ou por haver concerto, posto que depois da lide contestada, se se devia Dizima: e se julgaõ que se naõ devia, porque nesta Orden., e no antecedente §. 27., e em todas as regras da Chancellaria, em que se trata de Dizimas se fallou sempre em condemnações, e sentenças condemnatorias, como tambem na Ord. *liv. 1. tit. 20. §. 3., e seg., e facit Ord. *lib. 4. tit. 54. in fin. princip., e text. in L. Hoc edicto §. ff. de Public. & Vectigalib.***

(b) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 79. §. 30.*

(c) Intellige secundum Ord. *lib. 2. tit. 1. §. 24.*

(d) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 91. §. 11.*

(e) Notarius scribens in actis sine distributione non solum habet pœnam ab hac Lege impositam, sed alias, quæ decretae fuere in Lege Extravagante, quam habes in Ord. *lib. 1. tit. 24. Coll. 1. n. 1. : & acta, quæ fecerit sine distributione, erunt nulla, per aliam Extravag. d. tit. 24. Coll. 1. n. 2. ; & vide Cost. de Sryl. Dom. Supplicat. annot. §. n. 22.*

(f) Vide Leit. de Jur. Lusit. q. 6. num. 102., & seqq., Cost. de Sryl. annot. §. n. 23., sed ad hunc locum notat Senator Oliveira hæc verba: *Adverte, quod hæc Lex ad unquam non observatur, imò partes admittuntur cum suis allegationibus, & etiam cum documentis.*

(g) Vide supra verb. *Erro de Officio comettido pelo Serventuario, &c.*

(a) Formam

- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno guarda em huma arca as Cartas, quando as partes naõ vierem por ellas, e ficarem por dar, *liv. 1. tit. 19. §. 8.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno faz Cartas de desembargo, que pertencem ao Chancellér mór; e escreve os processos, que forem ordenados perante elle, *ibid. §. 9.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno, deve pôr nas costas das Cartas e Alvarás com o signal da paga, o dia, mez, e anno, *ibid. §. 12.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno arrecada as Dizimas das sentenças, que se derem na Côrte, estando fóra de Lisboa, *ibid. §. 10.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno, que privilegios tem, vide verb. *Privilegiados.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Reyno pôde trazer seus contendores á Côrte, *liv. 3. tit. 5.*
- ESCRIVAÕ DA CHANCELLARIA DA CASA DA SUPPLICAÇÃO dá as Cartas selladas perante o Recebedor; e põem nellas a paga, e escreve no livro da Receita, *liv. 1. tit. 20.*
- Escrevaõ da Chancellaria da Casa, naõ sendo presente, escreve na suspeiçaõ o Escrevaõ dos Aggravos, que presente for, *liv. 3. tit. 21. §. 14.*
- Escrevaõ da Chancellaria da Casa leva a Carta ao Chancellér, em que ha dũvida da paga da Chancellaria; a qual se determina em Relaçãõ, *liv. 1. tit. 20.*
- Escrevaõ da Chancellaria da Casa guarda em huma arca de duas chaves as Cartas, que ficaõ por dar de hum dia para outro, *ibid. §. 1.*
- Escrevaõ da Chancellaria da Casa falla ao Chancellér sobre as dũvidas, que tiver em feu Officio, ou quando as partes se agravarem das pagas, *ibid. §. 2.*
- ESCRIVAÕ DA CHANCELLARIA DO PORTO faz as distribuições dos Instrumentos de agravo, Cartas testemunhaveis, Dias de apparecer, e dos feitos Civeis, e Crimes, que vem por appellaçaõ á Relaçãõ, e os distribue pelo modo, que o Distribuidor da Casa da Supplicaçaõ, *liv. 1. tit. 44. §. 2. (a)*
- Escrevaõ da Chancellaria do Porto, tendo dũvida sobre o que se deve pagar de Chancellaria, leva a Carta ao Chancellér, o qual a determina em Relaçãõ, *liv. 1. tit. 44.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Porto tem hum traslado da taxa da Chancellaria, *ibid. §. 1.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Porto dá as Cartas como forem selladas perante o Recebedor; e porá nellas a paga, e escreve-lha no livro da Receita, *liv. 1. tit. 44.*
- Escrevaõ da Chancellaria do Porto guarda o Regimento, que he dado ao Escrevaõ da Chancellaria da Casa da Supplicaçaõ, *ibid. §. 2.*
- ESCRIVAÕ DA CHANCELLARIA DA COMARCA naõ porá a paga na Carta, sem primeiro assentar no livro do recebimento da Chancellaria, como o Chancellér a recebeo, *liv. 1. tit. 61. §. 1.*
- ESCRIVAÕ DO THESOUREIRO DOS DEPOSITOS DA CÔRTE, E CASA DA SUPPLICAÇÃO põem em receita os depositos em hum livro, cujas folhas seraõ assignadas no principio de cada lauda, por pessoa, que para isso for ordenada, *liv. 1. tit. 28. (b)*
- Escrevaõ dos depositos da Côrte faz assento apartado no livro de cada entrega, que se fizer ao Thesoureiro, assim por mandado da Justiça, como a requerimento de partes, *ibid.*
- Escrevaõ dos depositos da Côrte faz assento no livro, com declaraçaõ do dia, mez, e anno, e da quantia do dinheiro, pêso, forte, e valia de cada huma das peças de ouro, e prata, joyas, e outros penhores, e das pessoas, cujas saõ, e porque causa e razaõ se depositáraõ, e por cujo mandado, *ibid.*
- Escrevaõ dos depositos no assento, que fizer, assignará elle, e o Thesoureiro; e de tudo o que lhe assi for entregue, e carregado em receita, dará ás partes conhecimento em fórma, *ibid.*
- Escrevaõ dos depositos da Côrte vay ás audiencias da Côrte, e Casa da Supplicaçaõ, para saber se ha alguns depositos que receber, *ibid. §. 1.*

Escrevaõ

(a) Formam distributionis actorum, quæ ad Senatum ascendunt, aliter decrevit Lex Extravag., que est in Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 1. num. 3.; & vide Placitum Sen. Tom. I.

natus, quod est in Ord. lib. 1. tit. 27. Coll. 3. num. 1.
(b) De hoc Thesaurario vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 22. n. 15., Otter. de Officialib. p. 2. cap. 11.

Escrevaõ de qualquer Juizo, que escrever acto de deposito, que se manda depositar no Thesoureiro da Cõrte, e o fizer em maõ de outra pessoa, ou receber certidaõ d'elle, he suspenso até mercê d'El-Rey; e pela segunda vez perde o Officio, *liv. 1. tit. 28. §. 1. (a)*

ESCRIVAÕ DAS FIANÇAS porá nos Instrumentos das fianças, como se obrigaõ a responder por ellas na Cõrte perante o Juiz das Fianças, ou perante quem o Procurador do Hospital os quizer demandar, posto que ahi naõ sejaõ achados, e que renunciaõ os Juizes de seu Foro, e que estipula, e aceita a dita fiança, *liv. 1. tit. 29. §. 2. (b)*

Escrevaõ das Fianças terá os instrumentos de cada hum anno encadernados, e lhes porá o numero das folhas; e no Registo declarará a quantas folhas do Registo está registado, *ibid. §. 4.*

Escrevaõ das Fianças regista no livro os Alvarás d'El-Rey, e do Regedor, e Desembargadores, por que se dér espaço aos condemnados para irem cumprir seus degredos, *ibid. §. 5.*

Escrevaõ das Fianças naõ póde desobrigar os Fiadores sem mandado do Juiz, *ibid. §. 6.*

Escrevaõ das Fianças regista ao pé da fiança as Sentenças, Perdoes, ou Certidoes para desobrigar os Fiadores, *ibid. §. 7.*

Escrevaõ das Fianças regista a fiança do que está preso por trazer sedita; o qual naõ poderá ser solto sem mostrar certidaõ do dito Escrevaõ, e sem elle naõ poderão ser despachados seus feitos, *ibid. §. 10.*

Escrevaõ das Fianças será entregue dos livros das fianças, que vem das Ilhas, *ibid. §. 11.*

ESCRIVAÕ DOS FEITOS D'EL-REY, fará rol dos Feitos, e das Cartas de diligencia, *liv. 1. tit. 23. §. 1.*

Escrevaõ dos feitos d'El-Rey tira as sentenças, que se derem por parte d'El-Rey, e as porá em guarda, *ibid. §. 2.*

Escrevaõ dos feitos d'El-Rey naõ dá feito proprio senaõ o traslado, quando o pedir algum Juiz, *ibid. §. 3.*

Escrevaõ dos feitos d'El-Rey carrega em receita ao Guarda mór da Relaçãõ as pessoas ordenadas ao serviço della, *ibid. §. 4.*

Escrevaõ dos feitos d'El-Rey traslada a sentença, que se dér em favor d'El-Rey, em hum livro, as quaes sentenças, e o dito livro teraõ fé, *ibid. §. 2. (c)*

Escrevaõ dos feitos d'El-Rey dá as sentenças executadas ao Guarda mór da Torre do Tombo, e os livros dellas como forem acabados, *ibid. §. 2.*

ESCRIVAÕ DOS DIREITOS REAES escreve as cousas achadas do vento, declarando o mez, e anno, e a cõr, e signaes dellas, e o nome de quem as achou, e o lugar aonde foraõ achadas, *liv. 3. tit. 94.*

Escrevaõ dos Direitos Reaes escreve em seu livro os pregoes, que se daõ sobre os gados, e bestas do vento, *ibid. §. 2.*

ESCRIVAÕ DOS ORFAÕS ha de dar fiança, *liv. 1. tit. 89. §. 1.*

Escrevaõ dos Orfaõs naõ se lhe concede licença para servir solteiro além do anno, *liv. 1. no Regim. dos Desembarg. do Paç. §. 16. (d)*

Escrevaõ

(a) Adverte tamen, quod de consensu creditoris valebit depositum apud personam particularem; Arouc. in L. 2. §. 1. ff. de Rer. divis.

(b) Ad verb. Perante o Juiz das fianças vide sequentem Notam Senatoris Oliveira: Naõ ha Titulo na Ordenaçãõ, em que se tratasse do Juiz das fianças, nem se faz mençãõ d'elle mais do que neste, e no Tit. 47., e o que se observa he, que o seja o Desembargador do Paço mais antigo, como antigamente era; (sic extat declaratum per quamdam Legem Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 29. Coll. 1. n. 2.) e sobre o modo de desobrigar as fianças, e de proceder contra os obrigados, traz huma Ley Extravag. Peg. in Addit. ad Ord. lib. 1. tit. 3. post n. 84. (hanc habes in Ord. lib. 1. tit. 29. Coll. 1. n. 1.) mas o que achei praticado he que contra os fiadores se procede por assignaçãõ de dez dias, como na Ord. liv. 3. tit. 25.; e quando se agrava do Desembargador do Paço Juiz da Fiança, he para o mesmo Tribunal, e naõ responde ao agravo, senaõ que na petiçãõ se põem, que junta aos autos torne, como na Relaçãõ se põem aos Corregedores da Cõrte.

(c) Ad verb. As quaes sentenças, e dito livro teraõ fé: quanta fides adhibeatur his actibus, sententiis, & libris

in Archivo reservatis, vide Genoa de Scriptur. privat. lib. 5. tit. de Liberat. in Archiv. public. repert. per tot., Mascard. concl. 287., & concl. 543., Valasc. de Jur. emphyt. q. 9. n. 25., & vide latè Parex. de Instrum. edit. tit. 1. resol. 3. §. 3. n. 41., ubi dicit, quod ut Archivum fidem instrumenti communicare valeat, requiritur, quod in illo authenticæ scripturæ solitæ sint custodiri; Scobar de Purit. p. 1. q. 15. §. 3. n. 70., & p. 2. q. 5. n. 36.

(d) Quilibet Justitiæ Officialis tenetur nubere intra annum à die ingressus in Officium, ut decernit Ord. lib. 1. tit. 94. §. 1., sed per Regimen Senatus Palatini §. 42. dispensari potest ad interveniendum duos annos ultra primum, quamvis non sit uxoratus, cum limitatione tamen ad Officiales Orphanorum, quia isti absque recursu tenentur nubere intra annum; quod etiam dispositum extat in hoc §. 16., sed hodie tam Officiales Orphanorum, quam alii cujuscumque ministerii non possunt ultra annum dispensari ad interveniendum officia in statu celibatus, sic revocato d. §. 42. Regim. Senat. Palat., ut declarat Lex Extravag., que est in Ord. lib. 1. tit. 94. Coll. 1. n. 1.

(a) Vide

Escrevaõ dos Orfaõs escreverá nos Inventarios todos os bens móveis, e de raiz dos mesmos Orfaõs, com as clarezas necessarias, *liv. 1. tit. 89. §. 3. (a)*

Escrevaõ dos Orfaõs escreverá as Tutorias, Fianças, Soldadas, e Escripturas, que pertencem aos Orfaõs, nos Inventarios, *ibid. §. 5. e 6.*

Escrevaõ dos Orfaõs escreve as despezas, que os Tutores fizerem, *ibid. §. 7.*

Escrevaõ dos Orfaõs não pôde tomar Orfãa por foldada, nem coufa delles, *ibid. §. 8.*

Escrevaõ dos Orfaõs, que dorme com Orfãa, perde seu Officio, e he dez annos degradado para Africa, e paga-lhe seu casamento em dobro, *liv. 5. tit. 22. (b)*

Escrevaõ dos Orfaõs sendo impedido, ou suspenso, provê o Juiz de Fóra, nos Lugares aonde o houver, a sua serventia por tres mezes, *liv. 1. tit. 96. §. 8. (c)*

ESCRIVAÕ DO JUIZO DA ALFANDEGA escreve nos feitos dos Hospitaes, e Confrarias, que os Mercadores tem em Santo Espirito, e S. Francisco, posto que o Juiz da Dizima da Alfandega tenha o conhecimento dos ditos feitos, e administração, *liv. 1. tit. 52. §. 14.*

Escrevaõ do Juizo da Alfandega estará na dita Casa cada dia pela manhã, e á tarde; e por cada dia, que não for, paga hum cruzado, *ibid. §. 15.*

ESCRIVAÕ DA CAMARA, aonde não ha Taballiaõ, tem tanta fé sua Carta de citação, como instrumento público, *liv. 3. tit. 1. §. 3.*

Escrevaõ da Camara faz em cada hum anno livro de receita de tudo o que as rendas do Concelho renderem, declarando cada renda sobre si, e a quem foi arrendada, *liv. 1. tit. 71. (d)*

Escrevaõ da Camara faz livro, em que escreve os Acordaõs, e Mandados da Camara, *ibid. §. 3.*

Escrevaõ da Camara tem huma chave do almario, em que se guardaõ os pesos do Concelho, *liv. 1. tit. 18. §. 39. (e)*

Escrevaõ da Camara escreve todas as Cartas testemunhaveis dos requerimentos, que se fazem aos Vereadores, *ibid. §. 5.*

Escrevaõ da Camara ha de ter huma chave da Arca do Concelho, *ibid. §. 5.*

ESCRIVAÕ DA ALMOTAÇARIA dá por assento as penas, em que encorrem os Almotaceis, ao Escrevaõ da Camara, *liv. 1. tit. 68. §. 4. e 12.*

Escrevaõ da Almotaçaria dará as coimas ao Procurador do Concelho, *ibid. §. 13.*

Escrevaõ da Almotaçaria paga em dobro para o Concelho as penas, que não dêr em escripto ao Escrevaõ da Camara, *ibid. §. 15.*

Escrevaõ da Almotaçaria escreve todas as achadas de gados, bestas, e os assentos dos Carniceiros, Pádeiras, Regateiras, e outras pessoas, que em coimas cahirem, *liv. 1. tit. 72.*

Escrevaõ da Almotaçaria escreve as pessoas, que sabe que vão contra as posturas do Concelho, *ibid.*

Escrevaõ

(a) Vide híc sequentes declarationes Senatoris Themudo: *Vê julgado que os Escrevaõs dos Orfaõs, não podem tirar cartas, folhas, nem formaes de partilhas (quod idem est) sem as partes lhas pedirem; e haõ de fazer termo assignado, como lhas pedem; e não sabendo escrever se assignará o termo por duas testemunhas (de quo vide Guerreir. de Division. lib. 8. cap. 25. n. 170.) Nem podem levar buscas, nem guardas dos Inventarios, salvo quando o Juiz tomar a conta primeiro, ou alguns mayores pedirem vista das partilhas; ita fuit judicatum. Nota etiam, que nos Lugares, em que o Corregedor, ou Ouvidor conbece por acção nova das causas dos Orfaõs, escrevem nellas os Escrevaõs dos Orfaõs, e não os da Correição; ita fuit judicatum. E tambem os Escrevaõs dos Orfaõs escrevem nas appellações, que vão ao Corregedor, ou Ouvidor do Juizo dos Orfaõs; ita fuit judicatum.*

(b) Vide supra verb. *Dormindo o Juiz dos Orfaõs com Orfãa da sua jurisdicção, &c.*

(c) Ad verb. *Sendo impedido, ou suspenso; vide sequentem Notam Senatoris Sardinha: Ibi: impedido, ou suspenso; mas se for morto, parece que não servirá, porque se acaba, e he novo Officio; e a mesma distincção faz a Ord. liv. 1. tit. 1. §. 23. & 24., e tit. 4. §. ult., e tit. 36. §. ult., e tit. 35. §. penult., e por morte de Paulo Osouro Paes, Juiz dos Orfaõs se julgou que não podia a Camara de Lisboa prover a serventia, em 2. de Outubro de 1612. Judicibus Fonseca, Martim Leitão,*

Barretto, Cardenas. Hanc eandem Notam affert Senator Themudo, & addit: sendo que a Camara de Lisboa tem Provisão para prover serventias no caso de ausencia, ou impedimento. Et quid in suspecto? dic. censei impeditum, Ord. lib. 1. tit. 58. §. 19. prop. fin.

(d) Ad hunc §. notat sequentia Senator Themudo, Ibi: e a quem foi arrendada: *Nota, que o Escrevaõ da Camara não ha de levar arrematações, nem a dezafeis por milhar, das rendas do Concelho, que se arrendarem, posto que esteja nessa posse: nem os Vereadores o poderão metter por condição do Contrato; ita fuit judicatum.*

(e) Ex hac Ord. fuit resolutum, quòd Notario camerali competebat expedire syngraphas concordiae, vulgò dar certidoes de afferimento; quia, cum ad eum spectaret custodia ponderum, justè ad eum attinebat testimonium dare examinis eorum; & ita fuit judicatum, ut constat ex sequenti nota Senatoris Sardinha: *Dividou-se quem havia de escrever, e dar certidaõ dos afferimentos: ajuntarã-se certidoes, e as mais eraõ de que o Escrevaõ da Camara as dava; vio-se a Ord. liv. 1. tit. 18. §. 39., que parece faz distincção entre pesos grandes, e pequenos, determinando que sò os pesos grandes se irãõ a ffilar á Camara, de que se pôde inferir, que sò dos pesos grandes passará certidaõ o dito Escrevaõ da Camara; porèm assentamos que pertence ao Escrevaõ da Camara passar as ditas certidoes, pois guarda os pesos; Ord. liv. 1. tit. 18. §. 39.*

(a) Ad

- Escrevaõ da Almotacaria mostra aos Juizes, e Vereadores as achadas, para saberem quaes são os damninhos, *liv. 1. tit. 72.*
- Escrevaõ da Almotacaria sabendo que os Rendeiros, ou Jurados fazem avenças com os que podem cahir em coimas, o notificará aos Juizes, para os punir, *ibid. §. 1. (a)*
- Escrevaõ da Almotacaria escreve as penas, em que encorrem os Almotaceis, por não cumprirem as cousas, que em seu Regimento he conteúdo, *ibid. §. 2.*
- Escrevaõ da Almotacaria não póde trazer gado mais, que o que lhe for necessario para sua lavoura no lugar do seu Officio, *ibid. §. 3. (b)*
- ESCRIVAÕ DOS DEGRADADOS, que residir na Cidade de Lisboa, terá livro numerado, e assignado pelo Corregedor, que servir de Juiz dos Degradados, no qual registará as sentenças de cada hum, e a Carta de Guia. *liv. 5. tit. 143. §. 11.*
- Escrevaõ dos Degradados entrega as proprias sentenças ás partes; e não as querendo, as entrega ao Meirinho dos Degradados, *liv. 5. tit. 143. §. 11. (c)*
- Escrevaõ dos degradados não leva busca em tempo algum das sentenças; e levando-a, encorre nas penas dos que leuão mais do conteúdo em seus Regimentos, *ibid.*
- Escrevaõ dos degradados fará assignar o Registro das sentenças pelo Corregedor, *ibid.*
- Escrevaõ dos degradados se ache á embarcação dos degradados, *ibid. §. 12.*
- Escrevaõ dos degradados terá hum livro, em que fará titulos apartados, hum das Galés, outro do Brasil, outro de Africa, *ibid. §. 13.*
- Escrevaõ dos degradados em cada titulo por si fará assento de todos os degradados, que vão entregues em cada hum dos Navios ao Capitaõ, Mestre, ou Piloto, com declaração dos lugares, aonde elles são moradores; e será o tal assignado pelo dito Escrevaõ, Meirinho, Capitaõ, ou Mestre, a que forem entregues com sua Carta de Guia feita pelo dito Escrevaõ, e assignada pelo dito Corregedor, dirigida ás Justiças para onde forem, *ibid. §. 13.*
- Escrevaõ dos degradados regista no livro, em que se fez o auto da entrega, a certidão, que lhe offerecer o Capitaõ, ou Mestre, ou Piloto dos degradados, que entregou, do qual registro não leva o Escrevaõ cousa alguma, *ibid.*
- Escrevaõ dos degradados será diligente no que a seu Officio toca, e em saber dos Pilotos, Mestres, e Capitaes, se cumprem o que são obrigados, *ibid. §. 14.*
- ESCRIVAÕ DOS DEGRADADOS DA CASA DO PORTO não regista os Alvarás de fiança do Desembargo do Paço, por quanto se registaõ na Côrte, *liv. 1. tit. 47. §. 1.*
- Escrevaõ dos degradados da Casa do Porto faz cada mez hum caderno, em que regista as fianças dos degradados, conforme o Regimento do Escrevaõ das fianças da Côrte, *ibid.*
- ESCRIVAÕ DO NAVIO, OU CARAVELA, que anda no Mar, e Rios da Conquista, tem credito em a escriptura, que elle fizer entre partes, como se fora pública; e a entregará ao Taballiaõ como chegar a terra, *liv. 3. tit. 59. §. 2.*
- ESCRIVAÕ DA CAMARA D'EL-REY, que não põem a sobscripção conforme a substancia da Provisão, he degradado para sempre para o Brasil, *liv. 5. tit. 11.*
- Escrevaõ da Camara d'El-Rey não levará mais salario dos Alvarás, e Cartas, que fizer, do que he ordenado, posto que as partes lho queiraõ dar de graça, e posto que nas ditas Cartas, ou Alvarás sejaõ muitas pessoas, *liv. 1. tit. 82. §. 17.*
- Escrevaõ da Camara d'El-Rey em todas as Cartas, e Escripturas, que fizer, porá as pagas nas costas da Carta no cabo dellas, sob pena de pagar o dobro, e de outras penas, posto que diga, que por esquecimento, ou pressa o não fez, *liv. 1. tit. 82. §. 18.*
- Escrevaõ da Camara d'El-Rey póde trazer seus contendores á Côrte, *liv. 3. tit. 5.*

Escrevaõ

(a) Ad verb. *Para os punir*; nota, quod pœnæ, quibus Ordinatio jubet plebi publicanos reddituum Conciliorum, qui faciunt conventionem cum eis, qui propter damnum multari possunt, ampliata fuerunt per Extravag., quæ est in Ord. lib. 5. tit. 73. Coll. 1. n. 1., ubi decernitur, quod per Correctores, seu Auditores de hoc crimine inquiratur; & hoc etiam continetur in alia Extravag., quæ est in d. Coll. 1. n. 2.

(b) Sub gravioribus pœnis hoc etiam disponi-

tur circa Notarium Camaræ in L. Extravag., quæ est in Ord. lib. 5. tit. 73. Coll. 1. num. 1., & ex identitate rationis videtur comprehendere hunc scribam Ædilium.

(c) Nota, que os Escrevaes do Crime da Côrte não devem passar as sentenças aos degradados, sem lhes constar que está registado o degedo no livro delles; por Decreto de 19. de Julho de 1658., que está na Ord. liv. 5. tit. 141. Coll. 2. n. 1.

(a) Nec

Escrevaõ da Fazenda pôde trazer seus contendores á Côrte, *liv. 1. tit. 82. §. 19.*
 Escrevaõ da Fazenda, que privilegio tem, vide verb. *Privilegios.*
 ESCRIVAÕ DA PURIDADE não porá vista nos Alvarás, sem terem postas as pagas, *liv. 1. tit. 82. §. 19.*
 Escrevaõ da Puridade tem o livro das homenagens, que se tomaõ ao Alcaide mór da Côrte, *liv. 1. tit. 47. §. 1.*
 Escrevaõ da Puridade traz seus contendores á Côrte, *liv. 3. tit. 5.*
 Escrevaõ da Puridade, que privilegios tem, vide verb. *Privilegios.*
 Escrevaõ d'ante os Vigarios, ou dos Mosteiros, não pôde fazer escripturas de prazos, nem outras algumas, *liv. 2. tit. 20. (a)*
 Escrevaõ d'ante os Vigarios, que não guardar a taxa dos Escrevaes da Côrte, se for pessoa Ecclesiastica, será punido pelo Prelado; e se for leigo, incorrerá nas penas da Ordenação, *ibid. §. 1. (b)*
 Escrevaõ dos Officiaes d'El-Rey, que passar conhecimento em fórmula ao Official, que acabou, de como recebo delle o que devia entregar ao novo Official, sem este o receber, tem pena, *liv. 2. tit. 51. §. fin.*
 Escrevaõ Castellhano não pôde fazer escriptu-

ra pública de contrato entre partes no Reyno; e sendo por elle feitas, são nullas, *liv. 1. tit. 81. (c)*
 Escrevaõ d'ante os Desembargadores do Porto guarda o Regimento do Escrevaõ da Côrte, *liv. 1. tit. 46.*
 Escrevaõ de serventia, se cometer alguns erros, he por elles castigado, e perde o Officio o Proprietario, como se por si os fizesse; porém elle lhe paga a estimação, *liv. 1. tit. 96. §. 1. (d)*
 Escrevaõ, que faz autos de Sefmarias, ha de ter auctoridade d'El-Rey, *liv. 4. tit. 44. §. 4.*

O que he commum a todos os Escrevaes

ESCRIVAÕ ha de ter armas, e cavallo, *liv. 4. tit. 57. (e)*
 Escrevaõ, que fizer auto falso, tem pena de morte, e perde seus bens, *liv. 5. tit. 53. (f)*
 Escrevaõ dará os traslados fielmente concertados das sentenças, contratos, e escripturas, que pertençaõ a feitos da Corôa, ou Fazenda, sendo-lhe mandado por alguns Desembargadores, *liv. 1. tit. 24. §. 30., e 31. (g)*

Escrevaõ

(a) Nec possunt facere testamenta inter Laicos; & si faciant non valebunt in vim publicæ scripturæ, sed indigent examine testium, & publicatione; Mena Var. lib. 1. q. 1. n. 13. Et vide de materia Gabr. Per. de Man. Reg. p. 2. cap. 69., Boer. dec. 242., Covas Practic. cap. 19. ad fin., Afflict. dec. 245. n. 2., Souf. de Maced. dec. 45., Themud. p. 1. dec. 100., Scopa ad Gratian. observ. 28., Cortiad. p. 3. dec. 176., Fragos. de Regim. Reipubl. p. 1. disp. 13. ex n. 328., Arouc. alleg. 71. à n. 14., Cabed. p. 2. arest. 54., Valasc. consult. 9.

(b) Vide Cabed. p. 1. dec. 14. n. 17., & dec. 202., Bovadilh. in Politic. lib. 2. cap. 17. n. 198., & cap. 18. n. 229., Thom. Vaz alleg. 72. n. 85., Mend. in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 125. Et de excessu sportularum, ac salariorum Judicibus, ac Tabellionibus, & Notariis Ecclesiasticis prohibendo, vide eleganter Salced. de Leg. politic. lib. 2. cap. 9. à num. 47.

Et nota, quod si isti Notarii fuerint personæ seculares, poterunt puniri per Judices seculares in terminis hujus Ord.: & vide sequentem Notam Senatoris Sardinha: Ibi: E sendo pessoas leigas: puniri igitur poterunt per Judices seculares, si excedant taxam; Cabed. dec. 202., secus in aliis erroribus Officii, & falsitatibus, vel in aliis Officialibus, qui non sint Scribæ; Cabed. dec. 202., ubi sic multoties judicatum refert; consonat Trident. sess. 22. cap. 10., trahit Auffer. de Potest. Eccles. cap. 25. n. 19.; e assim julgamos na appellação de Antonio Pinto, Notario de Lamego, que fez бума falsidade, de que se querelou diante do Corregedor, e se remetteo no anno de 1614. E Pedro de Cardenas devassando dos Notarios do Vigario de Caminha, e Valença por bem de 70. Capitulos, que se devaõ de todos os Officiaes de Justiça, se oppuseraõ os Ecclesiasticos, e se sobteve; fez-se consulta a El-Rey, não vejo resposta, nem se usou da devassa; anno de 611. Tem os autos Rocha.

(c) Vide supra verb. *Esctura feita no Reyno por Es-*

crevaõ Estrangeiro, &c. Officia enim Reipublicæ non debent Exteris conferri; Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 1. rubr. 61. num. 2., Souf. de Maced. in Lustran. liberat. lib. 1. cap. 12. num. 7., Valasc. de Just. acclam. p. 2. punct. 1. §. 9. num. 14.

(d) Quando substituens teneatur pro excessibus substituti, vide Amayam in L. Nullus 60. Cod. de Decurion. à n. 43., Barbof. lib. 3. var. 84. n. 8. & 9., Carleval in Apologia ad dec. Roviti 79., Luc. ad Gratian. tom. 2. cap. 395. à n. 9., plenè Calder. dec. 4. à n. 33., Arouc. alleg. 107., ubi omnes casus invenies, in quibus substituens tenetur pro substituto.

Nota autem, quod illi, quibus competit jus conferendi Officia, non tenentur de criminibus Officialium à se ipsis provisorum; Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 6. §. 1. num. 99. & 100., Cortiad. p. 1. dec. 28. num. 66. & 67., Calder. tom. 2. dec. 71. ex num. 24. & vide supra verb. *Erro do Officio cometido pelo Serventuário, &c.*

(e) Vide supra verb. *Cavillos, e armas são obrigados a ter os Taballiaes, &c.*

(f) Concordat Ord. lib. 1. tit. 80. §. 17.; & vide latè Farinac. de Falsit. q. 155., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 4. rubr. 46. n. 16., & supra notata verb. *Esctura falsa se algum Taballiaõ, ou Escrevaõ a fizer, &c.*

Quid autem, si Notarius de falso damnatus postea restituatur, an possit amplius conficere instrumenta? vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 4. disp. 11. §. 2. sub n. 296. vers. An verò; & lib. 5. disp. 13. §. 11. n. 293.

(g) An etiam possint ejusmodi Actuarii seu Secretarii dare instrumenta cum exemplo consultationis secretæ? vide Cresp. observ. 110. ex num. 21., ubi resolvit, quod nec de consultatione, nec de petitione, vel libello memoriali, qui consultari jubetur, possunt exempla dare.

(a) Vide

- Escrevaõ não pôde ninguem crear de novo, fenaõ El-Rey, *liv. 2. tit. 45. §. 15.* (a)
- Escrevaõ requererá ao Juiz, que assigne as sentenças definitivas, e interlocutorias, que por elle verbalmente forem dadas nas audiencias, *liv. 1. tit. 24. §. 19.* (b)
- Escrevaõ, que não põem nas Cartas, e Sentenças o dia, mez, e anno, e o seu nome, tem pena de perdimento do Officio, *ibid. §. 16.* (c)
- Escrevaõ fará logo as Cartas, que os Julgadores, cujo he o Desembargo, lhe mandarem fazer, *ibid. §. 7., e 32.*
- Escrevaõ ha de continuar logo os feitos, *ibid. §. 9.*
- Escrevaõ, que entrega feito ao Julgador, cobrará d'elle conhecimento, *ibid. §. 22.*
- Escrevaõ fará assignar ás partes as confissoes, e repostas, que fizerem; e não querendo, o notificará ao Juiz, *ibid. §. 19.* (d)
- Escrevaõ, que fizer as sentenças, porá nellas todas as forças por parte do Auctor, como do Reo, *liv. 3. tit. 66. §. 10.*
- Escrevaõ não pôde deter o feito, por dizer que as partes lhe não pagaõ; mas requererá ao Julgador, que lhe faça pagar, *liv. 1. tit. 24. §. 41.* (e)
- Escrevaõ faz as diligencias, citaçoes, e execuçoes, que pertencem a El-Rey, sem levar por isso coufa alguma, *ibid. §. 28.* (f)
- Escrevaõ, a que o Solicitador da Corõa requerer, que vá chamar Fidalgos para testemunhar nos feitos da Fazenda, o fará com brevidade, *ibid. §. 29.*
- Escrevaõ d'ante qualquer Julgador, guardará o que he dito ácerca do Escrevaõ da Cór-
- te, naquillo, em que a elle se puder applicar, *ibid. §. 48.*
- Escrevaõ haverá o salario pelo vencedor, se a parte vencida lho não pagar, *ibid. §. 42.*
- Escrevaõ não levará pelo que escrever mais do que se lhe monta, *ibid. §. 47.*
- Escrevaõ não levará peitas de paõ, vinho, nem outras coufas a pessoa alguma, sob pena de perdimento do Officio, *ibid.*
- Escrevaõ, que não mandar contar o feito dentro de hum mez depois de findo, perde o Officio, *ibid. §. 46.*
- Escrevaõ dará em rol ao Chancellér da Correição, todas as penas, que tiver em seu protocolo, pertencentes á Chancellaria, *liv. 1. tit. 61. §. 2.*
- Escrevaõ fará o instrumento de agravo conforme a verdade, e aos autos do feito, *liv. 3. tit. 74. §. 2.*
- Escrevaõ, a que for posta suspeiçaõ, não escreve mais no feito, e passa a outro, *liv. 3. tit. 23. §. 1.* (g)
- Escrevaõ, que não dá instrumento de agravo a quem lho requerer, passados os termos, perde o Officio, *liv. 1. tit. 80. §. 11.*
- Escrevaõ, que he julgado por não suspeito, leva o salario em dobro do que se processou, em quanto correo a suspeiçaõ, *liv. 3. tit. 23. §. 2.* (h)
- Escrevaõ, que dorme com mulher, que perante elle requer, perde o Officio, e he degradado hum anno para Africa, *liv. 5. tit. 20.* (i)
- Escrevaõ não ajuntará ao feito petição de agravo, que não traz signal do Regedor, *liv. 1. tit. 1. §. 18.* (k)

Escrevaõ,

(a) Vide supra notata verb. *Crear Taballiaes sô perrence a El-Rey, &c.*

(b) Vide Mend. in *Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 147.*, Maced. *dec. 59.*, concordat Ord. *lib. 1. tit. 79. §. 5.*

(c) An hæc omisso vitiet instrumentum? vide *Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 11. convenient. 1. à n. 9.*, Barbof. *Vot. 68. n. 16.*, Guerreir. *de Invent. lib. 2. cap. 7. n. 2. cum multis.*

Et an Notarius possit corrigere errorem commissum in notando diem, & annum, vel addere hanc indicationem in instrum. vide latissimè *Farinac. de Falsit. q. 156. ex n. 40.*, Berton. *de Negligent. & Omission. p. 2. artic. 28. à n. 18.*, *Fragof. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. §. 11. n. 281.* Sed quid, si in instrumento non sit appositus dies, & Notarius sit mortuus? vide *Fragof. d. §. 11. n. 282.*

(d) Consonat Ord. *lib. 1. tit. 79. §. 5.*, Mend. à *Cast. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 146.*, *Valasc. de Jur. emphyt. q. 7. n. 12.*, & *conf. 170. n. 10.*, *Gam. dec. 300. n. 4.*

(e) Vide Mend. in *Prax. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 20.*, *Peg. For. cap. 16. n. 36.*, *Guerreir. de Division. lib. 8. cap. 25. n. 154.*

(f) Concordat Ord. *lib. 1. tit. 29. §. 8.*, & *lib. 3. tit. 67. §. 3.*, *Cabed. p. 2. dec. 119. n. 25.*, *Thom. Vaz alleg. 94. n. 4.*, *Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. ad princip. n. 5.*

(g) Vide *Guerreir. de Recusat. lib. 2. cap. 11. n. 5.*

(h) Vide *Guerreir. ubi supr.*

(i) Vide *Ægid. de Honest. artic. 12.*, *Giurb. conf. 37.*, *Valasc. de Judic. perfect. lib. 1. amot. 2.* Et nota, quòd Officialis Justitiæ dolosè inquirens mulierem, ut eam sollicitet, incurrit excommunicationem, & potest ab Ecclesiastico puniri; *Bovadilh. in Polit. lib. 2. cap. 17. n. 60.*, *Sabell. in Sum. §. Officia, sub n. 10.*; & vide verb. *Advogado, que dorme com a mulher por quem procura, &c.*

(k) Ad hunc §. notat sequentia Senator Oliveira. *Esta Ordenação não se observa, porque nas petições, que vão à Mesa dos Aggravos se põem os Acordãos, sem se lerem, em que se mandão ajuntar aos autos, e assignão dous Desembargadores, e o Regedor; e nas que vão aos Corregedores do Crime da Corte põem cada hum despacho por si sómente, em que se mandão ajuntar ass autos, e que torne com reposta. Isto mesmo observão os Juizes dos feitos da Fazenda; o qual estillo está approvedo por Sua Magestade, porque repugnando Roque Monteiro Paim, como Ouvidor dos feitos do Estado de Bragança, responder por despacho do Juiz dos feitos sem Acordão, resolveo Sua Magestade, ouvido o dito Juiz, Ouvidor, e o Procurador da Corõa, que se devia guardar o estillo, posto que não f-se conforme á Ley, por ser para mais breve expedição das causas; por Decreto de 1690.; mas nos agravos, que se interpõem dos Juizes Ecclesiasticos sempre se põem por Acordão do Juiz da Corõa, que elles respondeão; posto que na Relação do Porto tambem por despacho sómente do Juiz da Corõa se manda que juntos os autos torne com reposta.*

(a) Vide

Escrevaõ, que no contrato do emprestimo puser renunciaçãõ da exceiçãõ, *non numeratæ pecuniæ*, perde o Officio, *liv. 4. tit. 51. (a)*
 Escrevaõ leva de cada procuraçãõ de huma pessoa, sete reis, posto que seja a muitos Procuradores dada, e posto que seja de muitas pessoas, *liv. 1. tit. 83. §. 3.*
 Escrevaõ, que naõ põem no feito os embarços, com que as partes vem ás sentenças, ou se estiveraõ presentes á publicaçãõ dellas, perde o Officio, *liv. 3. tit. 87. §. 7.*
 Escrevaõ, que faz execuçãõ, estará presente cada dia ao pregãõ, que o Porteiro dá no Lugar mais principal, *ibid. §. 26.*
 Escrevaõ, que usurpa o Officio alheyo, paga o dobro áquelle, cujo o Officio he, *ibid. §. 5.*
 Escrevaõ, que naõ põem a paga nas Cartas, ou Alvarás, torna tudo á parte, e paga outro tanto para os presos, *ibid. §. 14. e 15.*
 Escrevaõ, em cujo poder se perde algum feito, naõ dando delle conta, além de pagar as perdas, damnos, e custas ás partes, será privado, ou suspenso do Officio, *ibid. §. 25.*
 Escrevaõ, que tem dũvida com o Procurador

sobre qual delles perdeo o feito, naõ será crido, naõ provando como lho entregou, *ibid. §. 26.*
 Escrevaõ servirá por si seu Officio, e naõ porá outro, *liv. 1. tit. 97. (b)*
 Escrevaõ, que dêr as inquirições, antes de serem abertas, e publicadas, por este mesmo feito perde o Officio, e ha outras penas, *liv. 3. tit. 62. §. fin.*
 Escrevaõs, sendo todos de hum Lugar suspeitos, escreve o do Lugar mais visinho, *liv. 1. tit. 79. §. 4.*
 Escrevaõ do Corregedor da Comarca, em que feito póde escrever, *liv. 1. tit. 58. §. 36.*
 Escrevaõ sendo impedido, ou suspenso, provê a serventia o Corregedor em outrem, *liv. 1. tit. 97. §. 3. (c)*
 Escrevaõ naõ póde servir o Officio, sem ter idade, que passe de vinte e cinco annos, *liv. 1. tit. 94. (d)*
 Escrevaõ naõ sendo casado he obrigado a se casar dentro de hum anno do dia, que lhe for dado o Officio, sob pena de o perder, *ibid. §. 1. (e)*
 Escrevaõ naõ póde vender, traspassar, nem renunciar o Officio sem especial licença d'El-Rey, *liv. 1. tit. 96. (f)*

ESCU.

(a) Vide Hermosilh. *glor. 8. L. 9. n. 3. tit. 1. part. 5.*
 (b) Quilibet Officialis tenetur proprium inservire Officium, quin possit alium pro se ipso substituere; Bovadilh. *in Polit. lib. 2. cap. 20. n. 34.*, Giurb. *conf. 36. à n. 1.*, Amaya *in L. Nullus, Cod. de Decurion. num. 1. & 26.*, Otter. *de Officiis. Reip. p. 1. cap. 8.*, Simanc. *de Republ. lib. 9. cap. 31.*, Navarret. *Disc. polit. 25.*, concordat *Regim. Reg. Patrim. cap. 243.*, Ord. *lib. 1. tit. 24. §. 2.*, & *tit. 80. §. 8.*, & *L. Extravag.*, quæ est in *Ord. lib. 1. tit. 97. Coll. 1. n. 1.*, & *Decreta*, quæ sunt in *d. Ord. Coll. 2. n. 6. 7. & 8.*
 Ex quo sequitur, quod uni soli duo officia conferri non debent; de quo vide latè *Rox. de Incompatibil. p. 6. cap. 4.*; quod etiam extat resolutum per *Leges Extravag.*, quæ sunt in *Ord. lib. 1. tit. 97. Coll. 1. n. 5. & 6.*, & in *Regiis Decretis*, quæ sunt in *d. Ord. Coll. 2. num. 9. 10.*, & *seqq.*
 Et si Proprietarius facultatem à Rege obtineat Officium inserviendi per Substitutum, non potest à tali Substituto percipere majus emolumentum, quam tertia pars reddituum, secundum computum in *Chancellaria descriptum*; ut decretum fuit per *Leges Extravag.*, quæ sunt in *Ord. lib. 1. tit. 97. Coll. 1. n. 3. & 4.*
 Quam dispositionem limita in *Officiis ultramarinis*, ut *judicatum refert D. França ad Mend. à Castr. p. 1. arest. 50. n. 8. p. 2. 157.*
 (c) Hæc substitutio in casu absentia durat etiam post mortem Officialis; *Giurb. dec. 9. n. 8.*, *Fontanel. dec. 496. & 497.*, *Portug. de Donat. p. 2. lib. 1. cap. 13. n. 143.*
 (d) Vide *Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 13. §. 11. n. 297.*, & *disp. 21. n. 2.*, *Mend. in Prax. p. 1. lib. 1. cap. 2. §. 9. n. 27.*, *Gom. in L. 40. Taur. n. 9.*, *Thom. Vaz alleg. 8. n. 33.*, ubi dicit procedere hanc *Legem*, etiamsi Princeps committat Officium minori, sciens esse minorem; & vide latè de materia *Tondut. Resolut. civil. p. 1. cap. 62.*, *Escobar de Jurisdic. cap. 4. à n. 8.*, *Mastrilh. lib. 2. cap. 5.*, *Cunha ad cap. Subdiaconus 4. distinct. 77. ex n. 12.* Et quod non sufficiat minori ad hunc effectum gratiam ætatis impe-

trare, vel conjugatum esse, dicit *Portug. de Donat. p. 2. cap. 19. n. 60. 61. & 62.*, nisi tamen venia ætatis ad Officia specialiter sit concessa.
 (e) Vide *Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. §. 11. n. 297.*, & *disp. 15. §. 1. n. 8.*; quod tamen intellige de obtinentibus hujusmodi officia sibi perpetuè, non verò de Substitutis, qui loco Proprietarii deserviunt ad tempus, ut *judicatum refert Cabed p. 2. arest. 106.*, & iterum *Fragos. d. n. 297.* Et vide supra notata verb. *Casado deve ser o Official de Justiça*, &c.
 (f) Concordat *Ord. lib. 1. tit. 80. §. 21.*, & *lib. 2. tit. 46.* Et de prohibita Officiorum venditione & renuntiatione; vide *Petr. Gregor. de Republ. lib. 3. cap. 6. n. 42. & 43.*, *Larream alleg. 119. n. 23.*, *Valasc. de Judic. perfect. rubr. 1. annot. 3. §. 3.*, *Arouc. alleg. 66.*, *Boller. de Decretor. tit. 5. q. 35. ex n. 11.*, *Delben. dub. 3. sect. 1. n. 5. & 6.*, *Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 2. §. 2. à n. 121.*, *Cabed. p. 2. dec. 23. & 24.*, & *p. 1. dec. 132.*, *Gam. dec. 29.*, *Portug. de Donat. p. 1. lib. 1. cap. 12. n. 37.*, & *cap. 14. in princip.*, *Sabell. in Sum. §. Officium, n. 4.*
 Et an saltèm absque Regis licentia possit in Officiis constitui census? vide *Pinheir. de Cens. & Emphyt. p. 1. disp. 1. à n. 76.*
 Et nota, quod licentia vendendi Officia non facile impetratur in hoc Regno, sed tantummodò impetratur ad renuntiantum; & quando Rex hanc licentiam concedit, benè scit Officium vendendum fore, & honestiori nomine renuntiationem appellari; *Valasc. de Partit. cap. 13. n. 63. & 64.* Et hanc licentiam facile concedi dicit *Carvalh. in cap. Raynaldus, p. 4. cap. 1. n. 98.*
 Et an habens facultatem renuntiandi seu nominandi Officium, si non facta nominatione decedat, intelligatur hæredem universalem ex testamento vel ab intestato nominasse? vide *Giurb. observ. 110.*, *Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. ex n. 321.* Et an possit nominare, vel eligere ad Officium filiam feminam? vide *Giurb. observ. 110. à num. 15.*, *Fragos. d. disp. 13. num. 319. & 322.*, *Portug. de Donat. p. 3. cap. 28. n. 72.*

ESCODEIROS, que El-Rey toma em sua guarda, tem os Privilegios sómente, que são conteúdos na sua Carta, *liv. 2. tit. 45.*

§. 39. (a)

Escudeiros não póde nenhum Senhor fazer, senão os que verdadeiramente crear, trazendo-os em sua casa a cavallo, *ibid. §. 38.*

Escudeiros de Fidalgos, ou Prelados, são escusos de pena vil, *liv. 5. tit. 139.*

ESCUSOS de pagar finta são, os Fidalgos, Cavalleiros, Escudeiros, Doutores, Licenciados, Bachareis, Juizes, Vereadores, Procuradores do Concelho, Thesoureiro, e os pobres, que vivem de esmóla: e os que tiverem Privilegio, não sendo a finta para reparo de muros, pontes, fontes, calçadas, e defençaõ do Lugar aonde vivem; *liv. 1. tit. 66. §. 42. usque ad §. 44. (b)*

Escusos de pagar Dizima, Portagem, e Sifas das coufas, que compraõ para suas necessidades, são os Mosteiros, Clerigos, e Beneficiados, *liv. 2. tit. 11. (c)*

Escusos de pagar Sifa, Dizima, e Portagem, são os Commendadores das tres Ordens, *liv. 2. tit. 11. §. fin.*

Escusos de pagar para a bolça para levar os presos, são os Escudeiros, e Cavalleiros, e dahi para cima; e os Rendeiros das Rendas d'El-Rey, e Direitos Reaes, até quantia de vinte mil reis para cima, e os Recebedores das Sifas, e Portagens, e os pobres, que vivem de seu mister, *liv. 1. tit. 66. §. 46., e 47.*

Escusos de pagar Jugada são as Igrejas, Mosteiros, e peffoas, que tem esse Privilegio, *liv. 2. tit. 33. §. 9. (d)*

Escusos

Et an qui non habet facultatem vendendi, seu renunciandi possit legare Officium? vide Aquil. ad Rox. p. 6. cap. 4. n. 109.

Et qui habet facultatem renunciandi, an possit disponere per actum ultimæ voluntatis? vide sequentem Notam Senatoris Oliveira: *Siquis habet facultatem renunciandi Officium, an possit illud in testamento legare, judicatum vidi affirmativè na causa de Claudio Gorgel com o Procurador Luiz de Cordes com Antonio Pereira de Castel-Branco, ambos no Juizo da Corõa; e esta ultima no anno de 1708.*

Et super eodem puncto notat etiam sequentia Senator Tavares: *Siquis assequatur licentiam ad renunciandum, eam potest exercere, vel per actum inter vivos, vel per ultimam voluntatem; Olea de Cess. jur. tit. 1. q. 4. sub. n. 7. & contrarium tamen refert judicatum Pheb. dec. 127. & sed cave, quia prædictæ decisionis fundamentum diversum extitit ab eo, quod idem Pheb. intellexit, ut patet ibi, & notat Portug. de Donat. Reg. p. 2. lib. 1. cap. 13. n. 40.: & quod qui licentiam obtinuit ad renuntiationem, sive dimissionem simpliciter faciendam nominare valeat in testamento, judicatum fuit in lite Emmanuelis de Mello cum Claudio Gorgel, apud Judicem Corone anno 1704. Scriba Dominico de Araujo, ex eo quod habens assensum, sive licentiam Principis ad renunciandum Officium, potest de eo, ut de bonis patrimonialibus, disponere, ex his, que Salgad. in Labyrinth. p. 1. cap. 35. n. 2., ubi plures: quemadmodum is, qui liberam facultatem habet de rebus suis disponendi, potest disponere per actum inter vivos, vel ultimæ voluntatis; Fontanell. de Pact. nuptial. claus. 5. glos. 10. p. 1. n. 71., Giurb. in conf. Messan. cap. 6. glos. 7. n. 12., Anton. Amat. For. resol. 76. n. 7. Nota denique, quod volens renuntiare Officium debet facere renuntiationem in manibus Regis, etiam si sit Officium Donatarii; Cabed. p. 2. dec. 23., Reynof. observ. 5., Portug. de Donat. p. 2. cap. 13. n. 108., Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 45. §. 16. n. 1.*

(a) Ad intelligentiam hujus nominis Escudeiro vide sequentem Notam Senatoris Themudo: *Ha quatro especies de Escudeiros: a primeira he dos que tem Foro de Escudeiros na Casa Real, dado por El-Rey, Ord. liv. 1. tit. 65. §. 30.; a segunda dos que sem Foro na Casa Real são feitos Escudeiros por Carta, ou Privilegio do Rey, em que os ha por taes; Ord. liv. 2. tit. 45. hoc §. 39.; a terceira dos que são creados em Escudeiros por Senhores, Fidalgos, ou Prelados; Ord. lib. 1. tit. 66. §. 42., & lib. 2. tit. 45. §. 38., & lib. 5. tit. 139. in princip.; a quarta he dos Escudeiros de linhagem, que são os que descendem de Escudeiros de alguma das primeiras tres especies; Ord. liv. 1. tit. 66. §. 42., ibi: Escudeiros de linhagem, & tit. 17. §. 2., & lib. 5. tit. 16. §. 1., & tit. 28. §. 7.*

(b) Ad verb. Fidalgos; extende ad eorum uxores

etiam postquam viduæ effectæ sunt, ex L. Quoties, Cod. de Privileg. Scholar. lib. 10., Tiraquel. de Nobilit. cap. 18. n. 7., Avendan. de Exequend. mand. cap. 14. n. 26., Petr. Barbof. in L. Quia tale, num. 32. ff. de Solut. matrim., Gratian. For. cap. 624. n. 4., Sabell. in Sum. §. Vidua, n. 1., Trigof. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 6. §. 10. n. 179., Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 59. glos. 17. n. 2. & 3.

Ad verb. Doutores; extendit ad Magistros Artium, qui etiam sub nomine Doctorum comprehenduntur; Carvalh. in Cap. Raynaldus, p. 1. n. 283.; & ita fuit judicatum multoties, ut testatur Senator Themudo in sequenti Nota ad hunc §. *Ibi: Doutores: Duvidon-se, se os Mestres em Artes eraõ Doutores, e se podiaõ assim chamar; e julgou-se que sim, porque assim lhe chama Odd. conf. 14. n. 34., Casfan. in Cathalog. p. 10. consider. 33., Decio in L. Cum quod 22. §. 4., Alexand. vol. 1. conf. 94. n. 1. Statuit universit. lib. 2. tit. 22. §. 4., ibi: Doutor, ou Mestre; e he o supremo daquella facultade; Cost. ad Caminh. annot. 54. fol. 62. n. 7.; e assim foi já julgado outras vezes. Et vide etiam Fragof. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 8. §. 5. n. 68., ubi latè hanc Ord. illustrat.*

Ad verb. *E os que tiverem Privilegio.* Nota, quod propter multitudinem privilegiorum, nota se munitabant ad vitandas Collectas privilegiis Confraternitatum, ad quas elemosynas postulabant, sancitum fuit per L. Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 66. Coll. 1. n. 9., quod non concederentur talia privilegia habentibus patrimonium ducentorum millium terunciorum; & si forte illa consequuti essent, ab Exactoribus non observarentur: quod tamen limitatum fuit per aliam Extravag., quæ est in Ord. d. Coll. 1. n. 10., respectu privilegiorum postulantium Redemptionem Captivorum.

Ad verb. *Não sendo a finta para reparo de muros, &c.* intellige de muris, pontibus, & fontibus ejusdem Oppidi, ut demonstrant verba Legis, & ita censuit Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 38. n. 33., Fragof. de Regim. Reip. p. 1. lib. 3. disp. 8. §. 5. n. 69.; de quo vide Balmafed. de Collect. q. 62. Exteri enim non tenentur ad Collectas, idem Balmafed. q. 68. Et an habitantes in Vicis teneantur ad eas solvendas; idem Balmafed. d. q. 59.

(c) Vide supra notata verb. *Clerigos não pagaõ Dizima, nem Portagem, nem Sifa.*

(d) Ex hoc inferitur, quod si Ecclesia, vel Monasterium non habeat privilegium, tenetur solvere hoc tributum; vide Peg. ad hunc tit. ex n. 145., cui junge Frances de Compet. cap. 99., Cortiad. p. 3. dec. 147.; & vide etiam Cabed. p. 2. dec. 64. n. 1., Valasc. conf. 167. n. 21., Gabr. Per. de Man. Reg. p. 2. cap. 70. n. 10., Oliv. de For. Eccles. p. 1. quest. 38. n. 27. & seqq.

(a) De

Escusos de haver pena vil, vide verb. *Açoutes*.

Escusos não são os Juizes, e Vereadores da Tutoria, que tinhaõ, antes que o fossem, *liv. 4. tit. 104. §. 1. (a)*

Escusos de Tutoria são os Rendeiros d'El-Rey, *liv. 4. tit. 104. §. 2. (b)*

Escusos de Tutoria são o mayor de setenta annos, e o menor de vinte e cinco, *ibid. §. 3. (c)*

Escusos de Tutoria são os Fidalgos, e Doutores, posto que o queiraõ ser, *ibid. §. 5. (d)*

Escusos de Tutoria são os enfermos, *ibid. §. 4. (e)*

Escuso de Tutoria he o que tiver cinco filhos legitimos, ou cinco netos, entre machos e femeas; posto que alguns sejaõ mortos, se morrêraõ em acto de guerra, ou hindo para ella, *ibid. (f)*

Escusos de toda a Tutoria são os Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, Vereadores, e os Officiaes, que são deputados para servir ante os Jui-

zes de Fóra, *ibid. §. 1. (g)*

Escusos de Tutoria são os que administraõ coufas d'El-Rey, como o Védor da Fazenda, Contadores, e Thesoureiros &c., *ibid. §. 2. (h)*

Escuso da Tutoria, he tambem da Curadoria, *ibid. §. 6.*

Escuso não póde ser alguem, aindaque privilegiado, de ser Juiz, Vereador, Procurador, ou Almotacél, *liv. 1. tit. 67. §. 10. (i)*

ESCUSADOR mandarã o Reo, quando não puder ir a Juizo, *liv. 3. tit. 20. §. 3.*

ESMOLA pedindo algum Estrangeiro com Breve, ou Bulla de Sua Santidade, será ella vista no Desembargo do Paço, *liv. 5. tit. 69. §. 1. (k)*

Esmola se não póde pedir para invocação alguma, sem licença d'El-Rey, *liv. 5. tit. 103. (l)*

Esmola se póde pedir na Igreja, e no Adro para alguma invocação com licença do Prelado, *ibid.*

Esmola

(a) De his, qui se excusant, ne tutores fiant, vide Cabed. p. 2. dec. 84.: & ad materiam hujus Legis vide eundem Cabed. p. 1. dec. 24. n. 6., & dec. 25. n. 3.

(b) Consonat Ord. lib. 1. tit. 66. §. 47., & lib. 2. tit. 63. §. 2., Gutierr. de Tutel. p. 1. cap. 20. n. 19. & cap. 21., Molin. de Just. & Jur. disp. 221. n. 14., Altimar de Nullit. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. n. 816. & 824., Guerreir. de Dat. Tutor. & Curat. lib. 2. cap. 2. à n. 115. usq. ad 119.

(c) Ibi: Mayor de setenta annos, vide Gratian. For. cap. 328. num. 4., Fragos. p. 1. d. ff. 16. à num. 20., Altimar de Nullit. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. n. 832., Guerreir. de Dat. Tut. & Curat. lib. 2. cap. 2. sub n. 17. Et ibi: O menor de 25. annos; vide Caldas in L. Si Curatorem, verb. Sine Curatore, n. 111., Gutierr. de Tutel. p. 1. cap. 7. num. 20., Altimar de Nullit. contract. d. q. 1. n. 804. Sed nota, quod mater quamvis sit minor viginti quinque annorum, potest esse filiorum Tutrix; Molin. de Just. & Jur. tract. 2. d. ff. 221. n. 6.

(d) Fragos. d. d. ff. 16. n. 22., Gutierr. de Tutel. p. 1. cap. 21. n. 20., Altimar de Nullit. contract. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. n. 816., Guerreir. de Dat. Tutor. & Curat. lib. 2. cap. 2. à n. 88. Et stante dispositione hujus Legis, videtur cessare illa questio de Tutore nobili se excusante à tutela pupilli plebeij; de qua Otter. de Official. p. 1. cap. 12. ex n. 64.

(e) Est Text. in L. Post susceptam, ff. de Excusat. tutor. Text. in §. Propter adversam Insit. eod. tit., Fragos. d. d. ff. 16. n. 27. & 28., Gutierr. d. cap. 21. n. 15., Cardos. in Prax. verb. Tutela, n. 28., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. d. ff. 121. n. 18., & d. ff. 222. n. 7., Altimar de Nullit. contract. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. n. 817., Guerreir. de Dat. Tut. & Curat. lib. 2. cap. 2. à n. 137.

(f) Vide latè Andreol. Controv. 283., Fragos. d. d. ff. 16. n. 17. & 18., Otter. de Official. p. 1. cap. 12. à n. 25., Almeid. de Num. quinar. cap. 1., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. d. ff. 222. à n. 1., Cardos. in Prax. verb. Tutela, n. 31., Guerreir. de Dat. Tut. lib. 2. cap. 2. à n. 39., Altimar de Nullit. contract. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. à n. 831.

Ad verb. Se morrêraõ em acto de Guerra, vide Balmased. de Collect. q. 48. n. 17., Gutierr. de Tutel. p. 1. cap. 21. n. 2., Guerreir. de Dat. Tut. d. cap. 2. n. 53., Altimar. de Nullit. d. sect. 1. sub n. 831. versic. Idem quamvis; ubi ampliatur etiam filii vulnerati in bello, & in patriam redacti postea moriantur; Molin. d. ff. 222. n. 1., Gutierr. de Tutel.

Tom. I.

cap. 21 n. 2. in fin., Barbof. in L. 1. & ult., Cod. Qui numero liberor. se excus. declarat Ord. lib. 2. tit. 35. §. 2., Peg. de Majorat. cap. 10. n. 660., Guerreir. de Division. lib. 4. cap. 6. n. 108.

Et nota, quod istæ excusationis causæ intra quinquaginta dies proponendæ sunt; Text. in L. Scire oportet 13. §. 1., ff. de Excusat. tutor., & L. Quinquaginta 38., Cod. de eod. tit., Antonel. de Tempor. legal. lib. 4. cap. 17. num. 1. & 2., Matth. de Reg. Regn. Valent. cap. 12. §. 1. à num. 27.

(g) Vide Altimar de Nullit. contract. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. n. 814. 815. & 816., Guerreir. de Dat. Tut. & Curat. lib. 2. cap. 2. à n. 106., & seqq. Et potest hic excusari questio, an Clerici possint saltèm cogi ad gerendam pauperum curam, seu tutelam; de quo vide Velasc. de Privileg. pauper. p. 1. quest. 61., Cortiad. dec. 157. n. 29., Sabell. in Sum. §. Tutela, n. 58., Altimar de Nullit. d. sect. 1. sub n. 818. vers. Clericis.

(h) Vide Guerreir. de Dat. Tut. & Curat. lib. 2. cap. 2. à n. 120.

(i) Concordat Ord. lib. 2. tit. 58. in princ. & tit. 59. §. 1., & vide Cabed. dec. 84. à n. 24. p. 2., Guerreir. de Privileg. Familiar. cap. 21. ex n. 68., Otter. de Official. p. 1. cap. 12., ubi refert omnia ferè privilegia, quæ de jure excusationem à muneribus produciunt. Et si aliquis, postquam fuerit nominatus ad hæc munera, se velit excusare, debet interponere recursum ad Mensam Senatus Palat., ut supra notavimus verb. Eleição por pelouros se faz, &c.

(k) Notat ad hæc verba Senator Oliveira Prova-se por este Texto, que aindaque não tenhamos hoje no Reyno a prática de Castella de não se executarem Breves Apostolicos, sem serem examinados, para ver se se deve rescrever ao Papa, póde com tudo S. Mag. impedir alguns, de que tenha noticia, que são prejudiciaes aos Direitos do Reyno, e suspender na execução delles, rescrevendo a Sua Santidade; e en a assim o requeri algumas vezes, sendo Procurador da Coroa; vide Menoch. de Jurisdic. lib. 1. cap. 19. pag. 81.

(l) Vide benè Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 76., Mostaz. de Caus. piis, lib. 7. cap. 12. n. 10. & cap. 13., Cabed. p. 1. dec. 193., Mend. à Castr. p. 2. lib. 2. cap. 3. n. 21. & 22.: & vide Extravag., quæ est in Ord. lib. 5. tit. 103. Coll. 1. n. 1. Vide etiam o Regimento dos Bayrros na Ord. liv. 1. tit. 49. Coll. 1. n. 1. §. 13., aonde se ordena se não peçaõ esmolas com Imagens nas mãos, pelo pouco respeito, com que se trataõ.

Rr 2

(a) Vide

Esmóla, não sendo imensa, póde fazer o marido sem consentimento de sua mulher, *liv. 4. tit. 64. (a)*

ESPAÇO, que El-Rey dá aos devedores, se entende, dando fiança, *liv. 3. tit. 37. (b)*

Espaço dá El-Rey ao devedor, que o renunciou, havendo justa causa, *ibid. §. 3.*

Espaço para matrimonio dá o Desembargo do Paço, aonde ha parentesco, até vir a dispensação, *liv. 1. Regim. do Paç. §. 19. in fine, & 100.*

Espaço para substar na execução de alguma Provisão, dá o Desembargo do Paço por dous mezes, *ibid. §. 101. (c)*

Espaço não dá El-Rey sem justa causa, e por tempo honesto, e razoado, *liv. 3. tit. 37. (d)*

Espaço na demanda, quando El-Rey o der ao que vay á guerra, ou armada, não dá fiança, *ibid. §. 5. (e)*

Espaço de cinco annos se dá ao devedor, quando os crédores de mayor quantia contentirem nisso, *liv. 4. tit. 74. §. 2., e 3. (f)*

Espaço não se entende o concedido nos feitos, que pertencem a El-Rey, ou nos que são findos por sentença; nem nos de forças, roubo, guarda, deposito, soldada, jornal; nem nos que trouxerem com

os que forem a servir nas Armadas, *liv. 3. tit. 37. §. 6. (g)*

Espaço concedido ao devedor não passa ao herdeiro, *liv. 3. tit. 38. §. 6. (h)*

Espaço acabado, se faz execução no devedor, *liv. 2. tit. 52. §. 10.*

Espaço dado ao comprador para pagar o preço ao vendedor, se não pagar, póde o vendedor tirar a cousa do poder do comprador, ou de outro qualquer terceiro, *liv. 4. tit. 5. §. 2. (i)*

Espaço se dá ao fiador para buscar o devedor, e trazê-lo a Juizo, *liv. 4. tit. 59. (k)*

Espaço não dá o Provedor das Capellas; vide verb. *Provedor.*

Espaço dado ao principal devedor, não aproveita ao fiador, *liv. 3. tit. 38. §. 5. (l)*

Espaço acabado, se faz execução nos bens do fiador, sem se ordenar outro processo; e se o devedor for já penhorado, se continúa a execução, *liv. 3. tit. 37. §. 1. (m)*

Espaço, no qual foi dado alguém por fiador, não poderá este ser executado, em quanto o não for o principal devedor, *ibid. §. 2.*

ESPADADA de mais da marca sendo alguém condemnado por a trazer, não se appella, se a condemnação couber na alçada, *liv. 5. tit. 122. §. 9.*

Espada

(a) Vide supra notata verb. *Doação remuneratoria, ou de esmóla não sendo imensa, &c.*

(b) Vide de materia Velasc. *de Privileg. pauper. p. 1. quest. 44. ex n. 25., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 42. à n. 35., Leotard. de Usur. quest. 85., Balmased. de Collect. quest. 93., Sabell. in Sum. §. Salvus conductus, ex n. 11., Berlich. dec. 235. n. 14., & dec. 241., Arouc. in L. Queritur 10. ff. de Stat. homin. n. 16., Phæb. dec. 116. n. 10., Salgad. in Labyrinth. p. 2. cap. 30.*

(c) Vide supra notata verb. *Desembargador do Paço dá Provisão para substar na execução, &c.*

(d) Vide Rodrig. *de Concurf. credit. p. 1. in Initio, n. 50., Gom. in L. 1. Taur. in fin., Leotard. de Usur. q. 85., Bova-dilh. in Polir. lib. 2. cap. 16. n. 135., Phæb. dec. 116. à n. 10., Balmased. de Collect. q. 93., Salgad. in Labyrinth. credit. p. 2. cap. 30. à n. 2., Arouc. in L. Queritur 10. ff. de Stat. homin. n. 16., Barbol. in L. In omnibus 41. ff. de Judic. n. 9., Sabell. in Sum. §. Salvus conductus ex n. 11., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 42. ex n. 35.*

(e) Vide supra verb. *Demanda, quando El-Rey a manda espaçar ao que vay á guerra, &c.*

(f) Molin. *de Just. & Jur. disp. 572. n. 11., Barbol. in L. Maritum, n. 87. ff. de Solut. marim., Almeid. de Num. quimar. cap. 4. per tot., Mend. in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 22. ex n. 62. Et aliqua de induciis debitorum, vide per Cost. de Privileg. credit. reg. 5. ampl. 6. à n. 13., Salgad. in Labyrinth. p. 2. cap. 30., Merlin. de Pignor. lib. 4. tit. 5. quest. 136. ex n. 11., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 42. à n. 77.*

Et an similiter si major pars creditorum consentiat in remissione debiti, teneatur minor pars consentire: vide Strach. *de Decolfor. p. 6. per tot., Molin. de Just. & Jur. tom. 2. disp. 572. n. 12., Merlin. de Pignor. lib. 4. tit. 5. d. q. 136. & vide sequente n. notam Senat. Oliveira ad Ord. lib. 3. tit. 78. §. 8. Judicatum fuit, que aindaque os Crédores de menor quantia erão obrigados a estar pela espera, que sezessem os de mayor quantia, não era assim a respeito da quita, e remissão da par-*

te das dividas; na causa de *Aggravo ordinario de Manoel da Cunha com Marianna de Lima, Escrivão Domingos Luiz de Oliveira, em Dezembro de 1677.*

(g) Vide Castilh. *lib. 8. controv. cap. 12. n. 8., Arouc. in L. 10. n. 16. ff. de Stat. homin., & alleg. 52. n. 6., Phæb. p. 2. dec. 116. n. 18., Mend. in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 22. n. 65., Antonel. de Tempor. legal. lib. 2. cap. 62. n. 28., Mello de Induc. quest. 12. à n. 20., Cabed. p. 1. dec. 25. n. 3., Portug. de Donat. p. 3. cap. 42. à n. 57., ubi declarat debita, in quibus non conceditur moratoria.*

(h) Vide Genoa *de Scriptura privat. lib. 3. tit. de Liter. inducilib. quest. 4., Velasc. de Privileg. pauper. p. 1. quest. 44. n. 101., Arouc. alleg. 52. & 67.; moratoria enim concessa à Principe est personalis, & non egreditur personam impetrantis; Salgad. in Labyrinth. p. 2. cap. 30. n. 33., & ideo non transit ad hæredes; Portug. de Donat. p. 3. cap. 42. n. 51.*

(i) Vide supra verb. *Comprador não pagando o preço da cousa vendida ao tempo assignado, &c.*

(k) Menoch. *de Arbitr. cas. 40.,* concordat Ord. *lib. 3. tit. 92., & vide Sylv. in Comment. ad illam, n. 4.; & infra verb. Fiador póde pedir espaço de tempo, &c.*

(l) Portug. *de Donat. tom. 2. cap. 42. num. 52. Non tamen procedit in induciis à creditoribus debitori concessis; Mello de Induciis quest. 25., Hering. de Fidejussorib. cap. 27. n. 82., Berlich. dec. 235. n. 14. & 15., Luca ad Gratian. cap. 12. n. 5., Rodrig. de Concurf. credit. in initio, n. 25.*

(m) Ad verb. *E sendo o devedor já penhorado; an debitor, cujus bona jam sunt pignorata, teneatur præstare fidejussorem ad moratoriam obtinendam? vide ad resolutionem sequentem Notam Senatoris Oliveira: Neste caso, em que o devedor está penhorado, não será obrigado a dar fiança; porque pelos bens, em que se fez penhora está o credor seguro; e também porque a Ord. lib. 2. tit. 52. §. 10. não requer tal fiança: assim o julgámos na causa de Antonio Pinto com Cornelio Licother, Escrivão Oliveira, anno de 1683.*

(a) Vide

Espada de ambas as mãos, quem for achado com ella em Lisboa, não sendo Estrangeiro, tem pena pecuniaria de dous mil reis, e perdimento da espada, *liv. 5. tit. 80. §. 3.*

Espada nua se alguem a traz, não constando claramente, que não he para fazer mal, paga tres mil reis, e estará dous mezes na cadeia, *ibid. §. 4.*

Espada mais comprida, que cinco palmos e meyo, não póde ninguem trazer, *ibid. §. 6. (a)*

Espada de mais de cinco palmos não póde ninguem fazer, vender, guarnecer, nem alimpar, nem ter na sua tenda, *ibid. §. 6.*

Espada póde cada hum levar para fóra do Reyno sem a registrar, *liv. 5. tit. 112. §. 6.*

ESPANCAR alguem, tomando-o ás mãos, he delicto, de que se não concede perdao, *liv. 1. no Regim. dos Desemb. do Paç. §. 18.*

ESPERAS sobre o cumprimento dos testamentos não concedem os Desembargadores do Paço, *liv. 1. no Regim. dos Desembarg. do Paç. §. 117. (b)*

ESPINGARDAS, e arcabuzes não póde ninguem trazer armados, nem te-los em sua casa, *liv. 5. tit. 80. §. 13. (c)*

Espingardas de menos comprimento de quatro palmos são defesas trazer-se, e ter-se

em casa, sob pena de açoutes, e de galés, ao que for peão; e sendo de mayor qualidade, tem pena de degredo para o Brasil para sempre; e se for escravo, tem pena de morte, *ibid. §. 13.*

Espingardas de menos comprimento de quatro palmos não póde nenhum Official alimpar, ou concertar, sob pena de ser degradado para as galés, e de pagar vinte mil reis, *ibid.*

Espingardas carregadas não póde ninguem trazer na Corte, ou aonde estiverem as Casas da Supplicação, ou Relação do Porto, depois das Ave Marias; aliás tem pena de prisão, e paga quatro mil reis, e he açoutado publicamente, *ibid. §. 14.*

Espingarda descarregada se alguem trouxer, provando-se, que a leva para fazer mal, tem a mesma pena, *ibid.*

ESPINGARDEIROS de monte não são penhorados nas espingardas, mostrando outros bens, *liv. 3. tit. 86. §. 24.*

ESPORTULAS leuão os Juizes, a quem El-Rey cometter a determinação de algumas causas, ou forem tomados a aprazimento das partes, *liv. 3. tit. 97. (d)*

Esportulas não se leuão de feitos crimes, *liv. 3. tit. 97. §. 1. (e)*

Espor-

(a) Vide Fragos. de Reg. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 13. §. 12. n. 362., Cortiad. p. 4. dec. 125. n. 45. & 46., & similem Legem Castellæ refert Gutier. Practic. quest. lib. 4. q. 29. n. 1., & per totam latè disputat, an hæc Lex comprehendat Exterum huic dispositioni contravenientem. Et nota, que se declarou pela Extravagante de 5. de Janeiro de 621., que estes cinco palmos da espada se haviaõ de entender na folha, além do punho, e da maçaã, vide Ord. lib. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 17.

(b) Vide supra verb. Desembargadores do Paço não podem dar esperas sobre cumprimentos de testamentos.

(c) Vide declarationes circa hanc Legem, quæ sunt in Ord. lib. 5. tit. 80. Coll. 1. n. 2. & seqq.

(d) De sportulis vide Mastrilh. de Magistr. lib. 1. cap. 22., Lanfranc. de Salar. q. 72., Berlich. p. 1. concl. 78. n. 21., Gonzal. in cap. Ab omni 10. de Vit. & honest. Cleric. n. 8., Fragos. de Regim. Reip. p. 1. disp. 9. §. 5., Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 25.

Et vide sequentem Notam Senatoris Oliveira: He prática, que se não dá sentença, nem ainda se publica, sem se pagarem as esportulas; e assim a parte, a quem convém, as costuma pagar todas, e póde repetir da outra parte o que lhe toca; porque nesta materia as partes pagão igualmente, tanto as que vencem, como as que são vencidas; mas já vi, que se alguma das partes quer embargar a sentença, se admite pagando o que lhe tocar, ficando aos Juizes faculdade de cobrar o mais da outra parte.

An autem uno existente non solvendo, possint ab altero in solidum sportulas exigere: vide Carleval de Judic. tit. 1. disp. 5. per tot. Notat etiam idem Senator: He esilo, que não se levem esportulas mais do que da primeira sentença, e não da que se dev sobre os embargos, salvo entrando Juiz de novo, ao qual se costuma arbitrar amétade das que os outros levavaõ: o que se entende, se os embargos se rejeitão; porque se forem recebidos, e a sentença por virtude delles se revogar, se torna a esportular para todos.

Et an Princeps laicus possit modum, & taxam apponere in sportulis Judicum Ecclesiasticorum: vide Salzed. de Leg. politic. lib. 2. cap. 9. ex n. 47.; & super hoc notat idem Senator Oliveira: Sua Magestade mandou escrever ao Nuncio Francisco Nicolini, que os seus Juizes não haviaõ de levar mais esportulas do que os Seculares costumavaõ levar por esta Ordenação; e o mesmo aviso se continuou aos seguintes Nuncios. Ad verb. A quem El-Rey cometter. Notat idem Senator: Basta ser o Juiz Relator com Commissão, aindaque o não sejaõ os Adjuntos, para todos levarem esportulas; e este he o esilo.

(e) Vide Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 2. rubr. 25. n. 18.; & intellige hanc Legem in causis criminalibus criminaliter intentatis; argum. Ord. lib. 3. tit. 95. §. 11., & lib. 1. in Regim. Sen. Palat. §. 33.: vide sequentem Notam Senatoris Oliveira: Vejo em dúvida, se tirando-se de vassa dos procedimentos de algum Commendador, ou Cavalleiro das Ordens Militares culpado em erros do seu Officio, e remetendo-se ás Ordens, pelo que toca ás penas crimes, ficando porvém a causa no Juizo Secular, para se sentenciar, como sentenciou, pelo que toca á restituição da Fazenda Real, e ao perdimento, e suspensão do Officio, pelos Juizes de commissão, que estavaõ nomeados por El-Rey, se estes devião levar esportulas. E se asentou que não; porque o Principe originalmente cometteo a causa como crime, e por virtude desta mesma Commissão concederão os Juizes, aindaque depois da dita Commissão se julgassem incompetentes, quanto ás penas criminaes, e mayormente, porque o conhecimento sobre o perdimento do Officio, ainda em certo modo he criminal; e ultimamente, porque não havia exemplo de se esportular em casos semelhantes. Assim se acordou por todos os votos, aindaque se não fez Assento. Et de Sportulis vide Mastrilh. de Magistrat. lib. 1. cap. 22., Lanfranc. de Salar. quest. 72., Berlich. p. 1. concl. 78. n. 21., Fragos. de Regim. p. 1. disp. 9. §. 5., Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 12. §. 4. à num. 19.

(a) Ad

Esportulas não se levão de feitos, em que El-Rey mandar tomar parecer, se he cafo para se conceder revista, nem de feito, que mandar rever, *liv. 3. tit. 97. §. 1. (a)*

Esportulas se não levão dos feitos da Fazenda, *ibid. §. 2. (b)*

Esportulas não ha nos feitos, em que se não dér sentença definitiva; nem naquelles, em que se dér sentença por preceito de *solvendo*, *ibid. §. 3. (c)*

Esportulas se não levão dos feitos de embargos a algumas Cartas, e Provisões d'El-Rey, quando os Desembargadores do Paço remetterem o conhecimento delles aos Desembargadores da Casa da Supplicação, *ibid. §. 4.*

Esportulas seraõ arbitradas pelo Regedor,

ou Chancellér, e hum dos Desembargadores dos Aggravos, *ibid. §. 5. (d)*

Esportulas dos Julgadores recebe o Thefoureiro da Côrte, *liv. 1. tit. 28. §. 1.*

ESPURIO para fer natural do Reyno, se ha de considerar a natureza da Mãy, e não do Pay, *liv. 2. tit. 55. §. 4. (e)*

Espurio não póde succeder no Prazo *ab intestato*, *liv. 4. tit. 36. §. 4. (f)*

Espurio filho de Clerigo, ou de outro algum damnado, e punivel cóito, morrendo *ab intestato*, lhe succede seu irmaõ por parte da Mãy, ou qualquer outro seu parente, *liv. 4. tit. 93. (g)*

Espurio he obrigado seu pay, ou mãy a criarlo, *liv. 4. tit. 99. §. 1. (h)*

ESTALA-

(a) Ad verb. *Nem de feito, que mandar rever*; vide Peireir. de *Revision. cap. 56.*

(b) Nota, quòd in causis, in quibus litigaverit Procurator Regiæ Coronæ, non solvuntur sportulæ ex patrimonio Regali, ut declaratum fuit in quadam Regis Epistola, quæ fuit expedita die 21. Julii anno 1605., quæ est in *lib. 7. Domus Supplicat. fol. 94.*, cujus tenor ita est. „ E quanto ás esportulas, de que tratais, Hey por „ bem, e mando, que das sentenças, que se derem „ em favor do meu Procurador, se não paguem da „ qui por diante da minha Fazenda; e assim ordena „ reis que se cumpra, e se tome em lembrança no li „ vro dos Acordos da Casa da Supplicação, com ad „ vertencia, que nas sentenças, que se derem em favor „ das partes contra o dito meu Procurador, se não haõ „ de carregar esportulas, pela parte, que a elle, e a „ minha Fazenda lhe houvera de caber; e que sómente „ fiquem as partes pagando o que lhes tocar, e se lhes „ faça a igualdade, e justiça, que he devida. Et an „ Procuratori Regio debeantur etiam sportulæ? vide quæ „ notat Senator Oliveira. *Os Procuradores de Sua Magestade „ levão esportulas iguaes aos Juizes adjuntos nas causas, em que são „ partes; as quaes vencem os que estão presentes ao dar das vozes, „ aindaque outros hajaõ respondido, e arrazoado nos feitos; e assim „ se asentou na causa do Marquez de Niza com o Conde de Castel- „ Melhor sobre a causa da Calbeta; e he o que se pratica.*

(c) Cabed. *p. 1. dec. 16. n. 7. & 8.*, & ita declaratum extat in quodam Placito Senatus, quod refert Cost. post *tract. de Stil. Dom. Supplicat. Assent. 51. p. 2. 142.*

(d) Nota, quòd non debent sportulæ taxari ultra quantitatem viginti mille terunciorum; & si ampliùs deberi videatur, recurrendum est ad Regem; ut sancitum fuit in quodam Decreto expedito die 7. Januarii, anno 1646., quod est in *lib. 9. Dom. Suppl. fol. 345. in forma sequenti.* „ Por Decreto de 15. de Dezembro de 1646. „ mandei avisar ao Conde de S. Lourenço, que entaõ „ servia de Regedor da Casa da Supplicação, fizesse „ pôr termo á demasia, com que se exportulavaõ al „ guns feitos, e me avisasse dos em que de tres mezes „ áquella parte se levavaõ esportulas grandes, e quem „ foraõ os Juizes. E porque até agora sou informado, „ não tem posto aquella advertencia: Hey por bem, „ e mando, que daqui em diante se não ponhaõ espor „ tulas a feito algum, mais do que até a quantia de „ vinte mil reis ao Juiz, e a este respeito aos Adjun „ tos, e dahi para baixo o que parecer; e havendo fei „ to, em que os Juizes que houverem esportulas, en „ tendaõ devem passar da dita quantia, mo faraõ saber „ para mandar o que mais convier a meu serviço; „ em Lisboa a 17. de Janeiro de 1646.

(e) Thom. Vaz *alleg. 5. n. 22.*, Scoabar *de Utroque Fo-*

ro cap. 1. n. 99. & 100., & *cap. 2. ex n. 42.*, Carleval *de Ju-*

dic. tit. 1. disp. 2. n. 101.
(f) Vide Molin. *de Just. & Jur. tract. 2. disp. 475. n. 7.*, *Cald. de Nomin. quest. 7. n. 39.*, & *quest. 19. à n. 28.*, Gratian. *For. cap. 218. à n. 35.*, Barbof. *in Additam. ad lib. 4. Ord. à n. 81.*, ubi limitat, & vide Phæb. *p. 2. dec. 160. num. 28.*, Pinheir. *p. 2. disp. 5. sect. 5. §. 3. n. 129. cum seqq.*, Gam. *dec. 2. n. 8.*, & *dec. 149. n. 2. & 3.*, & *dec. 377. num. 2.*, Reynof. *observ. 3. n. 19.*: ex testamento tamen succedere potest spurius in emphyteusi; *Caldas de Potest. eligend. cap. 3. n. 3.*, & *de Nomin. quest. 21. à n. 22.*, ubi id procedere dicit, si fuerit concessa pro quibus voluerit; Molin. *de Primogen. lib. 2. cap. 4. n. 9.*

Et an hoc habeat locum in emphyteusi Ecclesiastica? vide Oliv. *de For. Eccles. p. 1. quest. 32. n. 57. & 67.*, ubi negativè resolvit. Sed vide latissimè Cordeir. *du-*

bit. 28. per tot., & DD. supra citatos.
Et an ut spurius succedat in emphyteusi Ecclesiastica; sufficiat legitimatio Principis secularis? vide Guerreir. *de Division. lib. 1. cap. 5. n. 85. & 86.*, Cordeir. *de Dubitat. dub. 26. sub n. 15. §. ultim.*, & *dub. 28. n. 28. & n. 41.*

(g) Vide Valasc. *conf. 29. num. 13.*, *Cald. de Nomin. quest. 21. n. 16.*, Almeida. *alleg. 2. n. 13.*, Solorzan. *de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 4. cap. 7. n. 42.*, Portug. *de Donat. tom. 2. cap. 18. n. 53.* Et nota, quòd dum ait hæc Lex, quòd fratres damnati coitus inter se succedunt, deviat à Jure Communi; *L. fin. Cod. de Naturalib. liber.*, Institut. *in §. Novissimè, ad Orfician.*, vide Cabed. *p. 1. dec. 135. n. 5.*, & de materia Carv. *al. in cap. Raynaldus de Testam. p. 1. n. 516.*

Ad verba autem ibi: *Por parte da mãy.* Nota, quòd ex parte Patris nec Avo paterno, nec etiam aliis Collateralibus ex linea paterna succedere possunt; sed tamen possunt ex testamento, vel donatione capere ab Avo paterno, à Fratribus, & aliis Collateralibus, licèt à Patre, nec ex testamento, nec ab intestato capere possint; Carvaln. *in d. cap. Raynaldus, p. 1. de Testam. n. 513.*, Peg. *Forens. cap. 28. n. 425. & 969. ante fin.*, Pinheir. *de Emphyt. disp. 5. sect. 5. n. 127.*

(h) Deducitur ex Text. *in cap. Cum haberet. de Eo, qui duxit in matrim.*, Gam. *dec. 201. 204. & 225.*, Barbof. *in L. 1. p. 4. à n. 65. ff. de Solut. matrim.*, Valasc. *conf. 92. n. fin.*, Cabed. *p. 1. dec. 148.*, Gom. *in L. 9. Taur. à n. 37.*, Covas *de Sponsalib. p. 2. cap. 8. §. 6.* Et omnia de alimentis, quæ filiis spuriis danda sunt tam à Patre, quàm à Matre, vide per Themud. *dec. 36. & 37.*, Ægid. *in L. Ex hoc jure, p. 1. in initio ex num. 31.*, Tondut. *Resolut. Civil. cap. 146.*, Giurb. *observ. 41.*, Carranç. *de Partu cap. 3. §. 4. ex n. 53. & 56.*, Mostaz. *de Caus. piis, lib. 8. cap. 11.*, Pinheir. *de Testam. disp. 5. §. 1. sect. 4. per tot.*, Bossi. *de Aliment. cap. 6. per tot. ex n. 155. ad num. 278.*, Guerreir. *de Division. lib. 1. cap. 6. ex n. 130.*

(a) Cabed.

ESTALAJADEIRO póde comprar vinho para vender pelo miúdo, dando-lhe a Camara para isso licença, *liv. 5. tit. 77. (a)*

Estalajadeiro he aquelle, que agasalha gente por dinheiro, *liv. 5. tit. 64. (b)*

Estalajadeiro cada noite, antes que se deite, cerrará as portas da estalagem, *ibid. (c)*

Estalajadeiro ha de ter as chaves de todas as portas, que a casa tiver, de modo, que como as portas forem fechadas, ninguem possa fahir, sem lhe pedir licença, *ibid. (d)*

Estalajadeiro como for manhã, e se levantar, não abra a porta, nem deixe fahir pessoa alguma fóra, até que pergunte a toda a gente, que na estalagem dormir aquella noite, se lhe falta, ou lhe foi furtada alguma cousa, ou lhe foi feito algum mal, *ibid. (e)*

Estalajadeiro, dizendo-lhe alguém, que lhe falta qualquer cousa, ou lhe foi feito mal algum, não deixe fahir pessoa alguma das que ahi dormirão, sem primeiro o notificar ao Juiz do Lugar, *ibid.*

Estalajadeiro he obrigado a pagar todo o furto e damno, que se provar, que foi feito ao queixoso, não fazendo a diligencia de que acima se faz menção, *ibid.*

ESTERILIDADE tendo-a o Rendeiro ou lavrador, em sua escolha fica pagar o prometido, ou dar todos os frutos da dita herdade, tirando a semente das terras de paõ, *liv. 4. tit. 27. §. 1. (f)*

Esterilidade se póde compenfar de hum anno com os outros, em que houvesse tanta abastança, não costumada, *liv. 4. tit. 27. §. 1. (g)*

Esteri-

(a) Cabed. p. 1. dec. 74. n. 5., & per tot.

(b) Cauponem esse illum, qui pro mercede hospitiat Viatores, dicit hæc Ordinatio; cauponam autem esse illam, in qua Viatores recipiuntur, & victus illis pretio exhibetur, dicit Parlador. *Quotidian. differ. 133. n. 1.*

Et caupo tenetur in vitus recipere quemlibet peregrinantem, qui ab eo petit hospitium; *L. 1.*, & ibi Bart. *ff. Naut. Caupon. Stabul. L. 17. §. 3. ff. Commodat. L. unie. ff. de Furt. adverf. Naut. Caupon.*, *Cassan. in Cathal. glor. mund. p. 11. confid. 46. vers. Et fuit.*, *Azeved. in Constit. Hispan. lib. 7. tit. 11. L. 6. n. 9.*, *Phæb. dec. 149. n. 32.*, *Bovadilh. in Polit. lib. 3. cap. 4. n. 92. in fin.*, *Peg. For. cap. 3. n. 292.*, *Conciol. ad Statut. Eugub. lib. 5. rubr. 12. n. 3. & 4.*

Quia in eum finem eriguntur Hospitia, & Cauponæ publicæ, ut undique adventantes commodè recipiantur, *Rebuff. in Constitut. Regn. tit. de Hospitib. num. 1.*, *Mantic. de Conjectur. ultim. volum. lib. 1. tit. 1. n. 5.*; & cum tale officium sit à principio voluntarium, eo suscepto, tenetur recipere, & servare hospites; *Phæb. d. dec. 149. n. 32.*, *Sabell. resol. 37. n. 15.*

Quod tamen limita, nisi locus esset jam præoccupatus, & alios non caperet, vel ex alia justa causa daretur excusatio, ut dicit *Bovadilh. d. cap. 4. n. 91.*, & *Sabell. in Sum. §. Caupo, n. 2.*, *Conciol. d. rubr. 12. num. 7.*

Et de istis Cauponibus, seu Stabulariis, eorumque obligationibus, vide *Farinac. in Fragm. Crimin. p. 1. lit. C.*, à n. 14., *Caldas in L. Si curatorem, verb. Per quod, n. 24.*, *Mascard. de Probat. concl. 832.*, *Clar. in §. Furtum, n. 27.*, *Harpr. in §. Item exercitor navis 3. Instit. de Oblig. que ex quasi delict. nascunt. à n. 3.*, *Ayllon ad Gom. 2. Var. tom. 2. cap. 7. à n. 3. & 4. versic. Et circa.* *Gutierr. in Prax. Crimin. quest. 161.*, *Peg. For. cap. 3. ex n. 288.*

(c) Debet Caupo claudere Diversorii ostia, ut sine periculo servantur res, & personæ Viatorum; si enim aliquid acciderit, tenetur Caupo de damno dato in rebus Hospitum, ut supra notavimus in verb. *Damno feito em estalagem, &c.*; & tenetur etiam de damno dato in persona Viatoris, quia si tenetur custodire, & servare indemnes res Viatoris, & propter eas compellitur solve-re damnum, multò magis tenetur pro damno dato in persona Hospitis, ut congruè argumentatur *Alciat. regul. 3. presumpt. 40. n. 4.*, *Rebuff. in Constit. Regn. tract. de Hospit. n. 7.*, *Boecler de Jur. Hospitior. cap. 5. §. 3. pag. mib. 42.*; ideoque Caupo tenetur de homicidio in cauponæ commissio, & debet revelare delictum, si suspicionem pravæ societatis, & malæ receptationis evitare velit; ut ex aliis probat *Boecler de Jur. Hospit. d. cap. 5. §. 3. in fin.*

(d) Caupo debet retinere cauponæ claves; & licèt illas tradat Hospitibus, non liberatur damno commif-

so in rebus Viatorum, quia potest eas habere duplicatas, ut tenet *Gutierr. in Prax. Crimin. q. 161. n. 14.*, latè *Farinac. in Fragm. verb. Caupones, à n. 37.*, *Peg. For. cap. 3. n. 291.*, *Zafius in tit. ff. Naut. caupon.*, ubi dicit, quòd ex clavium traditione non præsumitur renuntiata custodia, ad quam tenetur hoc genus hominum; & *Plot. de In litem jurand. §. 10. n. 10.* dicit, Cauponem dantem claves camaræ non liberari custodia; *Farin. ubi supr. d. n. 41.* Quod amplia, etiam si protestetur se nolle teneri pro custodia; quia cum hoc munus sit necessarium, itaut inviti teneantur Hospites recipere, ut supra diximus, semper tenentur ad restitutionem; *Peg. d. cap. 3. n. 292.*, *Sabell. Resolut. 37. à n. 9.*

(e) Ad verb. *Não deve fahir pessoa alguma.* Quia Caupo non solum tenetur de culpa sua circa personam, & rem Viatoris, sed etiam de culpa, & facto aliorum Viatorum; *Peg. For. cap. 3. n. 300.*; & etiam famulorum suorum, si aliquid contra securitatem Hospitum, vel rerum suarum admiserint; *Farinac. quest. crimin. 110. n. 124.*, *Boecler de Jur. hospitiar. cap. 5. §. 7. pag. 49.*; *Cresp. de Valdaur. observ. 62. per tot.*, quod amplia, etiam si famulus sit alienus, & Caupo ad usum hospitii eum adhibuit; *ex L. 7. §. 4. ff. Naut. caupon.*; & ideo *Caroc. de Locat. p. 4. rubr. de Incend. n. 21. & 22.*, pro cautela ponit, ne Caupones mandent, aut committant aliquid famulo Viatoris; quia in hoc videntur eligere ejus operam, & magis sibi præjudicare, quàm si fuomet servo utantur; *Boecler d. cap. 7.*

(f) De fructuum sterilitate vide Text. in *L. Ex conducto, §. Si vis tempestatis, L. Merces, §. Vis major, ff. Locat. L. Licèt, Cod. eod. tit.*, *Pinel. in L. 2. Cod. de Rescind. p. 1. cap. 3. ex n. 17.*, *Cabed. dec. 34. n. 5.*, & *seqq. p. 1.*, *August. Barbof. in L. Licèt certis, 8. Cod. de Locat. à n. 2.*, *Valasc. de Jur. emphyt. quest. 27. à n. 23.*, *Covas Practic. cap. 30.*, *Gom. 2. Var. cap. 3. n. 18.*, *Britt. in cap. Propter de Locat. ex n. 1.*, *Reynof. observ. 57.*, *Gratian. For. cap. 222.*, *Molin. de Just. & Jur. tract. 2. disp. 495.*, *Gam. dec. 42.*, *Antonel. de Temp. leg. lib. 1. cap. 38.*, *Harppr. in princ. Instit. de Locat. n. 80.*, latissimè *Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 9. ex n. 40.*, *Giurb. observ. 24.*, *Tondut. Resolut. Civil. cap. 31.*, *Conciol. alleg. 3. n. 33.*, & *alleg. 37.*, *Rosa conf. 39.*, *Sabell. in Sum. §. Remissio, n. 4.*, *Peg. For. cap. 3. ex n. 906.*, *Pacion. de Locat. ex cap. 45.*; & supra notata verb. *Emcampação se faz por razão da esterilidade, &c.*

(g) *Cabed. dec. 34. n. 6.*, *Britt. in cap. Propter, de Locat. n. 77. & 78.*, *Valasc. de Jur. emphyt. quest. 27. n. 44.*, *Barbof. in L. Divortio, §. fin. n. 9. cum seqq. ff. de Salut. matrim.*, *Molin. de Just. & Jur. disp. 495. n. 16.*, *August. Barbof. in L. Licèt certis, 8. Cod. de Locat. n. 19.*

Et

Esterilidade havendo-a defacostumada, de forte que tolhesse todos os frutos da herdade, não será obrigado aquelle, que a tiver arrendada, a dar alguma cousa da renda, que se obrigou a dar, *liv.4.tit. 27. (a)*

Esterilidade havendo-a por culpa do Lavrador, pagará o prometido da renda, *liv.4.tit.27. §.2. (b)*

ESTIMAÇÃO da obra, que alguém se obrigou a fazer a certo tempo, se poderá fazer e crescer outro tanto a pena convencional, quanto for a sua estimação, *liv. 4.tit.70. (c)*

Estimação de frutos se faz segundo o que commummente valêraõ ao tempo que se colhêraõ, *liv.4.tit.4. §.2. (d)*

ESTRANGEIRO, que vier aportar a Belêm, não pôde alli trazer armas offensivas e defensivas, nem punhal ou faca, *liv.5.tit. 80. §. 5.*

Estrangeiro não pôde tirar para fóra do Reyno mantimentos, pannos, courama, nem bestas, *liv. 5. tit. 112. §. 1. 2., e 6. (e)*

Estrangeiro não pôde tirar do Reyno dinheiro, ouro, nem prata, *liv. 5. tit. 113. (f)*

Estrangeiro achado na Côrte pôde ahi ser citado, *liv. 3. tit. 3. (g)*

Estrangeiro, que he Auctor no começo da demanda, dá fiança ás custas, e sem esta não he ouvido, *liv. 3. tit. 20. §. 6. (h)*

Estrangeiro não pôde tirar bestas para fóra do Reyno com registo, ou sem elle, *liv.5.tit. 112. §. 7.*

Estrangeiro, que de Castella metteo besta cavallar ou muar, a deve registar; e se a tornar a tirar sem o dito registo, lhe será tomada, posto que queira provar que a metteo, *ibid.*

Estrangeiro

Et an hujusmodi insolita ubertate interveniente, non solum compensatio admittatur, sed possit locator petere augmentum mercedis? Cresp. *observ. 104. à n. 35.*

Stante autem pacto de faciendâ remissione conductoris, seu rescindendis damnis, debent resciri, habito respectu ad fructus, qui percipi potuissent; neque tunc compensatio fiet cum ubertate sequentium annorum; Arouc. *alleg. 88. n.1.*

(a) In casu sterilitatis licita est dimissio, vulgò *Emcampação*; dummodò fiat juxta formam Ord. *lib.4.tit.45. §.ult.*, Cabed. *p.1. dec.34. n.8. & 14.*, & vide Ord. *lib.2. tit.63. §.fin.*, Larrea *alleg.18. n.29.* Quia deficiente re locata, deficit etiam locatio in substantia; Actolin. *resolut. 43. n. 65.*, Pacion. *de Locat. cap. 46.*: & cum pensio debeatur propter fructus, illis non perceptis, talis pensio non debetur, & tollitur omnis obligatio conductoris; Gom. *lib.2. Var. cap.3. n.18.*, Gratian. *For. cap.195. & cap.557. n.61. & seqq.*, & *cap.534. n.39. & seqq.*, Castilh. *lib.3. controvers. cap. 3. n. 18.*, Capyc. *Latr. dec. 162. n.4.*, Larrea *alleg.17. n.1.*, & *d. alleg.18. n.1.*, latissimè Altimar *de Nullit. contract. tom.4. q.17. à n.279.*, Guerreir. *de Dat. Tut. & Curat. lib.7. cap.11. per tot.*

Adverte tamen, quòd hæc dimissio, seu denuntiatio sterilitatis debet fieri, antequam fructus colligantur, aliter enim non est locus remissioni; quia potest conductor fraudare Locatorem aliquos fructus amovendo; Valasc. *de Jur. emphyt. q.37. n.32.*, Gall. *de Fruct. disp.28. art.2.n.99.*, Pacion. *de Locat. cap.46. n.105.*, & ita observari in praxi nostri Regni testatur Guerreir. *d. cap.11. n.47. & 48.* Et an remissio debeat fieri statim anno sterili, vel reliqui anni locationis spectentur? vide Valasc. *de Jur. emphyt. quest.27. n.47.*, Pacion. *de Locat. cap.48. n.34.*, August. Barbof. *Vot. 62. n.20.*, Guerreir. *de Dat. Tut. & Curat. lib.7. cap.11. n.25.*, Altimar *de Nullit. contract. tom.4. rubr.1. q.17. n.436.*, qui affirmativè resolvunt; sed contrarium sequitur Rocca *tom.2. cap. 119. à num. 64.*, & dat plures concordantes idem Altimar *d. q. 17. n.43.*

(b) Remissionem pensionis non debere fieri conductori, si constet illum malè versatum fuisse in cultura agrorum conductorum, decidit hæc Lex; & probatur ex *L. Si merces, §. Conductor, & L. Si una, §. Cum quidem*, & ibi *glos. verb. Remissio, ff. Locat.*, Gratian. *For. dec.222. n.3.*, Valasc. *de Jur. emphyt. q. 27. n.39.*, Faria *ad Cov. Practic. cap.30. num. 24.*, Molin. *de Just. & Jur. disp.495.*, Cyriac. *contröv. 49. n.13.*, Antonel. *de Tempor. legal. cap.38. n.21.*, Giurb. *observ.24. n.11.*, Britt. *in cap. Propter n.29. de Locat.*, August. Barbof. *in d. cap. Propter n.4. de Locat.*, Guerreir.

de Dat. Tut. & Curat. lib.7. cap. 11. n.86. Quod intellige sive damnum contingens proveniat ex culpa ipsius conductoris, sive ex culpa suorum familiarium; August. Barbof. *in L. Licet n. 18. Cod. de Locat.*, Castilh. *lib.3. contröv. cap.3. n.24.*, Faria *ad Cov. d. cap.30. n.21.*, Pacion. *de Locat. cap.46. n.82.*, & *seqq.*, Sabell. *Resolut. Var. cap.97. n.16.*

Et an valeat pactum de non faciendâ remissione pensionis, etiamsi conductor factio locatoris impediretur à fruitione fundi conducti? negativè resolvunt DD., qui omnes adversus simile pactum exclamant ex Text. *in L. Cum proponas, Cod. de Naut. fœnor.*, Larrea *alleg. 17. n.3.*, Antonel. *de Temp. legal. lib.1. cap.38. n.17.*, Pacion. *de Locat. cap. 49. n. 19.*, & *seqq.*, Rocc. *disp.121.*, Castilh. *d. cap.3. n. 56. 57. & 66.*, ubi ampliat sive factum locatoris justè, vel injustè exerceatur in impediendâ conductoris fruitione; Peg. *For. cap.3. à n.920.*, Guerreir. *d. cap.11. n.2.*

(c) Patet ex hac Lege, quòd ex facto proprio potest quis se obligare sub pœna conventionali: sed dubium est, an ad factum alienum possit aliquis se obligare, & propter non adimplementum teneatur ad pœnam, & interesse? vide Valenzuel. *conf. 14.*, Gufman *de Eviction. q.59.*, Fermosin. *in cap. Ex rescripto de Jur. Jur. q.3. ex n.10.*, Gam. *dec. 32. n.2.*

(d) Vide infra verb. *Frutos, que o comprador à retrò tiver recebido, &c.*, & verb. *Liquidação dos Frutos, &c.*

(e) Vide Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. disp.19. ex n.32.*, Hermosilh. *in L. 22. tit. 5. part. 5. glos.1. & 3.*, Lagun. *de Fruct. p.1. cap.28. ex n.115.* Et an hæc Lex comprehendat personas Ecclesiasticas? vide Delben. *de Immunit. cap. 8. dub.14. per tot.*, Fermosin. *in cap. Ecclesi. de Constitut. quest.16. ex n.1.*, & *quest.6. n.31.*, Sperel. *dec. 12. & 13.*, Cortiad. *dec.209.*, affirmativè supponitur in Ord. *lib.2. tit.1. §.19.*, Lagun. *de Fruct. p.1. cap.28. ex n.133.*

Et quid de mercibus illicitis commixtis cum licitis? vide Portug. *de Donat. tom.2. cap.34. à n. 14.*

(f) An possint Rei cogi ad edendos libros, vel utrùm libri ipsi possint capi, ut ex illis constet extractio pecuniæ? vide Parex. *de Instrum. edit. tit.5. resol.3. n.56.*

(g) Gabr. *Per. dec.2. n.7.*, ubi docet, quòd hæc verba Ord. sunt conditionalia, & referuntur ad Jus Commune, ut Exteri respondeant in Curia solum in casibus, in quibus de Jure possunt ibi conveniri, scilicet ex contractu, delicto, vel ratione rei sitæ.

(h) Si autem Extraneus factus sit Regnicola, non cogitur prestare hanc cautionem ad expensas litis; Arouc. *in L. Princeps 31. ff. de Legib. n. 22.* Cætera vide verb. *Fiança ás custas dá o A., &c.*

(a) Vide

Esrangeiro, que querela, e se ausenta, o preso he logo solto, *liv. 5. tit. 122. §. 7.*
 Esrangeiro não póde ir, nem enviar aos mares da India, Mina, ou Guiné, a resgatar, ou tratar, sob pena de morte, *liv. 5. tit. 107. (a)*
 Esrangeiro não póde fretar Náo, ou Navio para fóra do Reyno, mais que por hum só anno, *liv. 5. tit. 114.*
 Esrangeiro não póde tirar panno, que se faça neste Reyno, nem taboado, ou madeira para fazer Navio fóra do Reyno, *ibid. (b)*
 Esrangeiros mostrando Breves, ou Bullas do Santo Padre para pedir esmola, ou para publicar Indulgencias, serãõ enviadas ao Desembargo do Paço para as mandarem apresentar aos Prelados, a quem vierem dirigidas, que as examinem, se são verdadeiras, e a informaçãõ, com que foram impetradas, *liv. 5. tit. 69. §. 1. (c)*
 Esrangeiro Escrivão não póde fazer escriptu-

ra pública no Reyno, *liv. 1. tit. 81. (d)*
 Esrangeiro, tendo aceitado Beneficio no Reyno, não se lhe poderá aceitar procuraçãõ por algum natural, para demandar em seu nome o dito Beneficio, *liv. 2. tit. 13. §. 1. (e)*
 Esrangeiro por que tempo se faz vizinho do Reyno, vide verb. *Vizinho.*
 ESTUDANTE de Coimbra não he constangido a responder perante o Corregedor da Cõrte, senãõ perante seu Conservador, *liv. 3. tit. 12. §. fin. (f)*
 Estilo longamente usado prevalece ás Leys Imperiaes, *liv. 3. tit. 64. (g)*
 Estilos se haõ de conservar, *liv. 1. tit. 1. §. 37. (h)*

EX

EXAME se faz das letras, fufficiencia; boa fama, e consciencia da pessoa, que houver de ser Procurador da Casa da Supplicaçãõ, *liv. 1. tit. 48. §. 1.*
 Exame

(a) Vide *Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 3. à n. 22. ff. de Just. & Jur. ; & hanc Legem intelligit Gam. dec. 344. de Exteris in Regno commorantibus, & vide Arouc. in L. 2. §. 1. ff. de Res. divis. n. 121. Quo jure autem Reges nostri usum maris, & commercia Exteris prohibere possint, & sibi, suisque acquirere: & de materia vide Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 1. lib. 3. cap. 3., Portug. de Donat. tom. 2. cap. 8. per tot., Arouc. in L. 2. §. 1. ff. de Res. divis. n. 123., Castr. alle 9. n. 3.*

(b) Arouc. in L. 1. §. 2. ff. de Res. divis. n. 119.
 (c) Vide supr. verb. *Esmola*, pedindo algum *Esrangeiro*, &c.

(d) Quia Exteri non possunt in Regno Officia obtinere, ut latè expendit Crespo de Valdaur. *observ. 6. §. 1.*, & per tot., Conciol. *ad Statut. Eugub. lib. 1. rub. 61. n. 2.*, Portug. de Donat. Reg. lib. 1. p. 2. cap. 29. n. 156., Moraes de Execut. lib. 4. cap. 3. n. 6., Peg. tom. 11. *ad Ord. lib. 2. tit. 35. in princ. cap. 4. n. 5.*, & de competent. cap. 5. n. 2.

Et etiam de Jure Civili extat dispositum, quòd Exteris seu Forensibus nulla dignitas conferatur, per Text. in L. *Si quis magistratibus*, ff. de Munerib. & honorib. L. *Divus*, ff. de Tutor. & Curat. dat. ab his. L. in Ecclesia, Cod. de Episc. & Cleric. L. *unic. Cod. de Offic. Prætor. L. 2. Cod. de Defens. Civit.*; ex quibus & aliis ita resolvit Souf. in *Lusit. liber. lib. 1. cap. 12. n. 7.*, Valasc. de Just. Acclam. p. 2. punct. 1. §. 9. n. 14. Solorzan. de Jur. Indiar. lib. 3. cap. 19. n. 7., latissimè Roce. de Officiis rubr. 2. per tot., & vide supr. verb. *Esriptura feita no Reyno por Escrivão Esrangeiro*, &c.

(e) Inferitur ex hac Lege, quòd Exteri, seu Forenses non possunt in Regno Beneficia obtinere; & apertè extat declaratum per L. Extravag. latam die 1. Martii, anno 1602. quæ est in lib. 7. *Dom. Supplic. fol. 11.*, & eam transcribit Cabed. de Patronat. Reg. in fin. post *aref. 6.*, Salzed. de Leg. Polit. lib. 2. cap. 15. per tot., Cresp. de Valdaur. *observ. 6. §. 2. per tot.*, Boff. *Moral. tom. 2. tit. de Benefic. ex n. 41.*, Cov. *Prætic. cap. 35. n. 5.*, August. *Barbos. lib. 2. rot. 33.*, Cabed. de Jur. Patron. cap. 29., Gabr. *Per. de Man. Reg. in Concord. Ordin. lib. 2. ad hunc tit. §. 1.*, & cap. 61. n. 38., Portug. de Donat. p. 2. lib. 1. cap. 32. n. 61., Peg. tom. 11. *ad Ord. lib. 2. tit. 35. ad princip. cap. 4. n. 6.*

Nec etiam bona Coronæ in Regno obtinere possunt; Aquil. *ad Rox. p. 3. cap. 1. à n. 39.*, Mend. p. 2. lib. 1. cap. 2. num. 55., Phæb. *dec. 184. & 185.*, Portug. de Donat. Reg. d. cap. 29. num. 153., Peg. tom. 11. *ad Ord. d. cap. 4. Tom. 1.*

num. 3., Guerreir. de *Division. lib. 2. cap. 3. num. 128.*
 (f) De foro Scholasticorum vide latè Carleval de *Judic. disp. 2. ex n. 479.*, Harppr. in §. *Item Romæ 15. Instit. de Excusat. Tutor. ex n. 10.*, Thom. Vaz *ad Reform. Just. §. 12.*, Oliv. de *For. Eccles. p. 3. quest. 11. ex n. 48.*, Velasc. de *Privileg. pauper. p. 2. quest. 12. per tot.*, Cortiad. p. 3. *dec. 135. ex n. 45.*

Quid si Scholaris concurrat cum Vidua, vel alia persona miserabili? vide Salgad. in *Labyrinth. credit. p. 1. cap. 7. à n. 39.*, Mend. in *Prax. p. 2. lib. 1. cap. 3. n. 6.*, qui defendunt privilegium Viduæ potentius esse, quàm Scholasticorum; sed contrarium bene ostendunt Olea de *Cess. jur. tit. 2. q. 4. n. 60. & 61.*, Mend. de *Jur. Academ. lib. 3. n. 24.*, Benedic. Pereir. in *Academ. litterar. lib. 3. disp. 2. q. 2. n. 317.*, ubi in fine refert judicatum. Peg. in *Comment. ad hunc §. n. 11.*, & supponit idem Peg. *For. cap. 11. n. 90.*, Guerreir. de *Privileg. Familiar. cap. 18. n. 46. & 47.*

Nota, quòd in causis, ex quibus cognoscunt Provisores, non gaudent Scholastici privilegio Fori; Oliveir. de *Muner. Provisor. in addit. ad cap. 3. n. 9.*

Et an Scholastici renuntiare valeant privilegium Fori? vide Peg. *For. cap. 11. n. 123. & 124.* Et hoc privilegium, de Jure Communi non amittebatur nisi per quinquennium; sed secundum Statuta Academiæ Conimbricensis non aliter illo potitur Scholasticus, nisi singulis annis nomen suum in Matrícula scribatur; Britt. in *cap. 1. p. 2. n. 49. & 50. de Locat.*, Peg. *For. d. cap. 11. n. 124. in fin.*

Nota autem, quòd si causa sit affecta per Rescriptum Principis Prætori Curiali, non remittuntur acta, nec cognitio criminis spectat ad Conservatorem, Phæb. p. 1. *aref. 169. in fin.*, & 164., & dec. 80.

(g) De materia Styli, & quæ sint ejus requisita, ut secundum illum judicandum sit, vide Boff. *Moral. tom. 1. ex n. 529.*, Leit. de *Gravamin. quest. 6. à n. 20.*, Valenzuel. *conf. 4. ex n. 42.*, Cresp. *observ. 42. ex n. 13.*, Guerreir. de *Invent. lib. 1. cap. 7. ex n. 14.*

Et an credatur Doctori attestanti de Stylo, aut Consuetudine? Vide Lagun. de *Fynct. p. 1. cap. 27. §. mic. ex n. 79.*, Conciol. *alleg. 43. n. 29.*, & *alleg. 81. n. 15.*, & *alleg. 96. n. 10.*, & *alleg. 99. n. 26.* Cætera vide verb. *Costume longamente usado*, &c.

(h) Vide supr. verb. *Costumes bons ácerca do ordenar dos feitos*, &c.

Exame se faz do Escrivão da Cõrte pelo Desembargo do Paço, se sabe escrever; e se he notado de alguma infamia, *liv. 1. tit. 24. §. 1. (a)*

EXAMINADO deve ser o Official, que serve em nome de outro por o Proprietario o nomear com licença d'El-Rey, pelo Julgador, perante quem houver de servir, *liv. 1. tit. 96. §. 1.*

EXCEDER o modo da execucao se diz, quando ella se faz em mayor quantia, ou em outra cousa, que não se contêm na sentença, ou sem citação da parte, ou quando a parte condemnada allega taes casos, e embargos, que segundo Direito, devem ser recebidos; que são aquelles, que depois da sentença definitiva se podem allegar, e o Corregedor os não recebe, *liv. 3. tit. 76. §. 2. (b)*

Exceder na execucao, vide verb. *Executor.*

EXCEIÇÃO dilatoria se ha de pôr, antes de responder ao libello, *liv. 3. tit. 20. §. 9. (c)*

Exceição, ou defesa, não se recebe sem escriptura pública, quando ella se re-

quer, *liv. 3. tit. 59. §. 9. (d)*

Exceição contra a pessoa do Procurador faz que o Juiz mande citar a parte, para que faça novo Procurador, *liv. 3. tit. 20. §. 11. (e)*

Exceição dilatoria ou seja huma, ou muitas se deve ir com ellas todas juntas; porque, depois que for huma vez pronunciado, se não pôde tornar a vir com outras, *ibid. §. 9. (f)*

Exceição dilatoria se pôde pôr contra a pessoa do Auctor, ou do Juiz, ou do Procurador, *liv. 3. tit. 49.*

Exceição dilatoria contra o Auctor se pôde allegar, dizendo que não he pessoa legitima para estar em Juizo, *ibid.*

Exceição dilatoria ao processo he, quando o Reo tem espaço, que lhe he outorgado por Direito, ou por graça, ou porque não he obrigado senão em certo dia, *ibid.*

Exceição dilatoria se se não receber, se agrava no auto do processo, *liv. 3. tit. 20. §. 9. (g)*

Exceição de incompetencia ou se receba ou não, se pôde agravar por petição, *ibid. (h)*

Exceição

(a) Ad verb. *E se he notado de alguma infamia.* Ex quo inferitur, quod Scribæ Curiae sunt nobiles, ut supra notavimus verb. *Escrivão da Cõrte ha de ser examinado, &c.*; & verb. *Escrivão da Cõrte deve ser fiel, &c.*

Et nota, quod ad hoc Officium, & ad alia Republicæ munera non possunt admitti illi, qui fuerint impuro sanguine maculati, ut extat decretum in Ord. *lib. 1. tit. 1. Coll. 2. n. 1., & tit. 35. Coll. 2. n. 2. & 3., & tit. 66. Coll. 1. n. 7., & tit. 48. Coll. 2. n. 4.*

(b) De excessibus Executorum, & quando ab illis detur appellatio, vide latè Salgad. *de Reg. protect. p. 4. cap. 3. ex n. 36. cum seqq.*, Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 60. à n. 48.*, Guerreir. *de Divis. lib. 8. cap. 1. à n. 55.*

Quando autem Executor merus per comparitionem legitimi contraditoris fiat mixtus, vide etiam eundem Salgad. *de Supplicat. p. 2. cap. 34.*

(c) Concordat Ord. *lib. 3. tit. 49. §. 2.*, Berlich. *p. 1. concl. 18.*, Altimar *de Nullit. sent. tom. 2. rubr. 13. q. 17. n. 14.*, Mend. *in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 3. n. 1.*, Guerreir. *de Process. Civil. & Crimin. lib. unic. cap. 20. n. 18.*

Limita tamen, si exceptio ortum habeat post contestationem litis; Faria *ad Cov. Practic. quest. 26. n. 33.*, Hontalb. *de Jur. superven. quest. 13. n. 88.*

Limita etiam in tertio componente post contestationem, qui etiam potest exceptionem objicere; Mend. *in Prax. p. 1. lib. 3. cap. 3. §. 3. n. 12.*, Altimar *de Nullit. sentent. tom. 1. rubr. 4. q. 4. n. 33.*

Limita etiam si exceptio sit talis, ut reddat Judicium retrò nullum, ut est exceptio inhabilitatis, illegitimationis, & alia, ut notat Cancer. *p. 1. Var. cap. 18. n. 3.*

Limita etiam in exceptione, ne contentia causæ dividatur; quia opponi potest in quacumque parte Judicii, Carleval. *de Judic. lib. 2. tit. 2. diff. 2. n. 10.*, Cortiad. *dec. 36. n. 52.*

Et de exceptione litis pendens, quo tempore possit opponi, vide Carleval. *de Judic. lib. 1. tit. 2. diff. 1. à n. 5. usq. ad n. 13.*, Cortiad. *d. dec. 36. n. 53.*

Et de exceptione rei judicatae, vide Altimar *de Nullit. sent. tom. 1. rubr. 8. q. 9. n. 14.*, Arouc. *in L. 25. ff. de Stat. homin. ex num. 59.*

Et quid in exceptione excussionis? vide Berlich. *p. 1.*

concl. 18. à n. 79., Altim. *de Nullit. sent. rubr. 3. q. 19. n. 60. & seqq.*, Salgad. *in Labyrinth. credit. p. 4. cap. 3. n. 38.*, August. Barbof. *in cap. Pastoralis, de Except. n. 4.*, Cald. *de Empt. & vendit. cap. 33. n. 34.*

Et quid de exceptione spoli? vide Thom. Vaz *alleg. 58. n. 17.*, August. Barbof. *in d. cap. Pastoralis, n. 5.*, Cancer. *p. 1. Var. cap. 18. n. 46.*, Cald. *Recept. sent. q. 22. n. 1.*

(d) Arouc. *alleg. 19. n. 28. & 29.*, concordat Ord. *lib. 3. tit. 20. §. 23.*

(e) Vide quæ latè tradit Matth. *de Regim. Regn. cap. 10. §. 1. à n. 237.*, ubi plura de exceptionibus adversus mandatum procurarium. Et de rathibitione, & de appellatione admittenda vel non ab interlocutoria super habilitate, vel sufficientia procuratoris, vide Salgad. *de Reg. protect. p. 2. cap. 1. à n. 46.*, & *n. 55.*, Mend. *à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 17.*, Moraes *de Execut. lib. 5. cap. 5. n. 16.* Multa etiam de mandato procuratorio mox exhibendo, & de rathibitione, vide apud Parex. *de Instrum. edit. tit. 5. resol. 10.*

Nota tamen, quod licet exceptio defectus mandati, & inhabilitatis procuratoris contineat magnam nullitatem, tamen in Supremo Senatibus non attenditur, nisi concurrat justitia causæ; ut latissimè cum multis Doctõribus comprobatur Altimar *de Nullit. sent. tom. 2. rubr. 5. q. 50. n. 67.*; & quando hæc exceptio falsi procuratoris possit allegari post sententiam; vide Harppr. *in §. Appellantur, 8. Institut. de Exceptionib. n. 20. & 21.*

(f) Concordat Ord. *lib. 3. tit. 49. §. 20.*, Cardos. *in Prax. §. Exceptio, n. 11.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. diff. 12. §. 1. n. 209.*, Harppr. *in §. Appellantur, 8. Institut. de Except. à n. 16.*, Altimar *de Nullit. sent. tom. 2. rubr. 13. q. 17. à n. 14.*, Mend. *à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 3. n. 1.*

(g) Leit. *de Gravamin. quest. 5. n. 10. & 42.*

(h) Cabed. *p. 1. dec. 56. cap. 1.*, quidquid dubitet Valasc. *conf. 57. n. 5.*; & vide Gam. *dec. 159.*, Cortiad. *dec. 25. n. 30.* ubi multos DD. adducit. Mend. *in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 3. n. 5.*, & *lib. 5. cap. 1. n. 49.*, Percir. *dec. 43.*

Limita tamen in exceptione incompetentiæ cum provocatione ad Ordines; quia tunc non expeditur sententia per gravamen, sed per appellacionem, ex Ord. *lib. 2. tit. 1. §. 28.*, & vide Thom. Vaz *alleg. 53. n. 5.*

(a) Vide

Exceição dilatoria, que se sabe de novo, se póde allegar depois da lide contestada, *liv. 3. tit. 49. §. 3. (a)*
 Exceição, que recusa a pessoa do Juiz, se allega primeiro, *ibid. §. 1. (b)*
 Exceição declinatoria se deve allegar primeiramente, *ibid. §. 2. (c)*
 Exceição de excommunhaõ, ora se ponha contra a parte, ora contra o Juiz, em todo o tempo se póde allegar, *liv. 3. tit. 20. §. 9. (d)*
 Exceição peremptoria se chama aquella, que põem fim a todo o negocio principal, assim como sentença, transacção, juramento, prescripção, paga, quitação, e todas as convenças feitas sobre algum cri-

me, ou injuria, *liv. 3. tit. 50. (e)*
 Exceição peremptoria se ha de provar dentro de dez dias; e elles passados, se faz o feito concluso, sem as partes haverem vista, *liv. 3. tit. 20. §. 15. (f)*
 Exceição peremptoria depois de recebida pela prova do Reo, se assigna termo ao Auctor para a contrariar, *ibid.*
 Exceição peremptoria, se o que a allega confessou nella a acção do Auctor, a haverá o Julgador por provada, *liv. 3. tit. 50. §. 1. (g)*
 Exceição peremptoria de tal natureza, que annulle o processado, se póde allegar antes e depois da sentença, *liv. 3. tit. 50. (h)*
 Exceição de suspeição se ha de allegar primeiro que todas, *liv. 3. tit. 49. §. 1. (i)*
 Exceição

(a) Vide Berlich. p. 1. concl. 18. n. 24. 25. & 26., August. Barbof. in Cap. Insinuante, n. 4. de Offic. & Potest. Judic. Delegat., Guerreir. de Recusat. lib. 4. cap. 1. n. 57., qui omnes dicunt, exceptionem dilatoriam supervenientem post litem contestatam post illam opponi posse; ex regula: Quæ de novo emergunt, novo indigent auxilio; ut dicit idem Guerreir. d. cap. 1. n. 58.

(b) Concordat Ord. lib. 3. tit. 21. in princip., & ibi Barbof., qui plures citat, Carleval de Judic. tom. 2. tit. 2. disp. 5., Pax in Prax. p. 1. temp. 5. à n. 22., Covas Practic. cap. 26., Guerreir. de Recusat. lib. 4. cap. 1. n. 1., & n. 11. & 12., Marant. de Ord. Judic. p. 6. membr. 6. n. 1., Fragof. de Regim. Reipubl. p. 1. lib. 5. disp. 12. §. 7. n. 211., Harppr. in §. Appellantur 8. Instit. de Exceptionib. n. 18.

(c) Concordat Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9., Fragof. de Regim. Reip. tom. 1. lib. 5. disp. 12. §. 7. n. 209. & 210. & §. 8. n. 251., Carlev. de Judic. tit. 1. disp. 2. n. 374., Harppr. in §. Appellantur Instit. de Exception. ex n. 16. Et an ista exceptio possit allegari in executione sententiæ: vide Cabed. p. 1. dec. 210. Et in causa Regii patrimonii allegari non potest; ut decretum extat in Extravag. Reform. Just. §. 7. & 11., quæ est in Ord. lib. 5. tit. 120. Coll. 1. n. 1.

(d) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. Concord. 24. n. 164., & cap. 62. n. 25., Harppr. in §. Procurator, Instit. de Iis, per quos agere possumus ex n. 38., Frances Var. resolut. cap. 51., Pax in Prax. p. 1. temp. 5. à n. 59., Fontanel. dec. 351., & de Part. nuptialib. clausul. 4. glos. 13. p. 2., ubi quomodo probari debeat excommunicationis exceptio, & qualis sit Judicis Secularis cognitio.

Et nota, quod quamvis appellatum sit à sententia excommunicationis, semper illius procedit exceptio; Mend. in Prax. p. 2. lib. 2. cap. 7. n. 4., ubi docet, quod ut repellat agentem, proponenda est in forma Text. in cap. 1. de Except. in 6.

Et an excommunicati uti valeant remedio Leg. Difamari, & Leg. Si contendat. vide August. Barbof. in Cap. Intelleximus, n. 20. de Judic., & in Repertor. verb. Excommunicatus, versic. Excommunicatus non potest agere, &c., Faria ad Covas lib. 1. Var. cap. 18. n. 18.; qui omnes negativè resolvunt, Cortiad. dec. 238. à n. 44.

Et quid in novi operis nuntiatione: vide Thom. Vaz alleg. 58. n. 21., August. Barbof. in Repertor. jur. ubi Inpr., Cortiad. dec. 259. n. 37.

Et an possit uti remedio attentatorum ille, qui fuerit excommunicatus ad instantiam ejus, qui contra eum interdicto possessorio egit pro quasi possessione rei spiritualis: Negative judicatum fuit ex doctrina Lancellot. de Attent. p. 2. cap. 11. à n. 40. in causa Prioris S. Petri de Torres Vedras cum Beneficiato Emmanuele Leitaõ Aranha, anno 1712. Scriba Joanne Nunes da Colla Gentil, ut hinc notat Senator Tavares.

Et nota, quod Judex excommunicatus à Superiori Tom. 1.

re, si de excommunicatione constiterit, jurisdictionem nequit exercere, quando absolutus non fuerit; Altimar de Nullit. sent. rubr. 9. quest. 42. à n. 47.

Et de Judice excommunicato vide Sanch. de Matrim. lib. 3. disp. 22., Fermofo. in cap. Cum non ab homine, de Judic., & in cap. Ad probandum 24. de Sentent., & Re judicat.

Et an Judex Ecclesiasticus possit compellere Secularem per censuras, ut excommunicatum ad agendum non admittat: vide Cortiad. dec. 259. n. 47.

(e) Vide Mend. in Prax. p. 2. lib. 3. cap. 4. §. 1., Cordeir. dubit. 50. à n. 54. & seqq., Carleval de Judic. tit. 2. disp. 5., Berlich. p. 1. concl. 18. à n. 32., Fragof. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 12. §. 7. n. 204., Harppr. in §. Appellantur 8. n. 2. Instit. de Exception., Altimar de Nullit. sent. tom. 2. rubr. 13. q. 17. n. 11.

Ad verb. Sentença, transacção, juramento, &c.; omnes istas exceptiones percurrit, & illustrat Sylv. in Commentariis ad hanc Ord. à n. 9., & seqq.

Ad verb. E todas as convenças sobre algum crime, ou injuria; quia injuria per aliquod pactum semel remissa amplius instaurari non potest; Barbof. in L. 2. p. 1. n. 107. ff. de Solut. matrim., Olea de Cest. jur. tit. 8. q. 1. n. 22., Portug. de Donat. lib. 1. p. 2. cap. 18. n. 120. & 122., Cortiad. dec. 35. n. 95.

Et nota, Judicem inferiorem posse sententiam proferre super exceptione peremptoria, quamvis directo obstat sententia Senatus; Gam. dec. 354. n. 1.

(f) Vide August. Barbof. in Prax. exigend. penson. p. 1. q. 7. n. 9., Mend. à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 4. n. 1. in fin., Cordeir. dubit. 50. §. 9. n. 53., Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 50. ad princip. num. 5.

(g) Probat ex hac Lege, quod confessio in articulis est optima probatio; Cabed. dec. 29. n. 7., Thom. Vaz alleg. 72. n. 139., Valenzuel. conf. 121. à n. 94., Peg. For. cap. 9. n. 579. & 586.

(h) Exceptionem nullitatis posse quocumque tempore allegari tam ante, quam post sententiam statuit hæc Lex; quia ad dicendum de nullitate per viam exceptionis non est præfixum de Jure Communi aliquod tempus; & sic in quocumque statu potest dici de nullitate, ut latè probat Altimar de Nullit. sent. rubr. 1. q. 4. n. 33.; & solum in executione statuitur terminus sex dierum ad allegandam nullitatem per viam exceptionis ex Ord. lib. 3. tit. 87.; & tamen si nullitas ex ventre actorum inspiciatur: fiatque notoriè patens atque manifesta, potest allegari, transacto dicto termino; Arouc. alleg. 13. ex n. 19.; & ita practicari testatur Addition. ad Reynof. observ. 11. n. 11.; in hoc enim casu Judex, non ipse sententiam nullam declarat, sed ipsa sententia, & sui facie, se ipsam notorie nullam reddit, ut ex multis juribus probat Altimar de Nullit. sent. tom. 1. rubr. 8. q. 9. n. 8.

(i) Vide supr. verb. Exceção, que recusa a pessoa do Juiz, &c. Ss 2 (a) De

Exceição prejudicial procede segundo Direito Commum, *liv. 3. tit. 50. §. 1. (a)*

Exceição de excommunhaõ quando se oppõem, lhe assigna o Juiz oito dias para a provar; e não se provando nelles, vay o feito por diante, e o excipiente he condemnado nas custas, *liv. 3. tit. 49. §. 4. (b)*

Exceição de excommunhaõ não se póde allegar em hum Juizo mais de duas vezes, *ibid.*

Exceição de excommunhaõ posta ao Juiz, conhece della o Superior sem appellação, nem aggravado, *ibid. §. 5. (c)*

Exceição de excommunhaõ se he valiosa, ou não, se remette o conhecimento della ao Juiz Ecclesiastico, *ibid. §. 6. (d)*

Exceição de nullidade tem o mesmo modo de proceder, que a peremptoria, *liv. 3. tit. 20. §. 30.*

Exceição *non numeratæ pecuniæ*, se allega dentro de sessenta dias, *liv. 4. tit. 51. (e)*

Exceição do que confessou ter recebido alguma cousa, só ha lugar no emprestimo, que chamaõ Mutuo, *ibid. §. 5. (f)*

Exceição *non numeratæ pecuniæ*, passados os sessenta dias, póde allegar o Reo, se tomar em si o encargo de a provar, *ibid. §. 6. (g)*

Exceição *non numeratæ pecuniæ* sendo po-

sta, póde o Auctor provar a confissão e numeração, por testemunhas, *ibid. §. 7. (h)*

Exceição *non numeratæ pecuniæ* posta ao crédor fóra do Juizo antes dos sessenta dias, faz que fique ella perpetuada, *ibid. §. 2. (i)*

Exceição dos sessenta dias não ha lugar; quando o Taballiaõ dá fé da numeração, *ibid. §. 1. (k)*

Exceição dos sessenta dias do Mutuo não ha lugar naquella, que começou a pagar, *ibid. §. 4. (l)*

Exceição *non numeratæ pecuniæ* póde allegar o herdeiro sempre, se o devedor morreo antes dos sessenta dias, *ibid. §. 3. (m)*

Exceição *non numeratæ pecuniæ* não póde allegar o herdeiro do devedor, passados os sessenta dias, posto que seja Menor, *ibid. (n)*

EXCOMMUNGADO he lançado da audiencia pelo Juiz, sem ser requerido pela parte, *liv. 3. tit. 49. §. 4. (o)*

Excommungado, que foi preso por se não absolver, e fahir da excommunhaõ ao tempo, que lhe foi assignado, paga por cada nove dias, que estiver preso, cento e oito reis, e pelo tempo, que na excommunhaõ estiver, até que seja absoluto, *liv. 2. tit. 8. §. 5. (p)*

Excommun-

(a) De his exceptionibus præjudicialibus, vide omnino Altimar de Nullit. sent. tom. 2. rubr. 13. quest. 16. per tot., Giurb. dec. 33. n. 7. & 8.

(b) Vide Fragos. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. diff. 12. §. 7. num. 208.

(c) In hoc Regno Capellanus major cognoscit de censuris contra Magistratus fulminatis, qui interim suam debent exercere jurisdictionem, secundum quoddam Breve Leonis X. apud Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 65. num. 15., quod etiam transcribit Osorius de Patron. Reg. resol. 64. num. 82., & aliud Breve Julii III. in num. 84.

(d) Vide Oliv. de For. Eccles. p. 3. quest. 37. n. 8., Thom. Vaz alleg. 19. num. 27., concordat Ord. lib. 2. tit. 9. §. 3. in fin.

(e) Vide supra verb. Confissão do que dix em seu assignado ter recebido, &c.

(f) Ergo in dote non potest opponi hæc exceptio; negat Aegid. in L. Ex hoc jure, p. 1. cap. 11. n. 39., Valasc. conf. 5. & 6., Moraes de Execut. lib. 2. cap. 22. n. 39., Hermosilh. L. 9. tit. 1. part. 5. glos. 1. n. 7., Castilh. de Aliment. cap. 36. §. 6. à n. 9., & seqq., Molin. de Just. & Jur. diff. 439. à n. 1. Et nota, quod debitum ex alia causa potest converti in confessionem mutui; Surd. conf. 162. n. 42. & 44., Grat. For. cap. 321. n. 11. & 12.

(g) Vide supra notata verb. Emprestito, que hum nega haver recebido, o póde provar passados os sessenta dias, &c.; & præter Doctores ibi citatos; vide Harppr. ad Princ. Institut. de Literar. obligat. n. 12.

(h) Vide Moraes de Execut. lib. 2. cap. 22. n. 49.

(i) Vide Molin. de Just. & Jur. diff. 302. n. 6., Barbof.

in L. Heres absens, §. Proinde, n. 16. ff. de Judic., Menoch. conf. 47. num. 10., Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. num. 57. prop. fin.

(k) Vide supra verb. Emprestito se prova, se o Taballiaõ dá fé, &c.

(l) Infertur ex hac Lege, quod debitor partem debiti agnoscendo clarè vel solvendo, totum debitum agnovisse censetur, ut supra notavimus verb. Devedor, que começa a pagar a divida, &c., & verb. Divida se alguem pagar parte della, &c.; contrarium tamen refert Hermosilh. L. 6. glos. 3. tit. 1. part. 5. n. 3., Carleval de Judic. lib. 1. tit. 1. diff. 2. à n. 375., Altimar de Nullit. tom. 7. q. 47. n. 490.

(m) Defumitur ex L. Si intra 8. Cod. de Non numerat. pecun., Molin. de Just. & Jur. tract. 2. diff. 302. n. 7., Hermosilh. in L. 9. tit. 1. part. 5. glos. 5. & 6. n. 17., & in glos. 7. num. 22.

(n) Est Text. in L. Si intra 8. Cod. de Non numerat. pecun.; vide Cald. in L. Si curatorem, verb. Sua facilitate, n. 94., Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 69. versic. Secundo facit, Altimar de Nullit. contract. tom. 7. rubr. 1. p. 5. q. 43. sub n. 172. versic. Verum si debitor.

(o) Excommunicatus debet per Judicem expelli à Judicio, si excommunicatio sit notoria, ut declarat hæc Lex, & dicunt Altimar de Nullit. sent. tom. 2. rubr. 11. q. 16. n. 6., Harppr. in §. Procurator, Institut. de Iis, per quos agere poss. n. 38., August. Barbof. in cap. Exceptionem 12. de Except. n. 5., qui alios refert, & in Repertor. verb. Excommunicatus, versic. Excommunicatus ut actor.

(p) Vide Gabr. Per. de Man. Reg. in Concordat. Reg. Dionysii, concord. 28. n. 168., Bovadilh. in Polit. lib. 2. cap. 17. num. 49.

Excommungado pelo Prelado, e Cabido, e suas Justiças, não sendo Juizes Apostolicos, assim por dividas, que se lhes devaõ, como por qualquer outra cousa, por que houvera de ser preso, que o seja, e pague as penas dos excommungados, *liv. 2. tit. 8. §. 6. (a)*

Excommungado se val, ou não, se remette ao Ecclesiastico, *liv. 3. tit. 49. §. 6. (b)*

EXECUCAO de pena corporal, que El-Rey manda fazer de seu proprio motu, se não fará, sem serem passados vinte dias, *liv. 5. tit. 138. in princip. (c)*

Execução se faz no devedor principal primeiro, que no terceiro possuidor da hypotheca, *liv. 4. tit. 3. (d)*

Execução se faz nos bens de foro, ou de arrendamento de dez annos com seu encargo, não se achando ao condemnado outros bens patrimoniaes, *liv. 3. tit. 93. §. 3 (e)*

Execução não se faz pela dizima das penas, *liv. 2. tit. 52. §. 2. (f)*

Execução se faz primeiro nos bens do principal, ou seus herdeiros; e na falta delles, nos do fiador, *ibid. §. 4. (g)*

Execução se faz nas rendas de Morgado por dividas do possuidor delle, tirando primeiro os encargos para que foi o dito Morgado instituido, custas e despesas delles; *liv. 3. tit. 93. §. 1. (h)*

Execução se faz nos bens obrigados a El-Rey, que se acharem em poder de terceiro possuidor, sendo primeiro citado ordinariamente, e havido sentença contra elle, *liv. 2. tit. 52. §. 4. (i)*

Execução se faz na fazenda, que se achar, que ficou por morte do devedor d'El-Rey, *ibid. §. 5. (k)*

Execução se faz em qualquer peçça do devedor d'El-Rey, não tendo ainda feito partilha, *ibid. (l)*

Execução se faz por divida d'El-Rey, depois de feita partilha, pelo mais bem parado, *ibid. (m)*

Execução

(a) Ad verb. *Naõ sendo Juizes Apostolicos*, vide Oliv. de For. Eccles. p. 2. q. 24. à n. 10., Velam ad cap. 1. de Offic. Judic. Ordinar. p. 2. ex n. 10., Gonzal. in cap. 1. de Offic. & Potest. Judic. delegat. n. 16., Cortiad. dec. 231. n. 20., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 52. n. 13., Bovadilh. in Polit. lib. 2. cap. 17. n. 179. Ad verb. *Assim por dividas, que se lhes devaõ*: Intelligit de debitis Ecclesiasticis, ut multoties tradit iudicatum Peg. tom. 8. ad Ord. in Comment. ar. ad hunc §. à n. 12.

Et an Iudex Ecclesiasticus possit procedere cum censuris contra Laicos à se condemnatos, quin prius ab executione in eorum bonis incipiat? negativè tenent DD. afferentes, quod post Concilium Tridentinum excommunicatio est remedium subsidiarium, ut videri potest apud August. Barbof. in Collectan. ad Concil. Trident. sess. 25. de Reformat. cap. 3. n. 20., Oliv. de For. Eccles. p. 2. q. 5. n. 1., & q. 24. n. 32. versic. *Hæc tamen illatio*, Parex. de Instrument. edition. tom. 2. tit. 8. resol. 2. n. 41. in fin., Luc. ad Gratian. tom. 4. cap. 787. n. 2., & seqq., Calder. p. 3. dec. 105. per tot., Cortiad. dec. 234. ex n. 3., conducit Ord. lib. 2. tit. 1. §. 13.

(b) Vide supra notata verb. *Execução de excommunhaõ se he valiosa*, &c.

(c) Vide supra notata verb. *Condemnado à morte por motu proprio d'El-Rey*, &c.

(d) Vide Negufant. de Pignorib. p. 8. membr. 1. ex n. 11., & seqq. ubi latissimè, Cald. de Empt. & Vendit. cap. 33. n. 12., Oleam de Cess. jur., & act. tit. 1. q. 1. à n. 71., Cyriac. contror. 490. n. 30., Velam Dissert. 20. n. 3. & 4., Antonel. de Tempor. legal. lib. 2. cap. 40. n. 22., Altimar de Nullit. sent. rubr. 13. q. 19. n. 37., Portug. de Donat. p. 3. cap. 38. n. 38., Gabr. Per. dec. 63., Conciol. ad Statut. Engub. lib. 2. rubr. 31. n. 8., Gam. dec. 99. n. 2., & dec. 315. n. 2., Merlin. de Pignorib., & Hypothec. lib. 5. tit. 2. q. 69. ubi omninò hanc materiam illustrat, Peg. For. cap. 3. n. 361.

Limita hanc Legem in censu, pro quo absque executione potest possessor recta via conveniri; Gam. dec. 145. n. 2., Vela Dissert. 34. n. 13., Gabr. Per. d. dec. 63. n. 1., Valasc. de Jur. Emphyt. q. 32. n. 14., Altimar de Nullit. sent. rubr. 13. q. 19. n. 50., Peg. d. cap. 3. n. 364.

Limita etiam, si debitor sit inops, & notoriè constet de impossibilitate solvendi, ut infra notatur in verb. *Fiador pôde ser demandado primeiro*, &c.

(e) Possè executionem fieri in bonis emphyteuticis declarat hæc Ordinatio, de cuius materia, vide Clar. §. Emphyteusis, q. 18., Cabed. p. 1. dec. 134., Cald. de Ex-

tin. emphyt. q. 20. à n. 6., & seqq., Gam. dec. 5., Guerreir. Quæst. For. 25. n. 15., Barbof. in L. Ususfructum § 8. n. 27. ff. de Solut. matrim., Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 86. §. 23. n. 88.; & jam supra notavimus in verb. *Afforamento se pôde arrematar com seu encargo*, &c.; & verb. *Arrematar se podem os bens foreiros*, &c.

(f) Vide supr. verb. *Dizima das penas não se arrecadará*, &c.

(g) Vide infr. verb. *Fiador não deve ser demandado, até que o principal devedor*, &c. Et vide Regim. Reg. Patrim. cap. 156., & Regim. Reg. Basilicæ, vulgò *da Afandega*, cap. 117.

(h) Vide supr. verb. *Arrematando-se a renda do Morgado, e Capella*, &c.; Molin. de Primogen. lib. 4. cap. 11. à n. 11., Carleval de Judic. tit. 3. diff. 3. n. 20., Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 18., Gabr. Per. dec. 18. n. 2., Peg. tom. 11. ad Ord. lib. 2. tit. 35. §. 19. cap. 239. n. 4., Sylv. tom. 3. ad Ord. lib. 3. tit. 86. §. 23. n. 77.

(i) Patet ex hac Lege, quod adversus tertios possessores non debet procedi executivè pro debitis Fiscalibus; sed contrarium praxi observatur, quia executivè contra eos proceditur; & si exceptiones opponunt, conservantur in sua possessione, & causa deinceps ordinariè tractatur; Souf. de Maced. dec. 61. n. 2.; & vide Regim. Reg. Patrim. cap. 156., Carleval de Judic. tit. 3. diff. 11. n. 6., Nogueroi alleg. 33. n. 45. & 46., Oleam de Cess. jur. tit. 6. q. 4. n. 7., Guerreir. de Inventar. lib. 4. cap. 8. n. 71.

Et nota, quod non solum proceditur contra tertios possessores bonorum debitorum Fiscalium, sed etiam contra possessores bonorum fidejussorum; quia sicut debitores Fiscales non possunt alienare bona sine onere solvendi debita Regis, ut declarat hæc Ord. in §. 5., ita & eodem modo eorum fidejussores; ut disponitur in Regim. Reg. Patrim. d. cap. 156., & cap. 155. & 196.

(k) Concordat Regim. Regiar. Ration., vulgò *dos Contos*, cap. 83.

(l) Hoc procedit, quia hypotheca est de sua natura individua; Merlin. de Pignorib. lib. 4. q. 127., Vela Dissertat. 34. n. 5. & 8. & 20. & 63., Conciol. de Hered. solvent. artic. 1. ex n. 578. & 587. & 625., & 626., Guerreir. de Invent. lib. 2. cap. 12. ex n. 36., & seqq.

(m) Vide Oleam de Cess. jur. tit. 4. q. 6. n. 17., Nogueroi alleg. 4. n. 45. Quid autem si Fiscus adversus unum in solidum agat, isque solvat, cessis sibi actionibus adversus alios: an tunc agere possit contra quemlibet in solidum? vide Balmased. de Collect. q. 104.

(a) Vide

Execução se faz nos bens dos devedores do devedor d'El-Rey, sendo elles primeiro ouvidos, *liv. 2. tit. 52. §. 6. (a)*

Execução feita por divida d'El-Rey, passados os oito dias da notificação para remir, não se desfaz por tempo algum pela lesão de menos de amétade do justo preço, *liv. 2. tit. 53. §. 7. (b)*

Execução, quando algum crédor primeiro a fizer, precederá aos outros, posto que sejaõ primeiro em tempo, *liv. 3. tit. 91. (c)*

Execução se não faz nos bens da Capella, que he fundada pelo Papa, ou Prelados, *liv. 3. tit. 9 in princip. (d)*

Execução se não faz nas Terras da Corôa, ou Assentamentos; e só na falta de outros bens se poderaõ executar as suas rendas, *liv. 4. tit. 55. (e)*

Execução se faz contra a pessoa, a que foi vendida, escambada, ou doada a coufa litigiosa, depois que o Auctor hou-

ver sentença, *liv. 4. tit. 10. §. 9. (f)*

Execução se não faz nos bens do marido ou mulher, posto que sejaõ meeiros pelas dividas do outro contrahidas antes do matrimonio, *liv. 4. tit. 95. §. 4. (g)*

Execução se faz pela dizima da Chancellaria nos bens do condemnado, *liv. 1. tit. 20. §. 3. (h)*

Execução se faz pelos Sacadores d'El-Rey nos seus devedores, sem Escrivaõ ou Taballiaõ, perante testemunhas, *liv. 2. tit. 52.*

Execução se faz nos que devem á Fazenda d'El-Rey passados dez dias depois do tempo da obrigação; e não feraõ ouvidos, em quanto não derem penhores de ouro ou prata, ou forem presos, *liv. 2. tit. 53. (i)*

Execução se faz da pena no que promet- teo apresentar em Juizo a tempo certo algum demandado sob a dita pena, *liv. 3. tit. 46. (k)*

Execução,

(a) Vide supra notata verb. *Devedor do devedor d'El-Rey não pôde ser executado, &c.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 12. n. 108. & 109.* Et vide sequentem Notam Senatoris Themudo ad materiam hujus §. *Nota, que se não pôde proceder via executiva contra os devedores dos Contratadores, que já acabáraõ, e pagáraõ o que deviaõ, posto que os devedores se obrigaßem aos Contratadores com clausula de responder via executiva; ita fuit judicatum.*

Et an debitor debitoris possit convenire à Fisco coram JUDGE Fiscalis: vide Peregrin. *de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 7. n. 28.*, & *lib. 7. tit. 1. n. 10.*, Gutierr. *de Gabell. q. 164. n. 19.*, Oleam *de Cess. jur. tit. 4. q. 4. n. 45.*, Carleval *de Judic. tit. 1. disp. 2. n. 706.*, Cald. *de Empt. & Vend. cap. 12. n. 18.*

(b) Vide Regimen Regiar. Ration., vulgõ dos Contos, *cap. 87.*, & *cap. 82.*; & supra notata verb. *Dias para remirem o penhor, que se arremata, são oito.* E vide sequentem Notam Senatoris Oliveira. *Nota, que na Ord. lib. 4. tit. 13. §. 7. diz a Ley, que esta notificação se deve fazer, antes da fazenda estar arrematada; e em huma Causa vi julgado que nas execuções das partes se devia guardar a dita Ordenação, e não esta, que se deve entrar nas da Fazenda Real; e isto sem embargo da Prática contraria, que não devia prevalecer contra a Ley; no feito de Gaspar Gutierrez com Francisco Cabral de Mesquita, no Cartorio de Guilherme de Aguiar de Azevedo, em Novembro de 1691., e depois o vi julgado em outro Feito.*

(c) Vide supra notata verb. *Crédor, que primeiro fizer penhora, prefeve, &c.*

(d) Vide latè Peg. *de Majorat. tom. 1. cap. 5. à n. 425. versic. Nunc ad ea, & seqq.*

(e) Vide Cald. *de Extinct. emphyt. cap. 5. n. 55.*, Carvallh. *in cap. Raynaldus, p. 2. à n. 303.*, videndum à n. 299., Salgad. *in Labyrinth. credit. p. 3. cap. 15.*; & vide supra verb. *Assentamentos d'El-Rey não podem ser apenhados.*

(f) Alienata re litigiosa, posse fieri executionem contra tertium possessorem decernit ista Ordinatio, cum qua concordat alia Ord. *lib. 3. tit. 86. §. 16.*, & dicunt Covas *Practic. cap. 15. n. 7.*, Vela *D'fert. 14. n. 40.*, Gusman *de Eviction. q. 11. n. 42.*, Valenzuel. *conf. 19. n. 49.*, Nogueroal *alleg 29. n. 238.*, Parlador. *Rev. quotidian. lib. 2. cap. ju. p. 4. §. 5. à n. 7.*, Salgad. *in Labyrinth. credit. p. 4. cap. 8. n. 168.*, & *cap. 14. n. 93.*, Olea *de Cess. jur. tit. 3. q. 11. n. 6.*, Carleval *de Judic. lib. 1. tit. 1. disp. 2. q. 7. ex n. 930.*, Portug. *de Donat. lib. 3. cap. 38. n. 32.*

Quod amplia, etiam si res litigiosa alienetur in Clericum; quia adhuc contra eum potest exequi sententia lata contra Laicum alienantem per eundem Judicem Secularem; Giurb. *observ. 55. n. 16.*, Nogueroal *alleg. 3. n. 17.*, & *alleg. 19. ex n. 140.*, Olea *de Cess. jur. tit. 3. quest. 11. n. 8.*, Salgad. *de Reg. protect. p. 4. cap. 14. à n. 110.*, Carlev. *de Judic. d. q. 7. n. 936.*, Portug. *de Donat. Reg. d. cap. 38. n. 69.*, Pereir. *de Revision. cap. 85. n. 7.*, Cortiad. *dec. 275. à n. 99.*

(g) Vide supra notata verb. *Divida do marido ou mulher, contrahida, antes que casaßem, &c.*

(h) Vide supra notata verb. *Dizima se arrecada do condemnado, &c.*

(i) Vide Boler. *de Decoctorib. tit. 1. q. 5.*, Moraes *de Execut. lib. 1. cap. 4. cas. 7.* Fiscus enim habet privilegium conveniendi suos debitores executivè, cum debitum fuerit clarum & liquidum, aliàs enim requiritur cautæ cognitio; Peregrin. *de Jur. Fisc. tit. 7. n. 5. versic. Si verò debitum;* & cum aliis tenet Nogueroal *alleg. 33. n. 45. & 46.*, Carleval *de Judic. tit. 3. disp. 10. n. 2.*, & *seqq.*, Peg. *in Commentar. ad banc Ordinam. n. 4. & 5.*

Ad verb. *Penhores de ouro ou prata.* Nota, non sufficere bona immobilia dare; & ita similiter in Ord. *lib. 5. tit. 23.*, & *lib. 4. tit. 77. §. 1.*, Barbof. *in L. Divortio, §. Interdum, n. 23. ff. de Solut. matrim.*; sed contrarium dicit Neguliant. *de Pignorib. p. 1. in princ. n. 9.*

Ad verb. *Ou forem presos;* concordat Ord. *lib. 4. tit. 76. §. 4.*, Regim. Reg. Patrimon. *cap. 190.* Et hæc captiva debet fieri in carcere, etiam si sint nobiles; quia in hoc casu non conceditur homagium; Mend. à Caltr. *p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 85.*, Boler. *de Decoctor. tit. 1. q. 8.*, Thom. Vaz *alleg. 13. ex n. 112.* Et nec posse sub fidejussoribus relaxari dicit Olea *de Cess. jur. & act. in Addit. ad tit. 6. q. 4. n. 1.*, & cum aliis Carleval *de Judic. tit. 3. disp. 10. n. 2.*

Et an Fiscus possit compellere privatos ad emendum res confiscatas? negativè resolvit Scop. *ad Gratian. dec. 77. n. 15.*, Giurb. *observ. 90. n. 17.*, Conciol. *verb. Fiscus resol. 4. à n. 1.*, Bovadilh. *in Polit. lib. 2. cap. 21. num. 25.*, Hermosilh. *in L. 3. glos. 1. tit. 5. part. 5. n. 5.*, Altimar. *de Nullit. contract. tom. 3. rubr. 1. q. 14. sect. 4. n. 4.*

(k) Vide supr. verb. *Apresentar em Juizo a outro, quando alguem se obriga, &c.* Et infra verb. *Fiador, que promet- teo em Juizo apresentar ahi outro, &c.*

(a) Vide

Execução, que se faz de sentença, se póde della appellar, quando o Executor excede o modo da execução, ou não recebe os embargos, que segundo Direito são de receber, *liv. 3. tit. 76. (a)*

Execução se faz no Morgado por dividas do Instituidor, *liv. 3. tit. 93. (b)*

Execução não fazem os Porteiros nos Lugares, aonde houver Mordomos, *liv. 3. tit. 90. (c)*

Execução se faz na cousa, que o Reo com malicia deixou de possuir depois da lide contestada, aindaque seja em poder de Terceiro, se foi sabedor de como a cousa era litigiosa, *liv. 3. tit. 86. §. 16. (d)*

Execução, que se não acaba dentro em tres mezes por culpa do condemnado, he elle preso, *ibid. §. 18. (e)*

Execução se não faz no que quebrou de seu credito, sem primeiro passar hum mez, *liv. 3. tit. 91. §. 2. (f)*

Execução se espaça pela restitução do Menor, *liv. 3. tit. 41. §. 4. (g)*

Execução se faz nos Fiadores do Juizo, sem se ordenar contra elles novo processo, *liv. 3. tit. 92. (h)*

Execução não fazem as Justiças pelas sentenças do Ecclesiastico dadas no caso, em que a jurisdicção pertence á d'El-Rey, *liv. 2. tit. 1. §. 14. (i)*

Execução se faz pela sentença, de que se aggravou, passados seis mezes, e não sendo despachado o agravo, *liv. 3. tit. 84. §. 14. (k)*

Execução summaria se faz no Fiador do devedor, a quem El-Rey deu espaço, *liv. 3. tit. 37. §. 1. (l)*

Execução

(a) Vide supr. verb. *Appellar como e quando se póde do Juiz Executar.*

(b) Vide supr. verb. *Arrematar se póde o Morgado por divida do Instituidor.*

(c) Vide ad hanc Ordinationem sequentem Notam Senatoris Themudo. *Ad verba: Aonde houver Mordomos: Estes ha em a Villa de Estremoz; e diz o Foral que se paga Dixima das sentenças, se já não foi paga em outra parte. E julgámos muitas vezes que se deve, aindaque não houvesse sentença; porque basta que a execução se fizesse por preceito de solvendo, ou mandado executivo, por quanto se paga pela execução, e não pela sentença; e para este effeito qualquer mandado executivo fica sentença: e chama-se esta Dixima do Mordomado de execução, e a da Chancellaria he outra.*

(d) Concordat Ord. lib. 4. tit. 10. §. 9.; & vide Gratian. *For. cap. 502. à n. 22.*, Lancelot. *de Attentat. p. 2. cap. 4. in prefat. à n. 531.*, Giurb. *dec. 62. à n. 6.*, Gait. *de Credit. p. 2. tit. 3. n. 643. & seqq.*, Cresp. *de Valdaur. observ. 107. n. 12.*, Mieres *de Majorat. p. 3. q. 14. n. 23.*, Cancer. *p. 2. Var. cap. 12. n. 17. & 18.*, & *p. 3. cap. 17. n. 163.*, Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 7. n. 17. & 22.*, & *cap. 9. n. 56. & 156.*, & *cap. 12. num. 76. & 88.* Et procedit hæc dispositio, etiam si alienatio fiat in Clericum; ut supra notavimus verb. *Execução se faz contra a pessoa, a quem foi vendida, &c.*

Ad verb. *Se foi sabedor de como a cousa era litigiosa, vide Parlador. lib. 2. Rev. quotidian. p. 4. cap. fin. §. 5. n. 6.*, Cyriac. *controv. 533. n. 43. & 44.*, Noguierol. *alleg. 29. n. 238.*, Salgad. *de Reg. protef. p. 4. cap. 8. n. 169. & 170.*, Velam *Difert. 14. n. 40.*, Cancer. *p. 2. Variar. cap. 12. n. 18.*, Portug. *de Donat. tom. 2. lib. 2. cap. 8. n. 33. & 34. & 67.*, Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 7. n. 18.*

(e) Intellige hanc Legem, ut non procedat in tertio, qui ultra tres menses executionem cum suis exceptionibus retardat; Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 9.*, Phæb. *p. 2. arest. 65.*

(f) Vide ad hunc §. Arouc. *alleg. 28.*, & *ad L. 30. n. 2. ff. de Legib.*, Guerreir. *de Inventar. lib. 4. cap. 12. à n. 130.*, Phæb. *p. 2. arest. 24.*, ubi decisum refert, quod hæc dispositio procedit tantummodò in mercatoribus, & negotiatoribus, non verò in aliis debitoribus; & vide supra verb. *Crédor daquelle, que quebrou, aindaque haja primeiro sentença, &c.*

(g) Probatur ex hac Lege, quòd per restitutionem Minoris executio sententiæ impeditur; de quo vide Berlich. *p. 1. concl. 84. n. 85.*, Lar. *de Vit. homin. cap. 2. à n. 67.*, Antonel. *de Tempor. leg. lib. 2. cap. 59. n. 3.*, & *n. 50.*, Carleval *de Judic. tom. 2. tit. 3. diff. 16. ex n. 27.*, Larream *al-*

leg. 71. à n. 9., Fontanel. *dec. 270.*, latissimè Altimar *de Nullit. contract. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. n. 754.*, Matth. *de Regim. Regn. cap. 12. §. 6.*, Sabell. *verb. Restitutio, n. 5. 6. & 7.*, Valasc. *de Partit. cap. 39. n. 43. & seqq.*, Cald. *in L. Si curatorem, verb. Per quod pristinum*, Guerreir. *de Divison. lib. 8. cap. 12. per tot.*

Quod limita, si restitutio petita fit ex capite uxoris Minoris juxta Ordinat. *in §. 5. hujus Tit.*, Phæb. *dec. 61. n. 9. & 10.*, Valasc. *de Partit. cap. 39. n. 52.*

Et nota, quòd licet executio sententiæ suspendatur per exceptionem restitutionis; attamen si jam facta sit, non revocatur ex capite ejusdem restitutionis; Giurb. *dec. 29. à n. 14.*, Valasc. *de Partit. d. cap. 39. n. 48.*, Guerreir. *de Divison. d. cap. 12. n. 29.*

(h) Vide infra notata verb. *Fiador, que em Juizo prometto pagar pelo Reo, &c.*

(i) Vide Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 35. n. 14.*, & *dec. 2. n. 10. vers. Tertium.* Et ad hanc Ordinationem vide sequentem Notam Senatoris Sardinha. *Hæc Lex annullat sententias Judicis Ecclesiastici incompetentis; & ideo licet pars non aggravet in decemdio, vel appellet ad Curiam, cognoscat Juxta Regius, ex regula Ord. lib. 3. tit. 49. §. 2.*, *ibi: Se elle for capaz de prorogação, &c.*; & *cum hic non sit capax prorogationis, etiam talis incompetentie exceptio post tres sententias opponi poterit; Ord. lib. 3. tit. 87. Glos. in Clem. 1. de Sequest. posseß. Dec. conf. 8. n. 7.*, relati à Cabed. *dec. 22. n. 4.*, ubi idem *resolvit; facit Ord. lib. 3. tit. 20. §. 9.*, & *lib. 1. tit. 58. §. 25.*, & *tit. 6. §. 9.*, ubi incompetentie exceptio privilegiata est, & non datur in illa alçada, neque jurisdicção; & in terminis Gu-tierr. *Practicar. lib. 3. quest. 29. num. 2.*, & *lib. 1. quest. 44. num. 1.*

(k) Vide Cabed. *p. 1. dec. 11. n. 22. in fin.* Et nota, quòd elapso termino sex mensium, non solum exequitur sententia pro solutione condemnationis, sed etiam pro solutione Decimæ; Cabed. *p. 2. arest. 48.*, quem etiam vide *in p. 1. dec. 18. n. 3.*; & etiam exequitur adversus Tertium, in quem res hypothecata fuit alienata, non excussio principali debitoribus; Arouc. *in L. His verbis 19. §. 1. n. 1. ff. de Adoption.*

Limita tamen dispositionem hujus Legis, si processus sit in manu Judicis Senatoris; ubi dicit Mend. à Castr. *p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 10.* Sed de hac limitatione dubito; quia terminus in ista Lege præscriptus est continuus, & currit impedito; Cortiad. *dec. 18. n. 44.*, Her-mosill. *de Jur. superven. q. 23. num. 43. versic. Que tamen cessat.*

(l) Vide infra verb. *Fiadores do devedor, condemnado por sentença, a quem El-Rey dá espaço, &c.*

(a) Desu-

Execução se faz primeiro nos bens móveis, que nos de raiz, *liv. 3. tit. 86.*

§. 7. (a)

Execução se faz pela condemnação de dinheiro, ou de cousa já líquida, sem ser ouvido o executado com alguns embargos, até serem os penhores entregues ás Justiças, *liv. 3. tit. 86. §. 1. (b)*

Execução de cousa, em que ha de haver liquidação, se o Juiz della declarar por sua sentença a quantidade, que se ha de liquidar, se faz como de sentença, que he de certa cousa, *ibid. §. 2. (c)*

Execução se profegue, posto que os embargos sejaõ de receber, e se remettaõ, ou se receba a appellação sobre elles; porẽm o vencedor dará fiança para o seu producto, *ibid. §. 3. (d)*

Execução se revoga, revogada a sentença, *ibid. §. 4. (e)*

Execução de sentença não sobrestá por Provisão do Paço, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paç. §. 11. (f)*

(a) Desumitur hæc Ordinatio ex Text. in L. A' Di-vo Pio, §. In venditione, ff. de Re judic., ubi decernitur, quod si condemnatus per sententiam Judicis non solvat, debent primò capi, & distrahi ejus bona mobilia; & si debitor illa non habeat, vel ad satisfactionem non sufficient, tunc debent capi bona immobilia; & si condemnatus illa etiam non habeat, aut ad satisfactionem non sufficient, ad jura, & nomina debitorum tandem devenitur; & vide Paz in Prax. tom. 1. p. 4. cap. 2. n. 3., Faria ad Cov. lib. 2. Var. cap. 1. n. 12., August. Barbof. in Prax. exigend. penson. p. 1. q. 15. n. 13., Carleval de Judic. lib. 1. tit. 3. disp. 1. n. 7., Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 13. §. 3. n. 15. & 18., Negusant. de Pignor. p. 6. membr. 1. à n. 7., Gam. dec. 199. n. 1., Altimar de Nullit. sent. rubr. 13. q. 18. n. 1., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. ex n. 13., & seqq., & ex n. 30., & seqq. Quod tamen non procedit in Fisco, à quo iste ordo non fervatur, sed ad ejus debita solvenda sumuntur omnia bona debitorum; & meliora, quæ faciliùs emptorem invenire possint, subhastantur, & venduntur; Peg. tom. 12. ad Ord. lib. 2. tit. 52. ad princip. glos. 2. n. 1.

Et an ord supra positus sit de forma, & substantia executionis, ita ut ejus omisso vitiet executionem; vide Berlich. p. 1. concl. 81. à n. 45., & per tot., Carleval de Judic. tit. 3. disp. 1. à n. 12., Hermosilh. in L. 52. tit. 5. part. 5. glos. 1. à num. 15., Posth. de Subhast. inspect. 14., Cortiad. dec. 234. n. 20., Altimar de Nullit. sent. d. q. 18. n. 11., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. à n. 39.

Et an debitor habens bona mobilia possit ad executionem designare, & nominare bona immobilia, contradicente creditore? vide Cortiad. dec. 234. n. 25., Altimar de Nullit. sent. d. rubr. 13. q. 18. n. 15.

(b) Vide Peg. For. cap. 3. n. 32., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 9. n. 18. versic. De Jure Canonico, in med., & n. 19. versic. Ast apud nos, Thom. Vaz alleg. 98. n. 12., & alleg. 100. n. 2., concordat Ord. hoc tit. §. 15. prop. fin. Sed limita hanc dispositionem, si exceptiones sint nullitatis intrinsecæ ex actis probatæ; Phæb. p. 2. arest. 77., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 9. n. 22., Altimar de Nullit. sent. rubr. 1. q. 4. n. 19., & rubr. 8. q. 14. à n. 1.

(c) Infertur ex hac Ordinatione, quod sine liquidatione non potest ad executionem procedi, ut patet ex Ord. lib. 3. tit. 66. §. 2. & 3. ad quam ista refertur, & ex §. 19. hujus Tit., Carleval de Judic. tit. 3. disp. 3. n. 42., Andreol. contray. 79. n. 2., Altimar de Nullit. sentent. tom. 1.

Execução de alguma Provisão se manda substitar pelo Desembargo do Paço por dous mezes, em quanto se toma alguma informaçãõ, *ibid. §. 101. (g)*

Execução se não faz no dote da mulher, pela fiança, e obrigaçãõ do marido, *liv. 4. tit. 60. (h)*

Execução se não faz na amétade dos bens de raiz, que pertencem á mulher pela fiança do marido sem sua outorga nas rendas d'El-Rey, *ibid. (i)*

Execução se faz nos bens do marido e mulher, assim moveis, como de raiz, quando o marido tomar rendas d'El-Rey, e obrigar seus bens, posto que não haja outorga da mulher, *ibid. (k)*

Execução se faz nos bens dos Clerigos pelas Justiças Seculares, quando ellas os condemnãõ, *liv. 2. tit. 7. (l)*

Execução se faz nos bens de raiz, quando a parte negou que tinha bens moveis, posto que depois o venha allegando, *liv. 3. tit. 86. §. 7. (m)*

Execução

rubr. 9. q. 20. n. 36., Peg. For. cap. 5. sub n. 25. pag. 399. versic. Et quid in exceptione, ubi refert judicatum; Guerreir. de Ration. reddend. lib. 5. cap. 6. n. 5., & lib. 8. cap. 8. n. 1., Sylv. in Commentar. ad hunc §. n. 18. & 27., Sabell. in Sum. §. Executio, n. 11.

(d) Vide infra notata verb. Fiança deve dar o que requer a execução para receber o seu producto, &c.

(e) Vide latè Salgad. de Reg. proteç. p. 4. cap. 14., Carleval de Judic. tit. 3. disp. 24. à n. 11., Reynof. Observ. 21. n. 23., & Observ. 56. per tot., Arouc. alleg. 68. n. 31., Gabr. Per. dec. 15. n. 5., Giurb. dec. 105. n. 10., Fontanel. dec. 205. n. 15., Portug. de Donat. tom. 2. p. 3. cap. 38. n. 62.; & vide supra notata verb. Arremat. açõ feita de alguns bens, revogada a sentença, &c. Limita tamen dispositionem hujus Legis in executione facta virtute sententiæ criminalis, in terminis Ord. lib. 5. tit. 127. §. 7. in fin.

(f) Vide supra notata verb. Desembargadores do Paço não tomãõ petição para substitar alguma execução, &c.

(g) Vide supra verb. Desembargador do Paço dá Provisão para substitar na execução de alguma provisão, &c.

(h) Vide supra notata verb. Contrato, em que o marido for fiador sem outorga de sua mulher, &c.; & verb. Dote da mulher não fica obrigado, &c.

(i) Vide Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 7. à n. 21., Barbof. in L. 1. p. 3. num. 61., ff. de Solut. matrimon., Gam. dec. 108., Mend. in Prax. p. 2. lib. 1. cap. 2. n. 63., Phæb. p. 2. arest. 10., Maced. dec. 21. & 22.

(k) Specialitas hujus Legis consistit in eo, quod in fidejussione facta pro privato solum mariti bona mobilia obligantur, & immobilia pro parte sua; at verò in fidejussione reddituum Regalium, mobilia omnia, tam mariti quam uxoris, & immobilia mariti; ita intelligit Barbof. in d. L. 1. p. 3. n. 58. ff. de Solut. matrim., Ægid. in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 7. n. 21. Et nota, quod bona dotalia uxoris non possunt obligari ad redditus jurium Regalium, nec de consensu uxoris; Phæb. p. 2. arest. 10.

(l) Vide verb. Bens dos Clerigos condemnados, &c. Cald. de Empt., & Vendit. cap. 33. n. 39., Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 68. num. 9.

(m) Vide Berlich. p. 1. concl. 81. à n. 45. & per tot., Carleval de Judic. tom. 2. tit. 3. disp. 1. à n. 7., Hermosilh. in L. 52. tit. 5. p. 5. glos. 1. à n. 15., Posth. de Subhast. inspect. 14., Cortiad. dec. 234. ex n. 19., Gam. dec. 203., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 21.

(a) Vide

Execução se não faz nos cavallos, livros, armas, camas, e vestidos de Fidalgos, Cavalleiros, e Desembargadores, posto que não tenhaõ outros bens, *liv. 3. tit. 86. §. 23. (a)*

Execução se não faz nos boys de arado, nem nas sementes dos Lavradores, *ibid. §. 24. (b)*

Execução se não faz nas armas dos Contia-dos a cavallo, se mostrarem outros bens desembargados, *ibid.*

Execução havendo-se de fazer por sentença de alguma quantidade de dinheiro, vinho, azeite, ou coufa, que se costuma contar, pesar, e medir, he o condemnado requerido, que pague á parte, ou dê penhores, *liv. 3. tit. 86. in princip. (c)*

Execução se faz sem ser mais que huma vez notificado o condemnado, *liv. 3. tit. 86. in princip. (d)*

Execução, que se faz por sentença, que foi revogada em parte, ou em todo, os bens vendidos são tornados a cujos eraõ, e o preço ao Comprador; e as custas paga o Executante, *ibid. §. 4. (e)*

Execução se faz nos bens moveis, que o Vencedor mostra, quando o Condemna-do diz que os não tem, *ibid. §. 7. (f)*

Execução, que se faz estando o Condemna-do ausente, se toma informação pela vi-zinhança, se tem bens moveis nesse Lu-gar, ou Termo; e segundo o que achar assim fará a penhora, *ibid. §. 8. (g)*

Execução,

(a) Vide Mend. à Castr. p. 2. cap. 21. n. 57., *Ægid. de Advocat. cap. 13. ex num. 6.*, Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 13. §. 3. n. 15. & 16. usque ad 19., Phæb. p. 1. arest. 64., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 8. n. 37. & 42., & cap. 12. n. 32., Sabell. in Sum. §. Executio, n. 3. versic. Quoad arma.

Et an Officia capi possunt in executionem? vide Oleam de Cest. jur., & act. tit. 5. q. 8. n. 17., & in Addit. ad tit. 3. q. 3. post n. 18. n. 3., Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 95. §. 3. n. 2., Rocc. de Offic. rubr. 3. à n. 68., Capyc. Latr. dec. 6. n. 17. Sed in hoc Regno nec in Officiis, nec in eorum redditibus potest fieri executio sine licentia Regis; ut dicit Pegas supra, & ita statutum fuit per Regale Decretum expeditum die 26. Junii anno 1689.; quod est in lib. 10. Domus Supplicationis, pag. 316., cujus tenor ita est.

„ Sou informado que por parte de Manoel Perei-
ra Borges, como Tutor dos Menores filhos de Bal-
thasar Borges, se fez penhora a João Rodrigues Car-
neiro nos rendimentos do Officio de Escrivão dos
Feitos da Corôa, de que he Proprietario; e porque
nem neste caso, nem em outro algum podem os Mi-
nistros Juizes das Execuções mandar arrematar, nem
ainda fazer penhora em rendimentos de Officios;
porque em taes casos deve preceder licença minha:
o Conde Regedor de meu Conselho de Estado o de-
clare assim aos Ministros da Relação, para que se
suspenda esta execução, e daqui em diante se obser-
ve nesta conformidade. Em Lisboa a 26. de Junho
de 1689. Com Rubrica de Sua Magestade. Refert
etiam hoc Decretum Peg. tom. 14. ad Ord. in Addit. ad lib. 1.
tit. 95. num. 12.

An autem fieri possit executio in stipendio, aut sa-lario Officialium? vide Carleval de Judic. tom. 2. tit. 3. diff. 18., Lanfranc. de Salav. q. 108., Cresp. observ. 109., Addition. ad Reynof. observ. 27. ad n. 28. versic. Si queras, Guerreir. de Division. lib. 8. cap. 25. n. 132.

Nota etiam, quod bona Civitatis non possunt capi in executionem, quin ei relinquatur aliquod pro oper-entibus Reipublicæ necessitatibus, & præcipue pro ope-ribus publicis; Manz. in Patrocin. debitor. dec. ad 3. q. 4. n. 138., & Decif. q. 2.; & vide Ord. lib. 1. tit. 66. C. 11. 2. n. 5. & 6.

(b) Vide verb. Boys de arado dos Lavradores, &c. Et præ-ter Doctores ibi citatos vide latè Sabell. in Sum. §. Execu-tio, num. 3.

(c) Sine nova citatione non proceditur ad execu-tionem, ut decernit hæc Lex, & concordat Ord. lib. 1. tit. 79. §. 43., & lib. 2. tit. 53. §. 1., Altimar de Nullit. sent. tom. 2. rubr. 12. q. 22. ex n. 1., Phæb. dec. 133. n. 4., Carleval de Judic. tit. 3. diff. 1. n. 24., Cabed. dec. 210. n. 4., Fragof. de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 12. sub n. 11. versic. De jure ta-men Lusitano, Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 5. n. 18., Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 1., & p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 86., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 22.

An hoc casu sufficiat citatio in persona procurato-ris? vide Phæb. p. 1. dec. 4., & arest. 53., Barbof. ad hanc Ord. n. 4., Solorzan. de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 4. cap. 3. n. 24., Mend. à Castr. p. 1. lib. 3. cap. 21. n. 11. & 24., Fragof. ubi supr., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 23., Peg. tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 2. in princip. glos. 2. n. 40.

(d) Concordat Ord. lib. 2. tit. 50. §. 1., & in hoc Tit. 86. §. 27., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 22. prop. fin., & cap. 13. n. 20. Quod amplia, etiam si executio sit suspensa per sex menses; quia adhuc non requiritur nova citatio, ut multoties judicatum testatur Peg. tom. 13. ad Ord. lib. 3. tit. 1. §. 15. n. 13., Moraes de Execut. lib. 6. cap. 1. n. 9. versic. Sublimitatur 5., Sylv. in Commentar. ad hanc Ord. n. 58.

(e) Vide supra notata verb. Execução se revoga, revo-gada a sentença. Ad verba: E as custas paga o Executante; nota, quod etiam solvit Decimam litis, & quæcum-que alia jura, quæ Reus solverit ratione talis condem-nationis, Cabed. p. 1. dec. 18. n. 3.

(f) Patet ex hac Lege, quod bona mobilia prius debent capi in executione, quam alia, ut supra nota-vimus verb. Execução se faz primeiro nos bens moveis, &c., in executione autem adversus Minores, & Pupillos, il-lorum favore constitutum est, quod dum pecuniam ha-bent, vel nomina debitorum, ad venditionem stabili-um bonorum, seu soli, non procedatur; ut animadver-tit Carleval de Judic. tit. 3. diff. 1. n. 8.: sed quod semper executio prius debeat fieri in pecunia, quam in aliis bo-nis, tenet Moraes de Execut. lib. 6. cap. 8. n. 2., quia exe-cutio in pecunia est minus nociva creditori; idem Mo-raes d. n. 2. in fin.: & generaliter in omni executione sen-tentiæ servandus est ordo, ut prius capiantur ea bona, quæ minus damnosa debitori sunt, ita ut executio sem-per fieri debeat cum minori damno ipsius debitoris; Marant. de Ordin. Judic. p. 6. act. 3. de Execut. sentent. n. 11., Matth. de Regim. Regn. Valent. cap. 13. §. 3. n. 58., & cum aliis Cortiad. dec. 234. n. 34.

Et quomodo sit facienda executio in pecunia, quæ apud debitorem reperitur, vide eundem Carleval de Ju-dic. tit. 3. diff. 2. per tot.

Ad verba: Que o vencedor mostra; infertur ex hoc, quod ordo procedendi in executione, captis primùm mobilibus, est in favorem creditoris; Faria ad Cov. lib. 2. Var. cap. 1. n. 12. versic. Et quamvis; & alii plures apud Cortiad. dec. 234. n. 28. Sed ad intelligentiam hujus Legis vi-de Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. à n. 40.

Nota tamen, quod si condemnatus negat mobilia habere, non potest amplius conqueri de prætermisso-ne ordinis; Gam. dec. 203. n. 1. versic. Allegatur.

(g) In hoc §. declarat Lex, quod quando executio fit per Officiales Justitiæ, absente parte, debet obser-vari ordo præscriptus in L. A' divo Pio, §. In venditione, ff. de Re judicat., capiendò scilicet prius bona immobili-

Execução, que fizer o Official maliciosamente, tomando mais bens do que monta a divida, ou penhorando nos de raiz, tendo moveis, paga á parte toda a perda e damno, que receber, e lhe será estranhado, *liv.3. tit. 86. (a)*

Execução, que fizer o Porteiro sem Escrivão, elle se informa pela vizinhança, se tem bens móveis o Condemnado; e dá sua fé ao Escrivão, que os pregoes houver de escrever, *ibid. §. 9. (b)*

Execução se não desfaz, por o Condemnado provar depois que ao tempo da penhora tinha bens moveis bastantes á condemnação, *ibid. §. 10. (c)*

Execução se desfaz, provando-se que o Official, que a diligencia fez sobre bens moveis, se houve nisso maliciosamente, *ibid. (d)*

Execução se faz em huma só cousa, que valha a condemnação, ou seja movel, ou de raiz, *ibid. §. 11. (e)*

Execução se faz nos bens móveis, que se acharem fóra de casa, e não de dentro de casa do Escudeiro, ou Cavalleiro, e dahi para cima, *ibid. §. 12.*

Execução, quando se faz, se pede de fóra pelo Official o penhor ao Senhor de casa; e não lho querendo logo dar, entra

dentro, aliás he castigado; e se lhe póde demandar a injuria; e he julgada segundo for a qualidade da pessoa, e do excessso, que o dito Official cometer, *ibid. §. 12. (f)*

Execução se faz na pessoa do Condemnado, quando elle alhêa seus bens móveis, para nelles se não fazer penhora, ou para se fazer nos de raiz, para prejudicar a sua mulher, *ibid. §. 13. (g)*

Execução se faz na pessoa do Condemnado; e he preso, não lhe achando bens, que bastem para a condemnação, *liv.4. tit. 76. §. 1. (h)*

Execução não substá pela restituição, que pede o Casado por respeito de sua mulher ser menor, *liv. 3. tit. 41. §. 5. (i)*

Execução quando se faz contra o Condemnado em alguma acção real, ou pessoal, que entregue cousa certa ao Vencedor, lhe assigna o Juiz termo de dez dias a que a entregue; e se se ausenta, he citado para assignar o dito termo, *liv. 3. tit. 89. §. 15. (k)*

Execução se faz no Fiador, que prometteo em Juizo pagar pelo Réo tudo o em que fosse condemnado, *liv. 3. tit. 92. (l)*

Execução se póde substá, pedindo-se restituição *in integrum*, *liv.3. tit. 41. §. 4. (m)*

Execução

lia, quam alia, Cortiad. *dec. 234. n. 23. vers. At in executione*; ex quo sequitur, quod si hic ordo invertatur, nulla erit executio; & ita videtur cessare illa quaestio, quam excitant DD. supra relati in verb. *Execução se faz primeiro nos bens móveis, &c.* Sed contrarium patet ex §. 10. *hujus Tituli*, ut infra dicemus, & ad intelligentiam vide Moraes de *Execut. lib. 6. cap. 12. à n. 40.*, & *in n. 45.*

(a) Vide Moraes de *Execut. lib. 6. cap. 12. à n. 42.*, Sylv. ad *Ord. lib. 3. tit. 86. §. 10. n. 2.*

(b) Probatur ex hac Lege, quod ex relatione Nuntii, seu Portarii, verificatur bona mobilia non existere, si ipse ea non invenisse testetur; Gratian. *For. cap. 17. n. 27.*, Hermosilh. *L. 52. tit. 5. part. 5. glos. 1. n. 19.*, Cortiad. *dec. 234. n. 35.*

(c) Ecce hic invenitur resoluta illa quaestio à Doctoribus satis agitata, scilicet: An inobservantia ordinis capiendi prius immobilia, quam caetera bona, vitiet executionem? & sequuta est nostra Ordinatio opinionem Barthol. Jason. Cuman., & aliorum scribentium ad *L. A' divo Pio*, qui asserunt non annullari executionem propter inversionem hujus ordinis, qui solum fuit datus ad instructionem Judicis, & non pro forma substantiali, & praecisa; ut testantur Hermosilh. ad *L. 52. glos. 5. n. 16. tit. 5. part. 5.*, Altimar de *Nullit. sentent. tom. 2. rubr. 13. q. 18. n. 5.*, Carleval de *Judic. tit. 3. disp. 1. n. 12.*, August. Barbos. in *Prax. exigend. penson. p. 2. q. 15. n. 13. & 14.*, & de *Potest. Episcop. p. 3. alleg. 96. n. 39.*, Cortiad. *dec. 234. n. 21.*, Moraes de *Execut. lib. 6. cap. 12. n. 39. versic. Ex diverso*, Sylv. ad *Ord. lib. 3. tit. 86. §. 7. n. 8.*

(d) Conclusionem supra positam, scilicet, quod propter inversionem ordinis capiendi prius bona immobilia non annullentur executio, limitat nostra Lex in casu, quo Officialis cum dolo versatus est in executio-

ne; quod bene explicat Moraes de *Execut. lib. 6. cap. 12. n. 41.*, Sylv. in *Commentar. ad hunc §. n. 2.*

(e) Vide Moraes de *Execut. d. cap. 12. n. 38.* Et si res sit magna nimis, & debitum parvum, non potest capi in executionem, nec vendi, secundum Barthol. in *L. Alio herede*, ff. de *Aliment. & Cibarij. legat. n. 13.*, Gam. *dec. 40. n. 2.*, Menoch. de *Arbitr. cas. 182. n. 34.*, Posth. de *Subst. dec. 40.*, Hermosilh. ad *L. 52. glos. 6. n. 22.*, Matth. de *Regim. Regn. Valent. cap. 13. §. 3. n. 60.*, Cortiad. *dec. 234. n. 34.*

(f) Haec Lex videtur desumpta ex libro Deuteronom. *cap. 24. vers. 10. & 11.*, ibi: *Cum repetes à proximo tuo rem aliquam, quam debet tibi, non ingredieris domum ejus, ut pignus auferas; sed stabis foris, & ille tibi proferat, quod habuerit, cujus verba repetit Moraes de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 43.*, & Sylv. ad *hanc Ordin. n. 2.*, quos vide ad illustrationem hujus Legis.

(g) Vide omnino Sylva in *Commentar. ad hunc Text.*

(h) Debitor non habens bona sufficientia ad satisfactionem creditoris, in carcerem mancipatur, donec solvat; ita disponit haec Ordinatio, quae conformatur Jure Communi; de quo vide Thom. Vaz *alleg. 25. n. 3.*, Almeid. de *Num. quinar. cap. 4. n. 3.*, Cabed. *p. 2. vest. 70.*, Barbos. in *L. Si debitori 21. ff. de Judic. n. 161.* Et vide supra notata verb. *Devedor por sentença, que passou em cousa julgada, que não mostra bens para nelles se fazer execução, he preso.*

(i) Vide supra notata verb. *Execução se espaça pela restituição do menor.*

(k) Vide supra notata verb. *Dez dias se dão para entregar a cousa de raiz, &c.*

(l) Vide infra notata verb. *Fiador, que em Juizo prometteo pagar pelo Reo, &c.*

(m) Vide supra verb. *Execução se espaça pela restituição do Menor.*

(a) Nota,

Execução quando se faz sobre alguma cousa certa, não a entregando o Réo, passado o termo, he logo tirado da posse della, e se entrega ao Vencedor, *liv. 3. tit. 86. §. 15.* (a)

Execução quando se faz sobre alguma cousa certa, dizendo o Réo que tem embargos, dará o Vencedor fiança aos frutos, para lhe ser entregue a cousa, se for de raiz; e não dando a dita fiança, se fará nella sequestro, *ibid.* (b)

Execução quando se faz de alguma cousa certa, não he o Réo ouvido com embargos, até que seja feita penhora, ou sequestrada a cousa, e virá com elles dentro de seis dias do dia da penhora, ou sequestro, *ibid.* (c)

Execução se faz logo das sentenças dadas contra os Banidos, sem appellação, nem agravo, se forem condemnados em menores penas, que de morte, *liv. 5. tit. 126. §. 7.* (d)

Execução se dilata da sentença dada contra o Banido, se elle, antes que seja preso, por sua vontade dentro de hum anno se vier metter na cadêa, e quizer allegar defesa, que provada, o releve da pena, *ibid.* (e)

Execução não se desfaz da pena pecuniaria, que foi já feita na fazenda do Banido, posto que elle se venha metter na cadêa dentro do anno, e próve tanto, porque seja absoluto, *ibid.* (f)

Execução do que El-Rey manda matar por sanha, se dilata vinte dias, *liv. 5. tit. 138.* (g)

Execução do Condemnado á morte se faz ao terceiro dia depois da notificação da

sentença, para ter tempo de se confessar, *ibid.* §. 2. (h)

Execução de morte se não faz, sem El-Rey o saber, em Fidalgo, por casar duas vezes, sendo a mulher segunda de baixa condição, *liv. 5. tit. 19. §. 1.* (i)

Execução de morte se não faz, sem El-Rey o saber, no que fugindo-lhe a primeira mulher, casou com a segunda sem saber, se a primeira era morta, *ibid.* (k)

Execução de morte se não faz, sem El-Rey o saber, no que casou duas vezes, sendo menor de vinte e cinco annos, *ibid.*

Execução de morte se não faz, sem El-Rey o saber, no que casa, ou dorme com filha, parenta, ou criada do senhor, com quem vive, *liv. 5. tit. 24.* (l)

Execução de morte se não faz, sem El-Rey o saber, no Fidalgo, ou Cavalleiro, que dorme com mulher, cujo marido he de menor condição, *liv. 1. tit. 25.*

Execução de morte se não faz no Lugar, onde El-Rey está, sem elle o saber primeiro, *liv. 5. tit. 138. §. 2.*

Execução de morte se não faz, sem El-Rey o saber, no que toma de lugar sagrado pedra de Ara, ou invoca demonios, ou dá feitiços para querer bem, ou mal, *liv. 5. tit. 3.*

Execução de pena vil; vide verb. *Açoutes.*

EXECUTADO por divida d'El-Rey depois de passados oito dias da notificação para remir, não será ouvido com embargos de nullidade, *liv. 2. tit. 53. §. 7.* (m)

Executado pelo Saccador d'El-Rey será obrigado a pagar ao Taballião sua ida, e escriptura, *liv. 2. tit. 52.*

EXECUTAR

(a) Nota, quòd postquam Judex virtute sententiæ aliquem in possessionem immisit, functus fuit Officio suo, itaut si iste novus possessor, in quem Judex rem transulit, ex nova causa spoliatur, non pertinet ad eundem Judicem cognitio, nec restitutio spoli, si non sit ordinariè competens, ut latè dicit Menoch. *de Retinend. remed. 1. ex n. 85.*, Solorzan. *de Jur. Indiar. tom. 2. lib. 2. cap. 28. ex n. 107.*, sed vide Salgad. *de Reg. protect. p. 4. cap. 14. ex n. 217.*, Giurb. *conf. 39. ex n. 21. & 22.*, Barbof. *in cap. Quarentium 26. de Offic. & Potest. Judic. deleg. n. 7.*, Garc. *de Benefic. p. 6. cap. 2. à n. 148.*, Gratian. *For. cap. 226. à num. 36.*

(b) Explicat Sylv. *in Commentar. ad hunc §. à n. 17.*

(c) Vide supra verb. *Execução se faz pela condemnação do dinheiro, ou de cousa já liquida, sem ser ouvido o executado, &c.* Ad verb. *Dentro de seis dias*; vide supra verb. *Embargos á execução se porão dentro de seis dias, &c.*

(d) Ad verb. *Sem appellação, nem agravo*: infertur ex hac Lege, quòd Bannitus appellare non potest; de quo vide Altimar *de Nullit. sent. rubr. 4. q. 9. n. 6.*, & seqq.

(e) Vide supra verb. *Banidos serão ouvidos, se se vierem metter na cadêa, &c.*

Tom. I.

(f) Vide supra verb. *Banido, em cujos bens se fez execução, &c.* Et nota, quòd per hanc Ordinationem limitatur alia Ordinatio in *lib. 3. tit. 86. §. 4.*, in qua decernitur, quòd annullata sententia, rescinditur executio ejus virtute facta; in casu enim hujus Legis non annullatur executio jam facta in bonis Rei absentis, contra quem sententia criminalis lata fuit; ut supra tetigimus in verb. *Execução se revoga, revogada a sentença.*

(g) Vide supra verb. *Condemnado á morte por motu proprio d'El-Rey, &c.*

(h) Vide supr. verb. *Condemnado á morte receberá o Santíssimo Sacramento, &c.*

(i) Vide Gam. *de Sacram. prestand. q. 6. n. 7.* Et de hoc crimine vide supr. verb. *Casando alguem com duas mulheres tem pena de morte.*

(k) Vide Gam. *ubi supr.*

(l) De hoc crimine vide supr. verb. *Criado, que casa, ou dorme com parenta, criada, ou escrava do Senhor, com quem vive, &c.*

(m) Vide supr. verb. *Execução feita por divida d'El-Rey, passados os oito dias, &c.*

EXECUTAR manda o Julgador com diligencia a sentença de mayor alçada, *liv. 3. tit. 86.*

EXECUTOR, que faz execucao em mayor quantidade do que se contém na sentença, excede o modo da execucao, *liv. 3. tit. 76. §. 2. (a)*

Executor, que faz execucao em outra coufa, e naõ na conteuda na sentença, excede o modo, *ibid. (b)*

Executor, que naõ cita a parte, contra quem faz execucao, faz excessõ, *ibid. (c)*

Executor, que naõ recebe embargos, que segundo Direito saõ de receber, faz excessõ, *ibid. (d)*

(a) Inter quatuor modos, quos hæc Ordinatio assignat super excessibus Executorum, primus est: quando executio fit in majori quantitate, quàm in sententia continetur; de quo vide latè Salgad. *de Reg. protect. p. 4. cap. 10. per tot.*, nam executio excessiva non sustinetur; ut tradit judicatum Romaguer. *ad Conciol. ad Statut. Engub. lib. 2. rubr. 3. n. 82.*, multos alios referendo; explicat Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 12. n. 37.*, Guerreir. *de Division. lib. 8. cap. 1. n. 62.*

(b) Secundus modus, quo Executor facit excessum in executione est, quando sententiam exequitur in re alia à contenta in sententia; de quo vide latissimè Salgad. *de Reg. protect. p. 4. cap. 9. per tot.*, Guerreir. *de Division. lib. 8. cap. 1. n. 62.*

(c) Tertius modus excedendi executionem est, quando Executor procedit absque citatione; Salgad. *de Reg. protect. p. 4. cap. 10. n. 63.*, quia ad executionem semper Reus citari debet, ut supra notatum manet verb. *Execucao, havendo-se de fazer por sentença de alguma quantidade, &c.*

(d) Quartus modus, quo Executor excessum facit, est, quando non admittit exceptiones, quæ de jure recipi debent; de quo vide latissimè Salgad. *de Reg. protect. p. 4. cap. 7. per tot.*, Peg. *For. cap. 15. n. 77. & 82.*, Guerreir. *de Division. lib. 8. cap. 1. n. 61.*

(e) Explicat & declarat omninò Sylv. *in Commentar. ad hunc §.*; & vide etiam Themud. *dec. 79. n. 11.*, Phæb. *dec. 41. n. 4.*, Moraes *de Execut. lib. 6. cap. 11. n. 48.*

Ad verb. *Que naõ foi julgado por El-Rey*; supponitur in hac Lege Principem posse per se ipsum causas judi-

Executor, a que he comettido algum negocio, que naõ foi julgado por El-Rey, nem por outro algum Julgador, conhecerá delle, como se lhe fosse expressamente comettido o conhecimento, ainda que naõ vá expresso na Commissaõ: e delle se poderá appellar em todo o caso, *liv. 3. tit. 76. §. 3. (e)*

EXEMPCAÕ dada ao Morador da terra naõ prejudica ao Senhor della, *liv. 2. tit. 57. in princip. (f)*

EXIBIR se alguem recusa a escriptura, que se lhe manda, que exhiba, se presume contra elle, *liv. 2. tit. 33. §. 33. (g)*

care; de quo vide Solorzan. *emblem. 61. n. 37.*, Marques *in Gubernat. Christian. lib. 1. cap. 19. §. 2.*, Vilof. *de Fugitiv. disert. 3. ex n. 2.*, Valasc. *de Judic. perfect. rubr. 1. annot. 3. §. 3. ex n. 6.*, Matth. *de Regim. Regn. cap. 11. §. 3. ex n. 15.*

Et de sententia à Rege prolata est clara Ord. *lib. 5. tit. 6. §. 22.*, & *tit. 7.*; & vide Regium Rescriptum, quod transcribit Cabed. *p. 2. post Arest. sub Styl. 1.*

(f) Vide Castilh. *de Tertis, cap. 36. per tot.*, Fontanel. *dec. 456. à n. 10.*, & *dec. 457.*; & vide bonam sententiam apud Matth. *de Regim. Regn. cap. 2. §. 5. n. 106.*, Fajard. *alleg. Fiscal. 49. à n. 143.*, Valasc. *consult. 12.*, Cabed. *p. 2. dec. 93. n. 2.*, & *dec. 95. n. 3.*, & *arest. 57.*, Valenzuel. *conf. 93. n. 49.*

Et an immunitas à tributis alicui concessa cedat in præjudicium cæterorum, vel potius ipsius Principis concedentis: vide latè Fajard. *d. alleg. Fiscal. 49. à n. 143.*, Bellon. *de Jur. accrescend. cap. 6. q. 58.*, Balmased. *de Collect. quest. 55.*

(g) Disponit hæc Ordinatio, quòd ad evitandas collusiones, quibus solent agricolæ fraudare tributum Julgationis, muniendo se privilegiis concessis aliquibus personis tanquam eorum aratores, possint Officiales Justitiæ eos compellere ad ostendendas scripturas contractuum; & si illas edere recusaverint, condemnandi sunt solutione Julgationis; nam contumax in edendo habendus est pro confessio in eo, quod ab Actore postulatur; Parex. *de Instrum. edit. tit. 8. resol. 2. n. 30.*, ubi alios citat; ex qua dispositione rectè deducitur nostra conclusio.

Letra F.

FA



ACULDADE de poder revogar a Doaçãõ por causa de ingraticãõ naõ passa aos herdeiros do Doador, nem contra os herdeiros do Donatario, *liv. 4. tit. 63. §. 9. (a)*

(a) Vide supra verb. *Doaçãõ naõ se pôde revogar pela ingraticãõ do Donatario, &c.*; & præter Doctores ibi citatos; vide Molin. *de Just. & Jur. disp. 281. n. 2.*, alter Molin. *de Primogen. lib. 1. cap. 9. n. 36. & 37. & lib. 4. cap. 11. n. 44.*, Azeved. *lib. 1. Recopilat. tit. 2. L. 2. n. 2.*, Barbof. *in L. 2. in princip. p. 1. num. 128. ff. de Solut. matrim.*, Cald. *conf. 39. n. 19.*, Altimar *de Nullit. contract. tom. 5. rubr. 1. p. 3. q. 32. n. 5. 12.* Si enim Donator non revocavit propter ingratitude, videtur renuntiare actionem, & in eadem voluntate persistere; Azeved. *d. L. 2. sub n. 2.* Valasc. *conf. 169. n. 5.*

FALLAR naõ pôde ninguem com as testemunhas, que tem nomeadas, rogando-lhes, que em seu favor calem a verdade, ou digaõ o contrario della, *liv. 3. tit. 57. (b)*

Fallar

Quod tamen limita, si Donator fuit impeditus, aut repente deceffit, & defuit illi tempus ad agendum; Valasc. *d. conf. 169. n. 5.*, Hermosilh. *L. 10. glos. 8. tit. 4. p. art. 5. n. 6.*, Altimar *de Nullit. d. q. 32. n. 569.* Limita, etiam si Donator in vita conquestus fuit, aut ignoravit ingratitude; Cyriac. *controv. 136. n. 6. & 7.*, Altimar *d. q. 32. n. 566.*, Hermosilh. *d. glos. 8. n. 2.* & vide Molin. *de Just. & Jur. disp. 176. n. 44.*

(b) Vide latè Sylv. *in Commentar. ad hunc §.*, qui omnia congerit ad illius explanationem, & exortationem. Et nota, quòd si testes à potentioribus importunis precibus

Fallar não pôde ninguem em casa dos Julgadores por feito de outrem, *liv. 3. tit. 98. in fin. princip.* (a)

FALECENDO Desembargador, se fará saber a El-Rey para provêr outro, *liv. 1. tit. 1. §. 23.*

FALSA informação, com que se impetrou a Carta d'El-Rey, faz com que ella se não cumpra, *liv. 2. tit. 43.* (b)

Falsa escriptura, se alguem a apresentar, tem pena de degredo para Africa, *ibid. §. 2.* (c)

Falsa pedra, se algum Ourives a engastar, perderá todos os seus bens, amétade para a Arca da Piedade, e outra amétade para quem o accusar, *liv. 5. tit. 56. §. 2. e 3.* (d)

Falsa medida, se alguem usar della, valendo hum marco, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 58.* (e)

Falsa próva se pôde allegar na execucao por via de embargos á sentença, *liv. 3. tit. 87. §. 1.* (f)

FALSARIO, que ordena que algum Taballiaõ faça escriptura falsa, posto que o Taballiaõ não seja della sabedor, se por ella negociar valia de hum marco de prata, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 53. §. 1.* (g)

Falsario, que faz escriptura ou autos falsos, tem pena de morte, e perde seus bens, *liv. 5. tit. 53.* (h)

Falsario pôde fer testemunha, ou seja julgado por sentença ou não; porém se for julgado por sentença se lhe pôde pôr Contradita, *liv. 3. tit. 58. §. 5.* (i)

FALSIDADE de escriptura para se averiguar, se chama o Taballiaõ, e algumas das testemunhas nella nomeadas, *liv. 3. tit. 60. §. 5.*

Falsidade se alguem allegar, ou por via de accusação, ou por via de exceção, se deve obrigar e sujeitar á pena de Talliaõ, *ibid.* (k)

Falsidade de escriptura, ou de signaes, ou de testemunho, não se perdoa, *liv. 1. Regim. do Desemb. do Paç. §. 18.* (l)

FALSIFICAR Signal ou Sello d'El-Rey tem pena de morte, *liv. 5. tit. 52.* (m)

Falsificar Signaes authenticos ou Sellos tem pena de degredo para sempre para o Brasil, e confiscação de bens, *ibid. §. 1.*

Falsificar Signal de qualquer Julgador, tem pena de degredo para Africa, e perdimento de bens para a Corôa, *ibid. §. 2.* (n)

Falsificar escriptura ou actos tem pena de morte, *liv. 5. tit. 53.* (o)

Falsificar mercadorias em quantidade, que chegue a marco de prata, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 57.* (p)

FALSO testemunho, se alguem o diz, ou faz dizer, tem pena de morte, *liv. 5. tit. 54.* (q)

FAMA

cibus suggerantur, vel eorum timore à veritate detegenda caveant, possunt ipsi potentiores à loco expelli, dum ipsi testes interrogantur; Bovadilh. *in Politic. lib. 2. cap. 21. n. 57.*; sed praxis est recurrere ad Regem, quando adest iustus timor, quòd veritas non possit detegi respectu potentiorum, ut Judex inquisitionis eos à loco exire compellat.

Et subornans, inducens, vel per suadens testem ad falsum deponendum, qua pœna puniendus erit? vide Cortiada *dec. 88. n. 58.*, & *seqq.*, Calder. *dec. 19. n. 42.*

(a) Vide supra verb. *Carta de rogo, e de recommendação se algum litigante houver para despacho, &c.*

(b) Vide supra verb. *Cartas impetradas d'El-Rey com falsa informação, &c.*

(c) Vide supra verb. *Escriptura falsa se alguem a apresentar em algum feito, &c.*

(d) Vide Arouc. *in L. 3. ff. de Rev. divis. n. 26.* Et qua pœna puniendus sit Pharmacopola, seu Aromatarius falsas medicinas vendens? vide Cortiad. *dec. 68. num. 36.*, ubi plures refert; & tradit judicatum quemdam Pharmacopolam condemnatum fuisse hoc crimine ad triremes; vide etiam Molin. *de Just. & jur. tract. 2. disp. 701. n. 7.*

(e) Vide supra verb. *Almotacé môr traz consigo os padroes de todos os pesos, &c.* Et vide Harppr. *in §. Item Lex 7. Instit. de Public. Judic. n. 43.*, Mascard. *de Probat. concl. 1044. n. 5.*, Marant. *de Ord. Judic. p. 4. dist. 12. à n. 44.*

(f) Quia sententia lata ex falsa probatione est ipso jure nulla, ut patet ex Ord. *lib. 3. tit. 75. in princip.*, Valasc. *conf. 51. n. 11. & 12.*, August. Barbof. *in cap. Licet 9. n. 23. de Probation.*, Thom. Vaz *alleg. 60. n. 9.*, Phæb. *dec. 182. n. 8.*, Pereir. *de Revision. cap. 5. n. 23.*; licet de Jure Communi contrarium referat cum multis Doctoribus Altimar de Nullitat. *sentent. tom. 2. rubr. 13. quest. 6. num. 14.*,

exceptis casibus, in quibus limitat *num. 15.*, & *seqq.*

Et nota, quòd ad obtinendum in hac exceptione falsæ probationis non sufficit allegare subornationem testium, & pecunia fuisse corruptos, nisi insimul probetur testes falsum deposuisse; ut deducitur ex Ord. *lib. 3. tit. 58. §. 2.*, Valasc. *conf. 51. n. 13. & 14.*, Sylv. *in Commentar. ad Ord. lib. 3. tit. 57. ad princ. n. 35.*

(g) Vide supra verb. *Escriptura falsa se alguem ordenar que a faça algum Taballiaõ, &c.*

(h) Vide supra verb. *Escriptura falsa se algum Taballiaõ ou Escrivão a fizer, &c.*

(i) Vide supra verb. *Contradita se pôde pôr de que alguem foi condemnado por falsidade, &c.*

(k) Vide supra notata verb. *Escriptura se alguem disser fer falsa, &c.* Et nota, quòd in causis aliorum delictorum, ejusmodi subscriptio ab aula recessit; Gonzal. *in cap. Super his 16. de Accusation. 7.*; & probatur argumento Ordinationis *lib. 5. tit. 118.*

(l) Nec comprehenditur hoc delictum in generali abolitione, & gratia delictorum, propter ejus atrocitatem, ut multis citatis dicit Cortiad. *dec. 34. n. 103.*

(m) Vide supra verb. *Crime de falsidade, quem o cometer em Cartas, ou Alvarás d'El-Rey, &c.*, Calder. *dec. 19. num. 49.*

(n) Vide supra verb. *Crime de falsidade feita em Signal de Desembargador, ou de alguma Cidade, &c.*

(o) Vide supra verb. *Escriptura falsa, se algum Taballiaõ, ou Escrivão a fizer, &c.*, Calder. *dec. 19. n. 39.*, & *seqq.*

(p) Vide Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 7. disp. 19. n. 90. versic. Contra mercatores*, Cald. *ad L. unic. Cod. Ex delict. defunct. p. 2. n. 36.*, Avend. *de Exequend. mandat. p. 1. cap. 19. n. 30.*

(q) Vide supr. verb. *Crime de dar testemunho falso tem pena de morte.*

(a) De

FAMA pública, se a houver de que algum Official de Justiça recebeo dadiva, ou cometteo erro, dará o Regedor conta a El-Rey, para, sabida a verdade, lhe dar a pena, que merecer, *liv. 1. tit. 1. §. 45. (a)*

Fama pública, que procede de pessoas de auctoridade, e dignas de fé, he indicio, *liv. 5. tit. 134. (b)*

FAMILIAS convêm que não se confundaõ, *liv. 5. tit. 92.*

FAVOR do testamento se ha de attender, *liv. 4. tit. 82.*

FAZENDA, se alguem a perder jogando, ou gastando demasiadamente, tem pena de degredo, *liv. 5. tit. 66. §. 7. (c)*

Fazenda de Tangomáo, que falleceo nas partes de Guiné, he applicada ao Hospital de Lisboa, *liv. 1. tit. 16. §. 6.*

Fazenda do devedor d'El-Rey fica sempre obrigada á divida, e passa com esse encargo, *liv. 2. tit. 52. §. 5. (d)*

FAZER acto illicito, consentir nelle, ou apprová-lo, he castigado com a mesma pena, *liv. 4. tit. 44. §. 3.*

Fazer ajuntamento de gente para fazer mal; vide verb. *Affuada.*

FE

FE dá o Porteiro ao Escrivão da diligencia, que fez, para saber, se o condemnado tinha bens móveis, em que se houvesse de fazer execuçaõ, *liv. 3. tit. 86. §. 9. (e)*

FECHAR a porta de outro de noite contra vontade de seu dono, tem pena, *liv. 5. tit. 45. §. 5.*

FEITICEIROS tem pena de morte, *liv. 5. tit. 3. (f)*

FEITICERIA, quem a fizer, ou usar della para querer bem ou mal, tem a mesma pena, *ibid. §. 1. (g)*

FEITICEIRO não goza de Privilegio para escusar pena vil, *liv. 5. tit. 139. §. 1.*

Feiticeiro não se lhe concede perdaõ, *liv. 1. no Regiment. do Desembarg. do Paç. §. 18.*

FEITO se mostra, quando se entrega, se tem entrelinha, borradura, ou outro vicio, *liv. 1. tit. 24. §. 22. (h)*

Feitos principiados nas ferias se distribuem entre os Escrivões, que estaõ na Audiencia, *liv. 1. tit. 27. §. 7.*

Feitos

(a) De probatione famæ publicæ vide latissimè Sperell. *dec. 173. à n. 37. & dec. 174. à n. 115.*, Escobar de *Purit. sanguin. q. 10. §. 1. per tot.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 12. à n. 198.*, Conciol. *Resolut. crim. 1. & seqq. verb. Fama*, Valenzuel. *conf. 90. à n. 179. & seqq.*, Cyriac. *controv. 102. à n. 2. & seqq. & controv. 150. à n. 46.*, Themud. *dec. 81. à n. 2.*, Sabell. *in Sum. §. Fama, à n. 2.*, Peg. *tom. 1. ad Ord. lib. 1. tit. 1. glos. 164. per tot.*

(b) Decernit hæc Ordinatio, quòd fama publica ad faciendum aliquod indicium in genere probationis debet originem habere à personis honestis, approbatis, ac fide dignis: quod etiam de jure tenent Valasc. *conf. 176. n. 8.*, Valenzuel. *conf. 92. n. 167.*, Sabell. *in Sum. §. Fama, n. 3.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 5. disp. 12. num. 191. & 198. versic. Quod si, prop. fin.*, August. Barbof. *in cap. Qualiter 24. n. 10. de Accusat. & Inquisit.*, Themud. *dec. 81. n. 8. & 9.* Si enim originem habeat ab inimico vel persona suspecta, seu corrupta amore, odio, errore, ira, vel dolore, non debet attendi; Cyriac. *controv. 102. n. 10. & controv. 227. n. 30. & controv. 523. n. 43.*, Conciol. *alleg. 93. num. 23.*, & *Resol. crim. 10. verb. Fama, num. 1.*, Valenzuel. *conf. 92. n. 167.*, Calder. *dec. 90. n. 17.*, Peg. *tom. 14. ad Ord. in Addit. ad lib. 1. tit. 67. n. 30.*; & ideo testes deponentes de fama debent nominare personas, à quibus audierunt; Cyriac. *controv. 488. n. 90. & controv. 605. n. 90.*

(c) Hanc Ordinationem repetit Thom. Vaz *alleg. 13. n. 199.* & ejus dispositionem nota; quia fortassè non invenies jure cautum, ut quis criminaliter puniatur propter dissipationem suorum bonorum.

(d) Fiscus semper habet tacitam hypothecam in bonis debitoris; Castilh. *lib. 4. controv. cap. 61. n. 59. & 66.*, Escobar *de Ratiocin. cap. 39. n. 8.*, Gait. *de Credit. cap. 4. n. 1546.*, Negusant. *de Pignorib. p. 2. membr. 4. n. 113.*, Peregr. *de Jur. Fisc. lib. 6. tit. 6. n. 1.*, Merlin. *de Pignorib. lib. 3. tit. 3. q. 85. n. 1.*, Mend. *à Castr. p. 2. lib. 3. cap. 21. n. 175.*, Ægid. *in L. Ex hoc jure, p. 2. cap. 1. n. 8.* Et ideo

semper transeunt cum suo onere ad tertium, in quem debitor illa transfulerit, ut probatur ex *Ord. lib. 4. tit. 3. in princ.*, & *Regim. Regal. Patrimon. cap. 156. & 196.*

Sed limita hanc conclusionem, quando Fiscus contrahit cum Minore, vel agit ex persona privati, in cujus locum successit; quia tunc non vindicat bona in tertium alienata, tamquam bona onere hypothecæ gravata; Merlin. *de Pignorib. d. q. 85. n. 2. & 4.*, Gait. *de Credit. d. cap. 4. n. 1546.*, Sabell. *§. Fiscus, n. 13.*, & *§. Hypotheca, n. 20.*, Altimar *de Nullit. contract. tom. 8. rubr. 2. & 3. q. 1. sect. 1. sub n. 566. versic. Nam fiscus.*

(e) Vide supr. verb. *Execuçãõ, que fizer o Porteiro sem Escrivão se informa pela vizinhança, &c.*

(f) De hoc nefario, turpi, abominabile delicto, mortis flagitio puniendo, extat quoddam Decretum in *lib. Exod. cap. 22. versic. 18.*, dicens: *Maleficos non patieris vivere.* Et in *lib. Levitic. cap. 20. versic. 27. Vir, sive mulier, in quibus pythonicus, vel divinationis fuerit spiritus, morte moriantur;* de quo vide Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 6. n. 31.*, Berlich. *p. 4. sect. 1. concl. 3. 4. & 5.*, Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 53. n. 22.*, Matth. *de Re crimin. controv. 60.*, Thom. Vaz *alleg. 13. à n. 82.*, Salmanticens. *tom. 5. tract. 21. cap. 11. punct. 13. n. 199.* apud quos declaratur, an, & quando cognitio hujus delicti privativè pertineat ad Sanctæ Inquisitionis Tribunal; Antonel. *de Regim. Eccles. lib. 6. cap. 21.*

(g) De committentibus hoc nefarium scelus vide Harppr. *in §. Item Lex Cornelia 5. Instit. de Public. Judic. n. 64. & 65.*, Basilic. *dec. 7. ex n. 18.*, Gonzal. *in cap. 1. de Presumpt. n. 12.*, Gabr. *Per. de Man. Reg. cap. 53. n. 24. & 25.*, Fragos. *de Regim. Reip. p. 1. lib. 2. disp. 4. §. 6. n. 29.*

(h) Quia quælibet scriptura à Notario confecta habens interlineas, vel cancellationes, debet ab ipso Notario declarari ad calcem ejusdem scripturæ; aliàs enim intrat falsitatis præsumptio, ut supra notavimus verb. *Esriptura, que tem entrelinbas, &c.*

(a) Brevitatem

- Feitos se não devem retardar, antes despachar com brevidade, *liv. 1. tit. 1. §. 28. e 30. (a)*
- Feito he remettido ao Juiz da Fazenda, dizendo o Reo, que a cousa demandada a houve por mercê d'El-Rey, *liv. 3. tit. 45. §. 11. (b)*
- Feitos da Fazenda, que se houverem de despachar ante El-Rey, se acha presente o Vedor da Fazenda, *liv. 1. tit. 10. §. 7.*
- Feitos civeis desembargados em Relação, que se relatam pelo Juiz perante os Desembargadores do despacho, *liv. 1. tit. 1. §. 13.*
- Feito corrente não se póde appenhar a outro, *liv. 3. tit. 20. §. 43.*
- Feito, que pende em algum Juizo, se não póde remetter a nenhum Superior, sem especial mandado de Sua Magestade, *liv. 1. tit. 65. §. 18.*
- Feito de appellação de presos, como se enviará á Relação, *liv. 1. tit. 58. §. 30.*
- Feitos, de que se conhece na Camara, *liv. 1. tit. 66. §. 5.*
- Feito, que o Escrivão entrega ao Julgador, cobra conhecimento d'elle, *liv. 1. tit. 24. §. 22.*
- Feito deve publicar o Julgador, *liv. 3. tit. 19. §. 1. (c)*
- Feitos crimes póde avocar o Corregedor da Côrte, *liv. 1. tit. 7. §. 1. (d)*
- Feito não se muda da mão do Escrivão, posto que se mude o Desembargador, ou Juiz d'elle, *liv. 1. tit. 5. §. 10. (e)*
- Feitos crimes de casos, que merecem morte, que sejaõ desembargados por cinco Desembargadores, para serem seis com o Relator, *liv. 1. tit. 1. §. 6. (f)*
- Feitos crimes, que se despachaõ em Relação, em que falta alguma solemnidade, ou tem nullidade, se suppre, *liv. 1. tit. 5. §. 12. (g)*
- Feitos crimes, que vem por appellação, se distribuem aos Ouvidores em numero igual, *liv. 1. tit. 1. §. 35.*
- Feitos, de que conhecem os Corregedores das Comarcas, veja-se no seu Regimento.
- Feito perdido; vide verb. *Escrivão.*
- Feito, que pede o Procurador da Corôa, ou Fazenda, se lhe dá logo, *liv. 1. tit. 24. §. 31.*
- Feito de resistencia a algum Official, he remettido ao Corregedor da Côrte, *liv. 1. tit. 7. §. 11. (h)*
- Feito de suspeição não tem ferias, *liv. 3. tit. 18. §. 11.*
- Feito, em que assistir, ou se oppuser o Procurador da Corôa, he remettido ao Juizo da Corôa, *liv. 1. tit. 9. §. 16. (i)*
- Feito, em que se oppuser, ou assistir o Procurador d'El-Rey, he logo remettido ao Juizo da Fazenda, *liv. 1. tit. 13. §. 3. (k)*

Feito

(a) Brevitatem in expediendis litibus sæpissimè commendat Ordinatio in pluribus locis, quos congerit Peg. ad Ord. lib. 1. tit. 1. glos. 30. ad Princip. n. 1., & etiam commendatur in Leg. Extravag., quæ est in Ord. lib. 1. tit. 1. Coll. 1. n. 1. §. 1., & Coll. 2. n. 2., & seqq.

(b) Si Rex, aut Fiscus, ut Actor, fuerit vocatus, statim ad Judicem Patrimonii Regii debent acta remitti; Mend. in Prax. p. 1. cap. 5. §. 1. versic. Tertio limita, Cabed. dec. 119. p. 2., Gufman de Eviction. q. 8. à princip., plures referit Barbaros, in L. Venditor 49. n. 151. ff. de Judic., sed ille contrariarum opinionum tenet, & Amay. in L. 3. ex n. 28. Cod. de Jur. Fisc. lib. 10., Gabr. Per. de Man. Reg. p. 2. cap. 32. n. 5., Cald. de Empt. & Vendit. cap. 31. n. 99.

Ad verb. *Que a cousa demandada a houve por mercê d'El-Rey.* Notat Senator Sardinha: *O mesmo se julgou no que arrematou bens vendidos por dívida d'El-Rey, e depois o chama por Actor; e isso porque tirando-lhos, tem recurso contra El-Rey: em 16. de Dezembro de 1610.*

Et vide etiam aliam Notam Senatoris Oliveira: *Quid, quando se houve a cousa por compra do Fisco da Inquisição, e se chama o Procurador Fiscal para auctorita? resolveo-se, e julgou-se que não tinha o privilegio do Procurador da Fazenda, e que devia assistir, se lhe pareceste, no mesmo Juizo, em que a causa corria; em hum processo do Juizo dos Resíduos da conta do testamento de Brites Pereira, entre partes o Promotor com Antonio de Britto Freire, no anno de 1645. Este Feito ainda corria no anno de 1686. com Fernando Cabral, Senhor de Belmonte, no Cartorio de João Rodrigues Cardoso. Outro caso refere Oliveir. in Addit. ad cap. 1. de Mumer. Provisor. n. 53., e em ambos foi bem julgado, se os bens estavaõ somente no sequestro do Fisco; por em se já estavaõ confiscados, e adquiridos ao Fisco Real; tem alguma dúvida pela razão do Assento da Relação (este Assento*

está na Ord. liv. 3. tit. 67. Coll. 3. n. 1.), e do Regimento das Confiscações, §. 3., & §. 29. (está no fim do liv. 5. das Ordenações), & vide Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 32. n. 5., Boler. de Decretor. tit. 2. q. 4. n. 36. & 37.

Ad verb. *Dizendo o Reo;* sufficit simplex assertio, & qualitas deducta ad fundandam jurisdictionem, ut probatur ex Ord. lib. 1. tit. 65. §. 27., & lib. 2. tit. 1. §. 6.

(c) Vide supra verb. *Desembargadores mais modernos farrão as audiencias,* &c.

(d) Vide supra verb. *Avocar póde o Corregedor do Crime da Corte,* &c.; & verb. *Corregedor da Corte do Crime pode rá trazer a ella,* &c.

(e) Vide supra verb. *Desembargador, posto que seja mudado,* &c.

(f) Idem erit in causis, in quibus potest imponi amputatio membri, seu in exilio perpetuo ad Brasiliam; Phæb. p. 1. arest. 153., & p. 2. arest. 125., Cabed. p. 1. dec. 6. num. 2.

(g) Vide supra verb. *Desembargadores, que despacharem feito crime, em que por falta de alguma solemnidade,* &c.

(h) Vide supra verb. *Corregedor da Corte conhece das resistencias,* &c.

(i) Concordat Ord. lib. 1. tit. 10. §. 8., & lib. 2. tit. 13. §. 3., Castr. alleg. 3. ex n. 23., Cortiad. dec. 251. & 256. Limita tamen in casu, de quo Phæb. part. 2. arest. 165. & 166.

(k) Concordat Ord. lib. 1. tit. 9. §. 16., & tit. 10. §. 8. Et nota, quod potest avocare has causas non solum per literas hortatorias ad Judices directas, sed etiam per mandata inhibitoria ad Tabelliones: de quo vide Boler. de Decretorib. tit. 2. q. 4. à n. 10.; & de materia plenè Cortiad. dec. 251.

Nota

Feito de preso, que se remette ás Ordens, vay por traslado ao Juiz Ecclesiastico, *liv. 1. tit. 24. §. 34.*

Feitos de presos pobres da Casa da Supplicação manda contar o Chancellér da Casa, *liv. 1. tit. 4. §. 10.*

Feitos dos presos pobres, não estando a Córte em Lisboa, manda o Chancellér mór contar, *liv. 1. tit. 2. §. 17.*

Feitos de revista haõ de ser despachados por tantos Desembargadores, que na parte, em que os mais delles forem acordados, haja mais numero de votos, que os que foraõ na sentença, *liv. 3. tit. 95. §. 5. (a)*

Feitos, que vierem por agravo do Juizo da Corõa da Casa do Porto, se despachaõ no Juizo dos Feitos da Corõa da Casa da Supplicação, *liv. 1. tit. 9. §. 16. e liv. 1. tit. 40.*

Feitos, em hum só, por hum mesmo delicto se livraõ muitos culpados, e pertencem todos a hum mesmo Juiz, e Escrivaõ, *liv. 5. tit. 124. §. 11. (b)*

Feito de força nova, em que se manda proceder sem ordem de Juizo, se entende em quanto á força, e não em quanto á pena, que o Forçado deve haver, *liv. 3. tit. 48. §. 5. (c)*

Feito visto pelo primeiro Desembargador, o entregará ao segundo, que assignará no dito feito, como o recebo, *liv. 1. tit. 24. §. 23.*

Feito de força nova, se procede nelle summariamente sem ordem, nem figura de Juizo, *liv. 3. tit. 48. (d)*

Feito movido sobre hum ser de mayor, ou

menor idade, se póde despachar nas ferias, *liv. 3. tit. 18. §. 8.*

Feito de Almotaceria por simplez petição, póde El-Rey mandar trazer perante si, por seu especial mandado, *liv. 3. tit. 5. §. 10. (e)*

Feito se despacha em Mesa, e não por tençoës sobre o recebimento de alguns artigos de embargos, ou de nova razaõ, *liv. 1. tit. 6. §. 14. in fin. (f)*

Feito findo se póde offerecer com o razoado, no caso da appellação, *liv. 3. tit. 20. §. 43.*

Feito, que pende em outro Juizo, não se póde offerecer em próva, senaõ o traslado d'elle, *ibid.*

Feito sobre captiveiro, liberdade, ou abertura de testamento, se despacha nas ferias, *liv. 3. tit. 18. §. 9.*

Feito em prol commum, ou para castigo público, não tem ferias, *ibid. §. 10. (g)*

Feito concluso se póde abrir a conclusaõ por alguma causa, *liv. 3. tit. 20. §. 30.*

Feito concluso em maõ do Escrivaõ hum anno, sem se fallar a elle, se torna a citar a parte, *liv. 3. tit. 1. §. 15. (h)*

Feito, que veyo por agravo, em que se houver de pôr alguma interlocutoria, por não estar em termos para se despachar em final, não passa ao seguinte, mas com outros quaesquer Desembargadores dos Aggravos, que na Mesa se acharem, se despacha pelo primeiro, a quem foi distribuido, *liv. 1. tit. 6. §. 14.*

Feito

Nota etiam, quod non potest avocare causas Reorum, qui pronuntiatu fuerunt in inquisitione facta per Provisorem Colliciarum, & agrorum, quos Tagus inundat, vulgò *Provedor d. s. Vallas, e Lizirias*; quia coram eo debent agere & se defendere in prima instantia, ut declaratum fuit per Regium Decretum, quod est in *Ord. lib. 1. tit. 10. Coll. 2. n. 7.*

(a) Vide *Pereir. de Revision. cap. 77.*

(b) Intellige hanc Legem, quando à Promotore Justitiæ proponitur accusatio; si enim à Parte offensa Rei accusentur, possunt in singulis processibus accusari sigillatim, ut decretum fuit in quodam Placito Senatus, quod est in *Ord. lib. 1. tit. 79. Coll. 3. n. 1.*

(c) Pæna adversus spoliatores, de qua loquitur hæc Ordinatio, invenitur in *Ord. lib. 4. tit. 58. in princ.*; & quamvis hæc petatur intra annum, non summarie cognoscendum erit, sed ordinariè, ut dicit *Thom. Vaz alleg. 38. n. 25.*, *Valasc. conf. 95. n. 12.*, *Gabr. Per. de Man. Reg. cap. 24. n. 3. vers. Ibi: pro vi, in fin.*, *Cordeir. de Interdict. dub. 41. n. 33.* Sed quod istæ pænæ ab aula jam recesserunt, & totius orbis usu antiquatæ sunt, dicit *Farinac. p. 5. q. 175. n. 144.*, *Barbos. in Addit. ad lib. 4. Ord. n. 207.*, quamvis *Thom. Vaz in d. alleg. 58. n. 24.* contrarium dicat.

(d) In causis interdicti unde vi, intra annum intentatis, procedendum esse summarie, & sine figura Judi-

cii declarat hæc Ordinatio; cui consonat *Ord. lib. 3. tit. 78. §. 3.*, & *lib. 4. tit. 54. §. 4.*, & *tit. 58. §. 1.*, *Cabed. p. 1. dec. 72.*, *Mend. à Castr. p. 2. lib. 4. cap. 10. n. 17.*, *Phæb. p. 2. arest. 13.*, *Thom. Vaz alleg. 58. n. 13.*, *Cordeir. de Interdict. dubit. 43. à n. 1.*, *Sylv. ad Ord. lib. 3. tit. 30. §. 2. n. 1.*, *Peg. For. cap. 11. n. 211. in fin.*

(e) Vide supra notata verb. *Avocar póde El-Rey qualquer feito, &c.*

(f) In gravaminibus ordinariis, quæ deciduntur in Mensa Senatus Supplicationis, decernit hæc Ordinatio, quod si in processu constet Judices à quibus aliquos articulos exceptionis, vel impedimenta novæ rationis non recepisse, vel licentiam ad eos formandos denegasse, & Senatori Judici principali videatur debere super hoc definiri, debet providere in Mensa, & non per suffragium: quæ Ordinatio præsupponit gravamen in actu processus; nam si illud non interponatur, non debet provideri super hoc, ut declarat *Ord. lib. 3. tit. 20. §. fin.*; & *tit. 84. §. 1.*, *Leit. de Gravamin. q. 5. n. 62.* Ex qua Ordinatione infertur, quod si aliqui articuli recipiantur, aliqui verò rejiciantur, non admittitur gravamen nisi in actu processus; ut tradit Judicatum Senator *Themud.* in quadam Nota ad hunc §.

(g) Vide verb. *Ferias não ha sobre se hum he mayor, &c.*

(h) Vide supra verb. *Citacão se torna a fazer novamente de feitos, a que se não falla em seis mezes.*

(a) Vide